



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
REGIONAL CATALÃO  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE LETRAS E LINGUÍSTICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
MESTRADO EM ESTUDOS DA LINGUAGEM

BIANCA AYALA MELO DI ALENCAR

**ANÁLISE DISCURSIVA DAS PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS  
QUE VERSAM SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

CATALÃO/GO  
2018

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR  
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES  
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**     Dissertação     Tese

**2. Identificação da Tese ou Dissertação:**

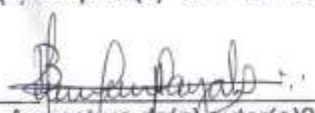
Nome completo do autor: Bianca Ayala Melo Di Alencar

Título do trabalho: Análise discursiva das propostas de emendas constitucionais que versam sobre a redução da maioria penal.

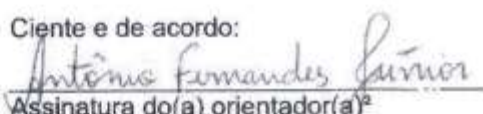
**3. Informações de acesso ao documento:**

Concorda com a liberação total do documento  SIM     NÃO

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.

  
Assinatura do(a) autor(a)<sup>2</sup>

Ciente e de acordo:

  
Assinatura do(a) orientador(a)<sup>2</sup>

Data: 20 / 12 / 18.

1 Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

2 A assinatura deve ser escaneada.

BIANCA AYALA MELO DI ALENCAR

**ANÁLISE DISCURSIVA DAS PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS  
QUE VERSAM SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, da Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Estudos da Linguagem, Área de Concentração: Linguagem, Cultura e Identidade.

Linha de Pesquisa: Discurso, Sujeito e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Fernandes Júnior.

CATALÃO/GO  
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Alencar, Bianca Ayala Melo Di  
Análise discursiva das propostas de emendas constitucionais que versam sobre a redução da maioria penal [manuscrito] / Bianca Ayala Melo Di Alencar. - 2018.  
143 f.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Fernandes Júnior.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Letras e Linguística, Programa de Pós Graduação em Letras e Linguística, Catalão, 2018.  
Bibliografia. Anexos.

1. Discurso. 2. Dispositivo de segurança. 3. Redução da idade penal.  
4. Propostas de emendas constitucionais. I. Fernandes Júnior, Dr. Antônio, orient. II. Título.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - REGIONAL CATALÃO  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE LETRAS E LINGUÍSTICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
MESTRADO EM ESTUDOS DA LINGUAGEM

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* - MESTRADO EM ESTUDOS DA LINGUAGEM DA UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE LETRAS E LINGUÍSTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - REGIONAL CATALÃO.

Defesa: nº 95/2018

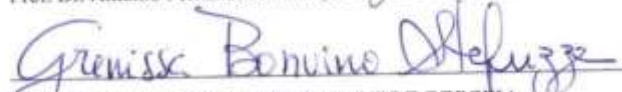
Às quatorze horas do dia vinte e sete de agosto de dois mil e dezoito, no LADFFON, Bloco E, Sala 01, Campus I da UFG - Regional Catalão, reuniu-se a Banca Examinadora designada pela Coordenadoria do Mestrado em Estudos da Linguagem, composta pelos docentes: Prof. Dr. Antônio Fernandes Júnior [Orientador], da Universidade Federal de Goiás - UFG/RC; Profa. Dra. Grênissa Bonvino Stafuzza, da Universidade Federal de Goiás - UFG/RC; Prof. Dr. José Luis Solazzi, da Universidade Federal de Goiás UFG/RC, para proceder à Defesa Pública de Dissertação intitulada "ANÁLISE DISCURSIVA DAS PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE VERSAM SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL" de autoria da mestranda **Bianca Ayala Melo Di Alencar**, matrícula 2016100389. Iniciando os trabalhos, o Presidente da sessão apresentou a Banca e a candidata ao título de Mestre. Em seguida, agradeceu a presença do público e passou a palavra à mestranda para a apresentação do trabalho. A seguir, o Presidente concedeu a palavra aos examinadores, que passaram a arguir a candidata. A duração da apresentação discente e a arguição dos examinadores aconteceram conforme regulamento do Programa. Ao término da arguição, a Banca Examinadora se reuniu em sessão secreta para atribuir os conceitos finais da Dissertação. Em face do resultado obtido, a Banca Examinadora considerou a candidata: APROVADA, estando APTA a fazer jus ao Título de Mestre em Estudos da Linguagem. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Banca Examinadora e pela discente. Regional Catalão, UFG, aos vinte e sete dias de agosto de dois mil e dezoito. Esta defesa de Dissertação de Mestrado Acadêmico é parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre. O diploma correspondente será emitido após cumprimento dos demais trâmites, conforme normas do Programa e legislação da Universidade Federal de Goiás, especialmente o Artigo 62 da Resolução CEPEC 1403/2016.

Banca Examinadora:

Parecer:

  
Prof. Dr. Antônio Fernandes Júnior (UFG/RC/PPGEL) orientador

Aprovada ( ) Reprovada

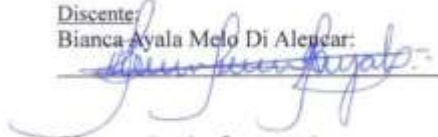
  
Profa. Dra. Grênissa Bonvino Stafuzza (UFG/RC/PPGEL)

Aprovada ( ) Reprovada

  
Prof. Dr. José Luis Solazzi (UFG/RC/)

Aprovada ( ) Reprovada

Discente:  
Bianca Ayala Melo Di Aleazar:



Observações (se for o caso):

---

---

---

---

---

---

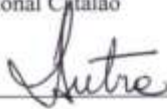
---

---

---

---

Visto:  
Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Estudos da Linguagem  
Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão



Prof. Dr. Fabiano A. Santos D. P. Almeida  
Coord. Mestrado em Estudos da Linguagem  
UFG/RC  
Rend. DDU 01717

BIANCA AYALA MELO DI ALENCAR

**ANÁLISE DISCURSIVA DAS PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS  
QUE VERSAM SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, da Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Estudos da Linguagem, Área de Concentração: Linguagem, Cultura e Identidade.

Aprovada em 27 de agosto de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Antônio Fernandes Júnior  
Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão  
Presidente

---

Prof. Dr<sup>a</sup> Grenissa Bonvino Stafuzza  
Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão  
Membro interno

---

Prof. Dr. José Luiz Solazzi  
Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão  
Membro externo

Dedico esta dissertação aos docentes de meu país, especialmente, ao meu orientador Dr. Antônio Fernandes Júnior, pela relação de amizade que construímos no percurso dessa relação de orientação, e ainda, pelo zelo e ética no exercício da profissão docente.

“Sou água que corre entre pedras: - liberdade caça jeito”.

Manoel de Barros

## PRÓLOGO

Meu Mestrado, minhas lutas, meus desafios...

“Aprendi novas palavras  
e tornei outras mais belas”  
Trecho da “Canção Amiga”  
De Carlos Drummond de Andrade

Eu poderia iniciar essa espécie de prólogo dizendo apenas: só gratidão e ponto, mas prefiro não. Há muito para dizer.

Aprendi com a professora Dra.<sup>1</sup>Grenissa Bonvino Stafuzza que não devemos partir do pressuposto de que haja um contrato tácito entre o escritor e o leitor a respeito da compreensão das coisas, que é preciso mostrar-lhe o que de fato pretendemos. É preciso apontar a direção para onde queremos ir, demonstrar desejos, conduzir o olhar ou a mão do leitor. Lição preciosa. Ensino que levo para a vida, para meus relacionamentos pessoais, de trabalho e sexuais.

Essa empreitada foi sugerida pelo orientador de minha filha, o professor Dr. Érick da Cruz Castelli (UNESP – Universidade Estadual Paulista/Botucatu). Ele me dissera que já era hora de ir à bancada para fazer “análises”, quero dizer, dar um passo adiante, no lugar de fazer outra pós-graduação *lato sensu*. Contar-lhe-ei que, aqui, as análises não são da ordem do invisível, mas da superfície do que foi efetivamente dito.

Esse pessoal que estuda muito adora tirar nossas cobertas e nos despertar do sono! A minha sorte é que eles adoram café, por isso, sempre há tempo para uma pausa antes de iniciarmos e/ou retomarmos os estudos. “Água” eles não bebem...

Numa dessas conversas informais, no curso de espanhol do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Caldas Novas), a colega Rosely Martins sugeriu-me ingressar no Programa de Mestrado em Estudos da Linguagem como aluna especial. O universo organizava-se, ou seria eu? Eu permiti-me alçar esse voo.

Fui recepcionada pela finíssima anfitriã professora Dra. Fabíola Aparecida Sartin Dutra Almeida Parreira em disciplina para alunos (as) especiais. Em palestras despojadas de sala de aula, alertou-nos da necessidade de nos permitirmos “alguns orgasmos” para suportar a tensão do percurso. Eu preferi não ofertar resistência aos seus sábios conselhos. Segui-os apenas. Depois, nos ensinou que resumos são coisas simples de serem feitas. Incentivou-nos a seguir,

---

<sup>1</sup> Utilizamos as abreviações Dra. e Dr., respectivamente, para Doutora e Doutor.

confiantes. Sorte a minha, a anfitriã me leva ao portão para despedidas. Recebera-me como aluna especial e, agora, eu me despeço dela com o título de Mestra em Estudos da Linguagem. Gostei desse lugar. Um lugar onde as pessoas nos possibilitam prazeres!

Parti para a segunda disciplina como aluna especial. Ali, conheceria meu orientador. Inscrevi-me, em seguida, no processo seletivo. Revelara-me, no processo seletivo, ao analisar aquela música da prova, para me esconder depois. Eu ainda não sabia o quanto “a gente se denuncia quando a gente se anuncia”, ensinamentos da professora Dra. Grenissa.

A escolha do tema de pesquisa foi um drama. O professor Dr. Antônio Fernandes Júnior (conhecido também por Tony), meu orientador, esclareceu que nossos temas de pesquisa guardam relação com nossas inquietações. Sentado sobre a mesa da sala de aula, sugeriu que nos “jogássemos” nas pesquisas. Ali ele me dera a medida de seu comportamento nada protocolar. Um itinerário ao som de “Jogue-se”, “Mergulhe nas análises”, “Siga em frente”, “Normal. Vambora”, “É normal! Encare como um trabalho! Não um tratado...”, “Segue firme”, “Segue o trabalho”, “Continue”, “Reta final: foco”, “Releu o que te enviei? Volte nele.”, mas estas não são palavras doces? Michel Foucault talvez respondesse que não necessariamente. Eu nunca as ouvira antes. Elas me soaram duras. Resisti. Minha subjetividade estranhou aquele comando. Estava acostumada a “permanecer/ficar” e não a “seguir” ou enfrentar meus receios. Um convite a olhar-me, lutar pela realização de meus sonhos. Reagi. Aceitei-as. Aquelas palavras, com o tempo, somadas às práticas de meu orientador, fizeram sentido para mim. Desejei levantar, lutar, estudar, pesquisar, escrever, dialogar com meus medos. Agora a dureza delas passou a ser combustível para seguir. Ressoaram doces o “Permita-se”, “Você é capaz”, “Escreva sem medo” e o tal do “Jogue-se”. Professores são essas pessoas que nos marcam de modo muito singular, que nos permitem ser, acontecer e crescer.

Sobre as inquietações, elas guardam ressonância com minhas experiências quando adolescente. Entre lutas e resistências, estudei, enfrentei e superei ditos ruins, castradores e paralizantes decorrentes dessas experiências.

O que isso tem a ver com o tema de pesquisa? A inquietação de saber que muitos jovens não tiveram a mesma oportunidade que eu e minha filha tivemos: a de superar e vencer os obstáculos, ditos preconceituosos e violentos. Revolta-me saber que muitos têm de abrir mão dos estudos para trabalhar. E muitos deles, infelizmente, partem para a prática delituosa, sem que alguma chance lhes tenha visitado a experiência de vida. Não conhecem algumas delícias da vida como almoçar em casa ou mesmo dialogar com pais, avós e irmãos, sem falar de alguns que nunca saberão o que é ouvir uma cantiga de ninar ou até mesmo apreciar a Literatura. Nunca ouviram falar delas. São segregados, excluídos, marginalizados.

É preciso que tenhamos um olhar atento às questões políticas, sobretudo as que privam jovens de seus direitos. Por estas e outras reflexões, o tema da redução da maioria penal me é muito caro. De que eles precisam? É preciso que lhes dê voz, oportunidades.

Sobre meu acolhimento no PPGEL – Programa de Mestrado em Estudos da Linguagem, eu fui sempre muito bem recepcionada, e todas as minhas questões acadêmicas e de ordem pessoal muito bem tratadas e encaminhadas, tanto do ponto de vista ético profissional quanto pelos olhares zelosos das coordenadoras e professores do programa.

Particpei de eventos maravilhosos. Senti refrigério em minh'alma. Sou muito grata aos órgãos de fomento à pesquisa pelos financiamentos, ainda que indiretos.

Viajei. Aprendi mais ainda, não só lições em AD – Análise do Discurso, mas sobretudo as de humildade e resiliência, com as queridas professoras e doutoras Maria do Rosário Gregolin (UNESP/Araraquara), Marisa Martins Gama-Khalil (UFU – Universidade Federal de Uberlândia) e Vanice Maria Oliveira Sargentini (UFSCar – Universidade Federal de São Carlos), ao responderem minhas dúvidas mais elementares, sem que a paciência lhes faltasse, visto que a minha pesquisa ainda se achava na condição de projeto (embrião) em AD.

Lições importantes aprendi com o professor Dr. Kleber Prado Filho, ao transviar meu olhar, ensinando-me que desejos também são construídos historicamente, não são algo já dado, nem genética ou naturalmente falando, o que me possibilitou pensar, ter experiências muito salutares nesse período, além de transitar para além das fronteiras da versão defasada de meu “aquário” (VEYNE, 2008), e me permitir navegar para além do esquadro monótono de minhas visões embaçadas.

Fiz coro para que o grupo de estudos LEF:GO – Laboratório de Estudos Foucaultianos de Catalão/Goiás se tornasse uma realidade, tendo a grata satisfação de ver isso acontecer com a chegada do docente Dr. Bruno Franceschinin (RC/UFMG), que somou esforços com o professor Tony para que os encontros fossem/sejam frequentes.

Estava tudo em ordem no Programa, mas na estrada e na cabeça não. Muita desconstrução e buracos pelo caminho. Buracos na estrada e desconstruções no pensamento e nas emoções, por isso, busquei compreender as lições de Michel Foucault, possibilitando diálogos com minhas experiências de vida. Contribuições preciosas do filósofo em minha vida. Tive vontade de conhecê-lo e perguntar-lhe o seguinte: que espécie de desejos lhe assaltavam o pensamento/sentimento enquanto estudava? Prefiro não compartilhar os meus...

Cresci bastante, debatendo ideias feministas com Sarah Carime e Giovanna Diniz. Ainda não estou convencida de algumas coisas; prometi pensar a respeito. Nesse mesmo sentido, recordo-me de um dizer da professora Grenissa, numa de suas adoráveis palestras, que

“muitas vezes a mulher nem percebeu que acabara de ser violentada ou não entendeu”. Admito que estou pensando nisso até hoje.

Para aliviar essas tensões, voltava para casa, ao som de Luiz Salgado, cujas melodias me propiciaram incontáveis horas de prazer, ofertando-me doce companhia no trajeto de Catalão a Caldas Novas, e vice-versa, momentos nos quais me reencontrei com minhas raízes e espiritualidade, o que me permitiu avistar o horizonte de meus desejos mais caros. Ou seriam secretos? Tomara que meu orientador não leia isto, afinal, não há nada de profundo, nem secreto nos discursos, “nem oculto, nem visível” (FOUCAULT, 2008, p. 127).

Voltei várias vezes à noite, ora sozinha, ora na companhia do amigo Maurício Divino, com quem os diálogos, durante o percurso de viagem, me permitiram desconstruir muitos equívocos, mas acabamos por criar outros. (Risos). Quando sozinha e o cansaço me abatia ao volante, busquei alento em algumas reflexões de conversas com amigos e parentes, dentre eles, as de meu querido irmão mais velho, o Pablo, que me presenteia com seus comentários adornados de bom humor.

Compartilhei alegrias ao lado do querido amigo Leonardo Guimarães, que me ensinou, amavelmente, a ser mais autêntica em minhas lutas.

Dividi meus estudos com lutas de igual tamanho, na lida com a saúde de mamãe, tendo sido apoiada pela amiga Anita Franco a enfrentar o desafio de voltar a estudar mesmo diante dessa temível realidade.

A vida reservou-me surpresas ao final do Mestrado. Conheci a querida amiga Dwana Fonseca, aluna da graduação em Letras, que me ensinou ser preciso dar o melhor de nós, mesmo ao segundo tempo de prorrogação, e que ainda há jogo nos minutos de acréscimos. E quando pensamos que não nos restam forças para lutar, ainda há muita força em nós.

Nesse mesmo sentido, fui agraciada pelas orações das queridas Waldenita Borges Taquari e Talita Dias da Silva, as quais me fortaleceram sobremodo o espírito. Manifestação material do amor inefável de Jesus.

Surpresas, no início e no fim, com a amizade da Mestra Léa e seu esposo Mestre Francisco. Ela, por me fornecer lentes próprias (seriam seus óculos?) para entender as razões de meus atrasos; e ele, por me ensinar a interpretar situações com lentes da Literatura.

Cresci muito ao lado de meu orientador, profissional, doce, gentil e queridíssimo. Ético “até no rastro”, como dizia minha avó. Nunca me deu respostas prontas. Parece-se com Sócrates. Devolvia minhas perguntas com outras perguntas para que eu pensasse sobre o assunto. Ainda há algumas para serem respondidas. Sempre há! Deu-me subsídios para elaborar respostas, com textos e instruções pontuais. Construímos uma relação de orientação importante

para meu aprimoramento. Negligenciei algumas diretrizes de sua orientação. Tropecei por isso, quase caí. Corava-me de vergonha ao saber que ele tinha razão. Ele tem razão, e ensinou-me a administrar a emoção. Teve paciência para com minhas questões pessoais. Advogou minhas lutas contra o tempo. Não me julgou. Orientou-me. Seguimos.

Ao tempo que a professora Luciana Borges coordenava o PPGEL, pedi-lhe para estender o prazo por mais dois anos. Rss. Afinal, ninguém, na vida, nunca me dera a opção de fazer escolhas e pensar como meu orientador fez. Desejei permanecer nesse lugar por mais uns trezentos anos. Isso não é uma hipérbole.

O MEC – Ministério da Educação, que me perdoe, mas prazos são coisas para advogados, não para pós-graduandos. Aqui a luta é da ordem da batalha pessoal. Pensar é algo que deveria ser uma lei. Pensando bem, lei não, um parque de diversão para onde se levam crianças aos domingos, segundas, terças, o resto da semana e por toda a vida...

Apenas um coisa entristeceu-me: a recente nota da CAPES em relação à possibilidade de cortes na concessão de bolsas. Eu procuro me politizar sempre que posso, sobretudo das questões de ordem social, as quais impliquem em prejuízo ao coletivo. Certa vez fui indagada por uma amiga advogada acerca da greve de professores da UFG, ao tempo em que minha filha se graduava. Perguntava-me ela: “Você acha que sua filha precisa atrasar a formatura por conta da greve dos professores?” Ao que eu lhe disse: “Se precisar, sim!” Entendo ser necessário tratar desses assuntos, ainda quando eles não nos afetam diretamente.

Eu que não sou de tatuagens, despeço-me cravada delas em meus pensamentos e práticas. São elas que me darão coragem para alçar voos ainda maiores, tais como este.

O curso de Letras e suas pós-graduações deveriam ser pré-requisito para quaisquer outros, bem como a disciplina de Análise do Discurso deveria integrar o currículo-base dos cursos de graduação, inclusive dos cursos de exatas.

Amei tudo isso. Também senti dor. Vivi intensamente cada etapa desse processo. Aprendi que “prazer e dor não se separam” (lições no percurso da orientação) e, se Deus me agraciara com o Doutorado, estarei aqui.

Sonhei, desejei, viajei, amei, resisti, sofri, quase desisti, lutei, escrevi, senti dor, chorei, aprendi, aprendi mais...e mais, realizei-me, senti-me uma gigante aqui, defendi, senti prazer, sorri, gozei! Fiz as malas, chorei de novo. Despeço-me pesarosa. Estou indo...“levarei as chaves”.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe querida, Heloísa, companheira de longas datas, cujo suporte financeiro e educacional nunca me foram escassos. Pessoa enérgica e batalhadora, faz-me lembrar, diariamente, da importância de cumprimentar o sol, que, apesar de não percebermos seu esforço em iluminar e fornecer calor, não significa que ele não deu um duro danado para cumprir seu desiderato. Por me ensinar que, muitas vezes, a neblina entorpece a visão, no entanto, devemos prosseguir com a parcela dela que resta em nós.

Ao meu querido e saudoso pai, Rommel, pelo exemplo de honestidade, perseverança e bom humor, agora, na condição de incentivo vivo nas minhas doces lembranças e invisível companhia, e, aos meus saudosos avós maternos, Dalva e João, e paternos, Conceição e Elifas, pelo suporte moral e emocional que me ensinaram, sem os quais eu não teria ousado trilhar esse caminho.

Ao meu querido irmão mais velho, Pablo, pela sempre bem-humorada disposição, e à minha cunhada Luciana, pelo acolhimento fraterno em sua casa ao tempo de meus aniversários, sabedora de que meu tempo estava escasso para organização de festividades.

Ao meu irmão Diego, pelas horas de dedicação ao telefone, com seus conselhos críticos, não menos adoráveis, recordando-me, como pretendeu Nietzsche, que, ao decidirmos o que queremos, é preciso decidir não recuar ante a pretexto algum; que já estivemos na terra prometida, Canaã, lugar para onde não desejamos voltar; e à minha cunhada Renata, por compreender o quanto essas horas em que subtraí Diego de sua presença foram importantes para mim.

Ao meu irmão caçula, Thiago, e cunhada Karinna, pelo incentivo exemplar através do esporte, como parâmetro para permanecer em campo, ainda quando o corpo só deseja água, repouso e a linha de chegada.

Ao meu afilhado Nícholas e sobrinhas Yana e Laura, pelas incontáveis horas de alegria e descontração, acrescidas da doce notícia da chegada em breve do sobrinho Nathan.

À minha querida filha e doutoranda, Thálitta, pelo incentivo e apreço incondicionais. Pelas incansáveis conversas ponderadas e cercadas de ética, alinhando, com justiça, meu olhar ainda incongruente, ensinando-me que bateria com carga a 5% ainda é bateria, pela coragem de ter desbravado essa estrada, apontando-me a direção menos árdua. Dizendo-me: “siga adiante, esse é o caminho; eu estou bastante feliz com suas conquistas; essa luta dói mesmo; estou bastante atarefada, por isso não há como eu voltar para te buscar; siga pelo rastro da minha voz; não nos percamos de vista; não abandone a orientação, nem seu orientador, afinal, ele não tem

nada a ver com suas peijas pessoais; ligue seu telefone e atenda ao chamado de suas orientações; se você desistir, você vai ferrar com nossos esforços. Levanta, soldado!!!”

Aos cachorros Scooby, Scoth e Pretinho, pelas fiéis companhias.

À minha chefe Rosa Maria, pela compreensão e incentivo.

À UFG, na pessoa da reitora Roselma Lucchese, que não mediu esforços na luta para que a autonomia seja uma realidade administrativa, financeira e pedagógica.

À docente Dr<sup>a</sup> Luciana Borges, pelo trato profissional, zeloso e ético para com minhas questões acadêmicas e também no âmbito das lutas pessoais.

À docente Dr<sup>a</sup> Grenissa Bonvino Stafuzza, pelo modo singular com que suas intervenções me atravessam.

Ao docente Dr. Joao Paulo Ayub Fonseca, pela amizade e conquistas nessa caminhada e fora dela, e ao professor Dr João Batista Cardoso, pelo exemplo de dedicação.

Ao professor Dr. Bruno Franceschini, por me ensinar conciliar diversão e produção.

Aos funcionários da limpeza, que, apesar de não visíveis, seus trabalhos tornam nossos ambientes de estudos agradáveis e salubres.

À Patrícia Souza Rocha Marçal, por, gentilmente, responder às nossas questões com tanta presteza, junto à secretaria da coordenação do Mestrado.

À professora Dra Fabíola Aparecida Sartin Dutra Parreira Almeida, pelo incentivo em todo percurso e por tornar as coisas descomplicadas.

À Jéssica Fernanda e Leonardo Guimarães, pela amizade e por me auxiliarem nos ajustes finais, apoio imprescindível na conclusão deste ciclo.

Aos amigos Anísio Pereira, Wânia Vieira, Júlio Albuquerque, Lucas Floriano de Oliveira, Pedro Camarano, Fernanda Nakamura, Jheny Iordany, Nilce Rodovalho, Camila Santin, Fabrícia Carrijo e Maurício Divino, pela alegria da amizade.

Ao filósofo Michel Foucault, pela dedicação ao tempo de estudos enquanto esteve encarnado aqui na Terra, e por eu poder usufruir do produto de seu labor, entendendo, por exemplo, as relações de poder sob uma perspectiva revolucionária em minha subjetividade.

Por fim, ao curso de Direito, que me impulsionou a procurar transgressões, dada tanta opressão advinda de suas infundáveis regras. Eis minha sugestão mais sincera: insira, nos currículos da graduação, a disciplina Análise do Discurso.

A Jesus e aos Espíritos amigos, que não desistem de mim, apesar da minha insistente rebeldia.

Ao meu orientador, Tony, pelo “feliz encontro nas trilhas da AD”, e por tudo que essa relação de orientação processou em minha subjetividade.

“[...]”

Olha o tamanduá  
Correndo na mata em chamas  
Corre tamanduá  
Ou a extinção te alcança  
O perigo está no ar  
Se te alcançar, ocêsome  
O perigo é o bicho homem  
Então corre, tamanduá

Corre, tamanduá  
Protege os seus filhotes  
Não morre, tamanduá  
Que deus lhe dê boa sorte  
Ocê vai ter que ser forte  
Como é forte o carcará”

Luiz Salgado  
Música *Carcará, guardião do cerrado*

## RESUMO

A presente pesquisa objetivou estudar regularidades temáticas extraídas de recortes das Propostas de Emenda Constitucionais de nº 74, de 2011, a de nº 33, de 2012, a de nº 21 de 2013, as quais cuidam de propor a redução da maioridade penal. Pretendemos descrever as regularidades temáticas, com o fim de analisá-las sob a perspectiva relacional entre seus enunciados à luz de uma abordagem arqueogenealógica, pensada e discutida pelo filósofo Michel Foucault. Para tanto, valemo-nos de parte da “caixa de ferramentas” da AD foucaultiana, a partir das noções de enunciado, discurso, dispositivo, efeitos de verdades, estratégias, relações de poder, dispositivo de segurança e as batalhas que se enredam na e pela trama discursiva. Tais noções viabilizaram a análise do que se pretendeu, dado que as propostas de emendas constitucionais remetem a enunciados como violência, medo e insegurança. Essencialmente, as análises foram realizadas a partir do aporte teórico pensado pelo filósofo em A Arqueologia do Saber (2008) com o objetivo de problematizar as variadas estratégias discursivas acionadas no corpo de tais projetos de lei a fim de que as emendas sejam sancionadas. Verificou-se as regularidades enunciativas nas PECs, bem como o reaparecimento de outros enunciados advindos de legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal, com deslocamentos significativos em suas justificativas. O estudo propiciou a análise das estratégias empregadas nas relações de poder que fomentaram o aparecimento de uma lei que proponha reduzir a idade penal. Problematizou-se a violência e o medo ditos e construídos discursivamente, como estratégia para mudança significativa nas leis. As análises também permitiram pensar as descontinuidades históricas que os discursos promovem, dentre elas o reaparecimento do enunciado “vingança pública”. Analisou-se as condições que possibilitaram a emergência dessas propostas com o escopo de promover segurança para a população em resposta estratégica ao dito medo e pavor social de que ela padece. Como resultado das análises, obtivemos a compreensão de que as estratégias discursivas empregadas pelo Senado Federal, nas suas diversas posições-sujeito, seja pela regularidade, contradição, possibilitaram o aparecimento de outras PECs com a mesma regularidade temática na forma de novo acontecimento. Como desdobramento de nossas análises, concluímos que os dispositivos de segurança funcionam também como processos de lógica de exclusão de jovens praticantes de práticas delituosas, pois que não se disse o empenho na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Palavras chave:** Discurso; Dispositivo de segurança; Redução da idade penal; Propostas de emendas constitucionais.

## ABSTRACT

The present work aimed to study thematic regularities extracted from sections of Constitutional Amendment Proposals number 74, 2011, number 33, 2012, and number 21, 2013, which seek to propose a reduction majority. We intend to describe the thematic regularities, aiming at their statements based on an archaeogeneal approach, developed and discussed by the philosopher Michel Foucault. Considering this, we use part of Foucault's "toolbox" for discourse analysis (DA), which includes: the notions of statement, discourse, device, effects of truths, strategies, relations of power, security device and how war got entangled in the discursive plot. The analysis were conducted since the proposals are related to statements such as violence, fear and insecurity. Essentially, the analysis were carried out from a theoretical contribution thought by the philosopher in *The Archeology of Knowledge* (2008) aiming on problematizing the various discursive strategies used in the course of such bills in order of sanctioning those these amendments. It was the occurrence of enunciate regularities in the PECs, as well as the reappearance of other statements coming from legislations such as the Child and Adolescent Statute and the Penal Code, with significant displacements in their justifications. The study provided an analysis of the strategies used in the relations of power that foment the teaching of a law that proposes the reduction of criminal majority. Violence and fear were spoken and constructed discursively as a strategy to make major changes on the law. The analysis also allowed us to think about the historical discontinuities made possible by the discourses, among them the reappearance of the term "public revenge". It was analyzed how to allow oppressive voting with the objective of promoting security for the population in response to fear and savoring the society of which it is a part of. As a result, we obtained the understanding that the discursive strategies employed by the Federal Senate, in its various subject positions, whether through regularity or contradiction, allowed the appearance of other PECs with the same regularity in the form of a new event. Therefore, we conclude that the safety devices also function as processes of exclusion logic for young people involved in criminal practices, since the commitment to the implementation of the Child and Adolescent Statute was not mentioned.

**Keywords:** Discurs; Security Device; Criminal age reduction; Proposals for constitutional amendments.

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	22
CAPÍTULO I.....	33
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REDUÇÃO DA IDADE PENAL NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	33
1.1 Como dispõe a Constituição Federal acerca da idade mínima penal?.....	33
1.2 Como dispõe o ECA sobre a idade mínima para efeitos de responsabilização penal e sobre a proteção integral da criança e do adolescente? .....	35
1.3 Como dispõe o Código Penal sobre a idade mínima? .....	35
1.4 Apresentação das Propostas de Emendas Constitucionais que tratam da redução da idade penal .....	36
1.4.1 Acerca da PEC 74/2011 .....	36
1.4.2 Sobre a PEC 33/2012.....	38
1.4.3 Sobre a PEC 21/2013 .....	42
CAPÍTULO II.....	44
DA ABORDAGEM TEÓRICO-METODOLÓGICA FOUCAULTIANA PARA ANÁLISE DO TEMA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	44
2.1 Acerca da caixa de ferramentas do filósofo Michel Foucault .....	44
2.2 Aspectos relacionais do enunciado para fins de análise enunciativa.....	48
2.3 Percorrendo a Arqueologia para pensarmos o discurso.....	49
2.4 Da análise genealógica: das relações de poder; dos efeitos de verdades e das relações estratégicas .....	54
2.4.1 Das relações de poder .....	54
2.4.2 Dos efeitos de verdades .....	55
2.5 Dispositivo: uma ferramenta teórico-metodológica .....	60
CAPÍTULO III .....	71
DOS DISCURSOS, ENUNCIADOS E OS JOGOS ESTRATÉGICOS: ANÁLISE DAS PECs SOBRE A REDUÇÃO DA IDADE PENAL.....	71

3.1 Dos limites do aquário argumentativo às contradições .....	84
3.2 Da formação das estratégias no discurso das PECs.....	90
3.3 Do Medo, do pavor ao desejo de segurança .....	95
3.4 Análise da emergência das PECs da redução da maioria penal à luz do Dispositivo de Segurança – uma estratégia discursiva.....	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	117
ANEXOS .....	124

## INTRODUÇÃO

O ato de legislar é permeado pela produção de discursos que se materializam em documentos, artigos, projetos de lei, proposições, dentre outros. Nas casas legislativas, há um modo de funcionamento específico para tramitação de um projeto de lei e, como se vê no regimento interno de uma casa em particular, das formalidades procedimentais às regras parapropositura de uma matéria de lei, seu trâmite, enfim, todo o conjunto de mecanismos para fazer uma proposta de lei ser aprovada, está permeado de atravessamentos discursivos.

Desde a forma como se deve propor um projeto, as apreciações que tramitam nas comissões, bem como as discussões e as votações são materializações de discursos legislativos que podem interessar à Análise do Discurso. Igualmente, as práticas, as diretrizes, as audiências públicas para discussões das matérias, compõem a produção de discursos. O ato de os parlamentares permanecerem sentados, quando indagados sobre a votação de uma determinada matéria, insere-se, a nosso ver, em uma dada prática discursiva. Poderíamos ilustrar nosso entendimento tateando o regimento interno de uma casa legislativa, que nos depararíamos com essa verificação até mesmo na proclamação do resultado da votação.

Raciocínio equivalente empreendemos acerca da análise do disposto no capítulo que trata da redação final do texto de lei, assim como do disposto no artigo 268 do Regimento do Senado Federal. Gestos como apoiar, aprovar, rejeitar, destacar, anotar, marcam um certo modo de prática discursiva, pois cada gesto desse se serve de estratégias variadas para avaliar, defender, vetar ou sancionar um projeto de lei, uma proposição, uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), atendendo a interesses diversos. Ora os discursos expõem os motivos que justificam a confecção das leis, como é o caso do momento da exposição de motivos, ora servem de instrumento de debate para aprovação ou rejeição delas.

Seja qual for o caso, as palavras e os jogos estratégicos ganham movimento na trama discursiva, uma vez que os discursos ali materializados produzem acontecimentos na medida em que recuperam discursos anteriores e suscitam a produção de outros, a partir do tema ou assunto em pauta. Assim, ao analista de discursos cabe a tarefa de analisar tais práticas a partir do que é efetivamente produzido nos e pelos discursos.

A noção de práticas discursivas para a Análise do Discurso não se confunde com a ideia de fala, pronunciamento, mas se relaciona a uma análise “a partir dos dispositivos de poder, no sentido de procurar explicitar a maneira como os arranjos de poder [...] possibilitam afirmações,

negações, teorias, e todo um jogo de verdade” na produção discursiva (FERNANDES, 2012, p. 64).

Nessa perspectiva, este trabalho busca analisar os discursos materializados nas Propostas de Emendas Constitucionais (PECs), que tratam da redução da idade penal no âmbito do legislativo federal, correlacionando-os com os jogos e as estratégias no tocante ao tema da redução da maioridade penal, pois esse acontecimento histórico e discursivo gera polêmicas acaloradas no âmbito jurídico e social, mobilizando discursos sob vários aspectos, como os que tratam da cultura autoritária da correção via punição. Discursos que recuperam a a memória de que “bandido bom é bandido morto”, bem como a ideia de “proteção ao cidadão de bem”.

A propositura de um projeto de lei dessa envergadura, pelo qual se propõe a alteração da idade mínima penal, altera, substancialmente, o texto constitucional, dado que há entendimento que se trata de cláusulas pétreas. Altera-se, por conseguinte, a legislação infraconstitucional, como o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso a polêmica em torno do assunto, nas casas legislativas como a Câmara dos Deputados e Senado<sup>2</sup>, e ainda, não há se falar em consenso popular. As PECs sobre esse tema apresentam-se em forma de um sistema binário (bem e mal; mocinho e bandido), ou seja, em formas distintas e/ou opostas, justificando nossa empreitada analítica. Verificamos haver, de um lado, os defensores dos direitos humanos e, de outro, aqueles que acreditam na punição como alternativa para salvaguardar a sociedade e os cidadãos de bem. Antecipando uma possível análise, a salvaguarda da sociedade implicaria em dizer que o infrator não “pertenceria” a ela.

Uma das questões que reacendeu o debate sobre a possibilidade de criminalizar a conduta do agente com idade abaixo de 18 anos é a mobilização dos argumentos por parte dos parlamentares, no sentido de ter aumentada a prática de crimes hediondos<sup>3</sup> entre os adolescentes, causando insegurança e medo na população, justificando que o marco de idade deve ser alterado por essa razão. Vários projetos de lei (PL) tramitam junto à Câmara dos Deputados, com o propósito de reduzir a maioridade penal. Neste percurso que nos propusemos fazer, elegemos vários projetos em trâmite junto ao Senado Federal.

Em muitas situações, a alteração de um dispositivo de lei presta-se a corrigir equívocos ou incompatibilidades. É o caso, por exemplo, de uma lei que, estando em vigor, ao ser

---

<sup>2</sup> Para que se altere um texto constitucional, o trâmite legislativo é adstrito ao Legislativo Federal.

<sup>3</sup> Crimes hediondos são aqueles que causam grande comoção social. Crimes graves, praticados com violência e grave ameaça.

confrontada com a Constituição Federal, padece de vício formal e/ou vício material<sup>4</sup>. É necessário, nesse caso, compatibilizar a lei infraconstitucional face ao disposto na Lei Maior (Constituição Federal de 1988), por isso a tentativa em alterar o texto da Constituição Federal. Em muitas situações, a modificação legislativa tem o condão (a capacidade) de esclarecer “termos” que restaram mal elaborados, obscuros ou evasivos. No entanto, quando não é apenas com o objetivo de esclarecer, como é o caso da norma penal em branco<sup>5</sup>, estaremos diante de alterações, muitas vezes, radicais, de um dispositivo de lei, alterando o espírito da lei constitucional, ditando novas regras, modificando a dinâmica das políticas que norteavam o dispositivo de lei revogado. Desse modo, é preciso imprimir especial atenção às alterações, uma vez que as novas regras podem implicar em uma interpretação amplificadora do texto mínimo da constituição, não escapando à configuração dos arranjos de poder. Como poderíamos pensar em um tratamento rigoroso ao adolescente, se este não se dá ao maior de idade, penalmente falando? Nas alterações propostas, parece haver contradições, por exemplo, quando, num dado momento, se afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não foi, integralmente implementado, e ora se expõe que essa norma não é suficiente para frear ou diminuir a prática delituosa, sendo necessária uma medida mais enérgica, mais rigorosa. Contradições essas, portanto, passíveis de questionamentos, pela via de ações próprias ou via interpretação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Um texto de lei interpretado pelo STF implica, muitas vezes, em mudança de paradigmas, como foi o caso da ampliação que esse órgão deu à definição de família<sup>6</sup>.

Valer-nos-emos da Análise de Discurso com a finalidade de melhor compreendermos a emergência da proposta de alteração do dispositivo legal a respeito da redução da maioria penal, especificamente, o discurso materializado nos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional com esse escopo. Indubitavelmente, os acontecimentos decorrentes da prática discursiva no legislativo produzem implicações, uma vez que criam regras, objetivam corpos, propõem alterações de práticas culturais, valores de uma sociedade, conceitos e denominações, a exemplo da obrigatoriedade em proceder com a declaração de imposto de renda, proibição para dirigir alcoolizado, o cuidado dispensado à infância, adolescência e idoso, dentre outros.

---

<sup>4</sup> Vício formal é mais conhecido pela violação a pressupostos do ato legislativo, ou seja, não se verificou a devida formalidade prescrita na lei para o trâmite legislativo. Enquanto o vício material é aquele que diz respeito à matéria ou ao conteúdo do ato normativo.

<sup>5</sup> “Norma Penal em branco é aquela que depende de complemento normativo” (CUNHA, 2017, p. 95).

<sup>6</sup> A Constituição Federal de 1988, ao utilizar-se da expressão “família” não limita sua formação heteroafetiva nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202019>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

Nas palavras do professor e palestrante Pedro Navarro, em palestra proferida no I Seminário do Laboratório de Estudos Foucaultianos de Catalão/Goiás (LEF:GO)<sup>7</sup>, “Cada leitura produz um acontecimento”. Nesse sentido, Michel Foucault, em *A Arqueologia do Saber* (2008, p. 224), afirma que “as práticas discursivas se distinguem umas das outras, sobretudo, quando se trata das posições e das funções que os sujeitos podem ocupar na ordem dos discursos”. A relação desses posicionamentos teóricos com o nosso objeto de estudo se dá, em certo aspecto, pelo fato de o texto/enunciado das PECs refletir/refratar a posição-sujeito do legislador, que ocupa um lugar de fala que a nenhum outro sujeito é conferido no contexto considerado, como podemos verificar pelo executivo na aplicação das leis e do judiciário no seu processamento.

Não nos resta dúvida de que “Analisar os discursos implica interpretar os sujeitos falando, tendo a produção de sentidos como parte integrante de suas atividades sociais” (FERNANDES, 2007, p.14). Neste raciocínio, temos ideia da difícil tarefa de analisar as PECs a partir do lugar e dos sujeitos que falam na casa legislativa onde elas tramitam. O próprio recorte, para efeito de análise, poderia implicar em um modo de analisar diretamente os discursos desses sujeitos falantes (os parlamentares), seja pelos ditos constantes na exposição de motivos das propostas, seja pelas variadas posições-sujeito que se verificam nas propostas; deteremos no discurso e nos enunciados constantes das PECs. Para tanto, valer-nos-emos do emprego do aporte teórico-metodológico da Análise do Discurso de linha francesa, mais precisamente sob o enfoque teórico-metodológico empregado por Michel Foucault em *A Arqueologia do Saber* (2008a), descrevendo as PECs, estabelecendo as regularidades temáticas que há nelas, pensando sobre a redução da maioria penal a partir do enfoque do dispositivo de segurança (FOUCAULT, 2008b).

A Análise do Discurso é uma área da Linguística na qual a abrangência transcende a análise textual ou as questões gramaticais, para dar evidência ao discurso e enunciados, bem como a análise da problematização da produção das verdades materializadas no e pelo discurso. É certo que a função enunciativa pode se valer (e se vale) de elementos linguísticos, porém, para a análise foucaultiana advinda da Análise do Discurso francesa, o trabalho de interpretação deve lidar com o que é produzido discursivamente e não somente com descrições de língua. Portanto, a discussão sobre um dado acontecimento histórico, discursivo, ou um elemento cultural, se faz sempre em relação a outros que o antecederam ou o sucederam, indicando

---

<sup>7</sup> Realizado de 27 a 29/11/2017, na Regional Catalão da Universidade Federal de Goiás, com o tema “Cartografias do contemporâneo: vontades de verdade e processos de subjetivação a partir de Michel Foucault”.

domínios de memória que se inscrevem nos enunciados em análise. Nesta pesquisa, a análise tende a permear esses aspectos, estabelecendo um elo com estes, não se lhe atribuindo qualquer importância axiológica ou posição hierarquizante, mas colocando-os em um jogo de relações de poder. Segundo a perspectiva foucaultiana, todas estas variáveis compõem o campo associado para efeito de análise.

Atualmente, vigora, na legislação penal, a idade de 18 anos, para fins de imputação de responsabilidade penal. O indivíduo que comete um ilícito penal, aquele que praticou um crime, abaixo dessa faixa etária é denominado criança (até 12 anos incompletos) ou adolescente (dos 12 aos 18 anos incompletos), sendo atribuída aos seus atos a denominação de ato infracional. Conforme exposto, o que se pretende escavar aqui são os ditos, os não ditos, os silenciamentos e as contradições constantes nas PECs, que pretendem reduzir a idade mínima penal e, quando possível, verificar, nos discursos, o jogo estratégico para fazer força à aprovação das respectivas emendas. Há registros de prática de ato infracional por menores de 18 anos, o que possibilita ou reacende o debate da discussão acerca da idade mínima penal, tanto no âmbito dos veículos de comunicação quanto no âmbito do judiciário e legislativo.

Aspecto relevante à nossa pesquisa é problematizar os efeitos de verdade produzidos pelos discursos do Congresso Nacional, procedermos com a análise do jogo de estratégias, indagar os regimes de verdade inscritos nos projetos de emenda constitucional, em batimento com o disposto no ECA, quando do cometimento de atos infracionais, justamente por supormos que esses efeitos de verdade são os nós, nesta rede de enunciados, que produzem discursos acerca do medo, do pavor e da insegurança. Ao que nos parece, consta, materializado nos projetos de lei em questão, um viés basicamente penalizante, dada à pretensão de alteração da idade penal com propósitos, postos, discursivamente, como punitivo/corretivos; a maioria, hoje, de 18 anos, será reduzida para 16 anos ou 15, a depender da PEC em análise, a fim de enquadrar os infratores, nessa faixa etária, na qual se computa hoje, em um sistema de disciplina e correção. O que queremos analisar é o que está em disputa na trama desse jogo estratégico, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente já conta com um sistema de correção, no qual tem como espelhamento o Código Penal. Nesse, denomina-se a privação de liberdade de prisão e, naquele, denomina-se internação à mesma restrição. Se o que se pretende é corrigir, qual a razão de reduzir a idade, quando o ECA já prevê um sistema de correção? Por que a redução da idade e não outra estratégia em seu lugar?

Reafirmando, as PECs são nosso objeto de estudo, e, a partir delas, recortaremos/estabeleceremos nosso *corpus* de análise. Por isso não nos deteremos em recortes

mediáticos, em pronunciamentos de parlamentares, por entendermos que as propostas, por si só, já nos darão a medida do que se pretende obter de efeito a partir de sua aprovação, seja pelos ditos ou pelos não ditos, silenciamentos e/ou contradições. No recorte proposto, é importante destacar se há ou não vulnerabilidade da vida e do patrimônio decorrente da ação de um adolescente, o que faz, numa hipótese prévia de análise, percebermos a produção do medo e segurança e, como consequência, o reforço desse medo para deixar a população alarmada, isto é, um acontecimento produzido no e pelo discurso. Supomos, igualmente, que esses jogos discursivos engendram o plano estratégico de angariar adeptos à aprovação da redução da idade penal. Hipoteticamente, entendemos que a mobilização de alguns ditos explicita a produção de medo e de (in)segurança, deixando a população em estado de constante alerta e pavor, de modo que possa, ou não, aceitar/apoiar a aprovação das propostas.

Diante do exposto, eis nossas perguntas de pesquisa, todas entrelaçadas: Quais discursos compõem e atravessam os enunciados dessas propostas de alteração da idade penal? Que discursos e efeitos de verdade<sup>8</sup> estão em jogo e foram mobilizados em prol da implementação da nova lei, ou seja, a lei reduz a idade de 18 para 16 ou 15 anos, a depender de qual PEC será aprovada? Quais deslocamentos as Propostas de Emenda Constitucionais propiciam em relação às normas vigentes? Quais práticas sociais são percebidas pela análise dos discursos materializados nas PECs em estudo? É o que analisaremos a partir dos discursos das PECS 74/2011, 33/2012 e 21/2013.

Consideramos a presente pesquisa importante, não só para o fim de compreender os efeitos de sentidos possíveis a partir dos enunciados que serão recortados para análise, mas, sobretudo, por ser uma oportunidade de manuseio/experimentação do aporte teórico e metodológico escolhido para analisar nosso objeto de estudo, um ambiente profícuo ao entendimento de como são engendrados os jogos e as estratégias que se apresentam em um cenário como este, o de alterar o atual marco de idade (18 anos) para 16 ou 15. Ademais, poderemos atestar a função que o discurso promove no campo da subjetivação, da objetivação dos corpos dos adolescente, e o acontecimento que se produzirá na própria história com a aprovação de uma emenda constitucional.

Dentre os objetivos perseguidos por nós, em linhas gerais, está compreender a emergência da proposta de alteração do dispositivo legal acerca da redução da maioria penal de 18 para 16 anos, em especial, compreender os discursos materializados nas PECS, nos

---

<sup>8</sup> Trataremos deste conceito de efeitos de verdade em momento oportuno.

projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. Incumbe-nos identificar, nas posições-sujeito que emergem nas PECs, quais discursos estão em jogo em relação à mudança da idade penal, favorecendo ou não sua aprovação, e qual o lugar sócio-histórico de onde os sujeitos enunciam;

Recortar os enunciados constantes das PECs, para verificar as relações entre os elementos enunciativos dessas séries, e o modo como elas significam, constroem, produzem sentidos sobre o acontecimento “aprovação da proposta” e, ainda, como relacionam-se com outros enunciados.

Relacionar a instância do acontecimento discursivo nas PECs, com os acontecimentos que lhe antecedem, como as leis que já existem para tratar desse assunto. O que nos possibilitará relacionar a outros enunciados, como dados estatísticos, produção do medo, pavor social, desconsideração da inimputabilidade penal<sup>9</sup>, visualizando-os como componentes dos jogos de estratégias para aprovação das propostas em questão;

Cabe-nos, ainda, analisar efeitos de sentidos levantados a partir dos enunciados das PECs, em batimento aos discursos já produzidos pelas leis que estão em vigor. Dentre as problematizações sobre a redução da idade penal, verificaremos quais implicações esse debate promove no âmbito do trâmite legislativo e na ordem dos acontecimentos na sociedade em si.

Tendo por norte esses objetivos, será possível empreender, então, uma compreensão dos sentidos produzidos pelos discursos e das implicações que esses discursos produzem sobre os “jovens/adultos” infratores, que, até então, eram “adolescentes” infratores. Os discursos objetivam reduzi-los à condição de “bandidos”, descaracterizando-os como pessoas dotadas de “liberdades” e excluindo-os da condição de destinatários da norma de proteção<sup>10</sup>. Desse modo, tal produção discursiva, vista como um acontecimento discursivo, propicia à sociedade uma vulnerabilidade em relação às ações do sujeito adolescente infrator. Nas e pelas PECs, emerge a posição-sujeito, que exclui aquele que não se enquadra no rol dos politicamente corretos, esquecendo-se que “bandidos”, independente da idade, se ao tempo da adolescência, ou não, são previstos e produzidos socialmente. Essa separação do que é bom, em detrimento do que não é, remete a uma certa higienização das cidades, retirando-lhes todos e tudo que atrapalha, tumultua e emperra a engrenagem que produz o capital.

---

<sup>9</sup> Inimputabilidade penal é a denominação que se dá ao fato de não permissibilidade de se imputar pena pelos critérios que a própria lei definirá, como por exemplo, pela idade.

<sup>10</sup> Conforme O Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/1990.

Pela metodologia a ser empregada, cuidaremos de propiciar condições para que a análise não se reduza à mera interpretação: ela permitirá definir os discursos em sua especificidade; mostrará em que sentido o jogo de regras utilizado é irreduzível a qualquer outro; subsidiará a descrição-interpretação sistemática de um discurso-objeto. É pela noção de recorte que a metodologia aplicada consiste na descrição-interpretação-análise da unidade mínima discursiva, que é o enunciado. Para tanto, será oportuno mobilizarmos noções/conceitos como: enunciação, função enunciativa, prática discursiva, regularidade, descontinuidade, ruptura, série, efeitos de verdade, dispositivo, objetivação, subjetivação, com a finalidade de analisá-la e explicar o funcionamento da trama legislativa e do jogo estratégico para a aprovação da redução da maioridade penal.

Entendemos que as PECs e os projetos de lei compõem uma unidade discursiva, no aspecto de que implicam na alteração/redução para diminuir a idade penal para efeitos de responsabilização na esfera penal, pelo que passaremos a descrever os enunciados, a partir de suas regularidades temáticas, confrontando-os com outras materialidades discursivas emergentes desse campo associado, tais como discursos de políticas<sup>11</sup> de responsabilidade de jovens infratores. E, para analisar os procedimentos enunciativos, argumentativos e inter-relacionais, buscaremos compreender as condições que possibilitaram a emergência dessas propostas de emenda constitucionais, bem como as estratégias dispostas na produção de discursos, capazes de imprimir poder estratégico ao enunciado para que ganhe *status* de lei.

Assim, ao problematizar as PECs, que estão em tramitação sobre o tema em pauta, indagaremos, – quando possível, - sobre o processo de objetivação/subjetivação do adolescente infrator, construído na/ pela materialidade das propostas e, ainda, aquele delineado pelo sistema penal. Permearemos a questão da proteção integral ao adolescente, estatuída na Lei 8.069/1990<sup>12</sup>, a fim de confrontarmos esta lei, que tem como escopo a proteção integral às crianças e adolescentes, com os discursos que sustentam a ideia de os adolescentes infratores serem indignos de proteção. Sob essas perspectivas, analisaremos os efeitos de verdade que constituem o discurso de alteração da idade mínima penal.

---

<sup>11</sup> Ainda que várias pesquisas na Análise do Discurso ocupem-se de discursos políticos como objeto de análise, pelo fato de não sofrerem uma espécie de “blindagem”, que o excluiria de ser interpretado, analisado, e mesmo que o discurso legislativo seja eminentemente político, temos tentado nos deter no aspecto legislativo em si dos enunciados e discursos.

<sup>12</sup> Lei nº 8.069/90, em seu artigo primeiro dispõe: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Um elemento importante para pensar acerca desse assunto é como a proposta de lei que reduz a idade penal para 16 ou 15 anos produz ou não deslocamentos em relação à Constituição Brasileira de 1988 e/ou ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Recuperam-se conceitos da lei anterior, mormente a vários aspectos, dentre eles, o da idade penal, do tratamento ao adolescente de 16 anos, que continuará a praticar atos infracionais etc.

A discussão que Foucault (2008a) promove acerca da função que a história descontínua promove no sujeito, restituindo-lhe, às vezes, o que lhe escapara, fornece-nos subsídios para compreender, por exemplo, o porquê da discussão sobre redução da idade penal sofrer tanta resistência no âmbito legislativo. Neste particular, restituir o que lhe escapou diz respeito ao Estatuto da Criança do Adolescente, que tem como princípios basilares a proteção integral à criança e ao adolescente. A partir da perspectiva de que a história, – assim como a memória discursiva, – pode ter essa função, a de restituir ao sujeito dados que ficaram dispersos, reconstituindo o objeto perdido em unidade recomposta, podemos supor que a resistência à alteração da lei, materializada na discursividade das PECs, permeia as seguintes reflexões, a saber: 1) Hipótese de supressão de direitos: tornar criminosa a conduta de um sujeito (adolescente) que, até então, era considerado inimputável<sup>13</sup>, sem, contudo, considerar que esse adolescente já é responsabilizado pelo ECA quando comete ato infracional; 2) Circularidade restauradora: nos discursos de resistência, materializa-se a defesa de que é descabida a redução da maioridade penal, se a proteção integral à infância e à adolescência sequer foi concretizada nos moldes idealizados pelo constituinte de 1988.

Outro aspecto que conclama a utilização da metodologia foucaultiana é a seguinte: porque estudarmos esse tema e não outro em seu lugar? Porque é tema que cuida da alteração da faixa etária para fins de responsabilização penal, cujo impacto recairá não só em relação ao aspecto social, mas em relação a um sistema de proteção pensado pelo legislador ao tempo da edição do ECA, e, dentre outros aspectos, a atual condição de política criminal no Brasil.

No campo dos acontecimentos discursivos, buscar, na unidade do(s) discurso(s) pesquisado(s), as condições que possibilitaram o aparecimento de um determinado enunciado em detrimento de outro, com o propósito, não de prová-los, mas, sobretudo de problematizá-lo. Pretendemos analisar, então, as condições que viabilizaram ou determinaram a construção social e discursiva do conceito de adolescente infrator, objetivado/ subjetivado nos e pelos discursos presentes nas PECs.

---

<sup>13</sup> Inimputável é aquele a quem não se lhe atribui pena ou responsabilidade no âmbito penal.

Desse modo, podemos parafrasear um questionamento proposto por Foucault (2008a): por que essa lei nesse momento, e não outra em seu lugar? Nesse particular, verificaremos se as condições que propiciaram o aparecimento dessas propostas de lei relacionam-se com a questão do dispositivo de segurança, discutido por Foucault em *Segurança, território e população* (2008b). Nesse entendimento, o conceito de dispositivo de segurança será um dos conceitos centrais da nossa pesquisa, pois nos auxiliará a compreender as nuances do medo e da insegurança impingidos na população, relativamente a esses sujeitos praticantes de crime. Alguns questionamentos emergem dessas construções discursivas: e por que não se diz que é uma característica da população dessa faixa etária? Os adolescentes, na faixa etária de 15/16 a 18 anos, são “infratores em potencial”, ou a fala objetiva-os, ao dizer que a prática é mais comum numa determinada camada social ou cor de pele? Diante disso, percebemos, ainda, uma relação que se pretende fazer, ao delegar para a pessoa do Promotor de Justiça o papel de definir qual jovem teria a idade penal desconsiderada para fins de tratamento, na condição de menor infrator, passando a tratá-lo como adulto imputável<sup>14</sup>.

Posto que o discurso exerce a função de controle, o discurso legislativo não escapa ao exercício dessa atribuição. O controle implica em um sistema de dominação, por isso não é estático, não se reduz à exterioridade do que representa, mas também contempla o movimento que exerce para impor o que deseja”, como vemos em *A Ordem do Discurso* (2014, p. 10), quando Foucault afirma que o discurso é “aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar”. Desse modo, ao aparecer uma lei que propõe a redução da idade penal, materializa-se a luta pela manutenção de um sistema punitivo. Relacionando esse posicionamento com a análise dos discursos das PECs, constatamos que, ao se possibilitar a alteração de um dispositivo legal, está presente a função controladora do discurso, bem como o poder que ele exerce sobre os destinatários das normas legisladas.

No âmbito processual legislativo, ter um pressuposto de poder unilateral como império indestrutível e irrefutável é, por demais, arriscado e muito menos recomendável, haja vista que o poder, na perspectiva do *Microfísica do poder* (1981), se dá em várias direções, tanto é que existe uma “série” de leis que sofrem ataques, tanto pela resistência de seus destinatários como pela inviabilidade de sua exigência, dada sua dissonância quando feito o batimento com a

---

<sup>14</sup> Aquele a quem se atribui pena.

Constituição Federal de 1988, por exemplo. Além disso, ainda verificamos resistência no campo do desuso<sup>15</sup> das leis, não tão incomum quanto parece.

Na condição de analista de discursos, a nossa análise, nem de longe, pretende desvendar quaisquer verdades que possam estar encobertas, mas, ao contrário, pretendemos problematizá-las a partir de sua superfície, de sua materialidade, ainda que silenciada. Faremos a análise de algumas espécies de crimes mencionados nas PECs em relação para compreensão do porquê de sua mobilização discursiva. Também interrogaremos casos isolados, que são mobilizados nas PECs, com o fito de justificar a pretendida redução, sem nos distanciarmos de questionar se o cometimento de crimes está circunscrito a essa ou aquela faixa etária, social, exclusiva ou preponderantemente.

Para tanto, no capítulo I, cuidaremos de apresentar as Propostas de Emendas Constitucionais em trâmite junto ao Senado Federal. Nessa seção, indicaremos os motivos pelos quais emergiram essas PECs, ou seja, as justificativas que sustentam o projeto de lei e as finalidades dessa nova lei. Já, no capítulo II, apresentaremos as possibilidades teórico-metodológicas que nortearão nossas análises, indicando de quais aspectos da teoria foucaultiana nos valeremos para empreender as análises. No capítulo III, procederemos com a análise dos enunciados e discursos constantes das PECs, em batimento à legislação já existente em relação aos aspectos atuais que tratam do tema como notícias e cenário atual do sistema de encarceramento no Brasil.

O estudo das propostas de emendas constitucionais 74/2011, 33/2012 e 21/2013 constitui a análise dos discursos nelas constantes, tema de pesquisa original, vez que não encontramos, em nossas buscas, pesquisas de Mestrado em AD com essa temática.

Por fim, nas considerações finais, daremos a dimensão de nossa trajetória, os entendimentos a que chegamos, e os possíveis encaminhamentos de nosso trabalho, no sentido de fomentar a problematização do tema, possibilitando o prosseguimento de pesquisa.

---

<sup>15</sup> Por desuso podemos entender aquela norma que não é cumprida pela sociedade e/ou Estado, como foi o caso dos crimes de adultério que caíram no desuso.

## CAPÍTULO I

### BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REDUÇÃO DA IDADE PENAL NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nesse capítulo, apresentamos o texto da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito à idade mínima para fins de responsabilização penal. Em seguida, apresentamos o Estatuto da Criança e do Adolescente, porque entendemos que essa legislação é importante para a futura análise, sobretudo pelo possível batimento acerca da redução relativa à proteção integral à criança e ao adolescente hoje vigente na referida lei. Adiante, no terceiro item, contextualizamos a legislação penal vigente (Código Penal). E, por fim, delineamos a apresentação das Propostas de Emendas Constitucionais que versam sobre a redução da maioridade penal, as quais constituem nosso material de estudos para efeito de análises.

#### 1.1 Como dispõe a Constituição Federal acerca da idade mínima penal?

A Constituição Federal (CF) foi aprovada em 22 de setembro de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte e promulgada em 05 de outubro do mesmo ano. É a Lei Maior de nosso ordenamento jurídico. Foi ela que atribuiu o parâmetro de validade para as demais espécies normativas. Por meio dela, se constituiu o Estado Democrático de Direito, os *Princípios Fundamentais* da República Federativa do Brasil (Título I), os *Direitos e Garantias Fundamentais* (Título II), a *Organização do Estado* (Título III), a *Organização dos Poderes* (Título IV), a *Defesa do Estado e das Instituições Democráticas* (Título V), a *Tributação e o Orçamento* (Título VI), a *Ordem Econômica e Financeira* (Título VII), a *Ordem Social* (Título VIII) e as *Disposições Constitucionais Gerais* (Título IX). É mais conhecida como Constituição Cidadã, por ter sido concebida no processo de redemocratização, tão logo se findou o período de Ditadura Militar no Brasil (1964-1985).

Para esse estudo, interessa-nos o disposto no artigo 228 da CF, que trata da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, prescrevendo que eles estão sujeitos à observância das normas da legislação especial, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Importa-nos essas explicações justamente porque as PECs que iremos analisar pretendem alterar o disposto na Lei Maior, propondo a redução para idades abaixo de 18 anos, como veremos adiante.

Assim dispõe a Constituição Federal sobre a idade mínima para fins de responsabilização penal: Art.<sup>16</sup>228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (CF, 1988, p. 60).

Ainda, para que nos situemos a respeito de onde se inscreve esse artigo da CF, consta no Capítulo VII, que trata *Da família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso*. Esse capítulo se inscreve no Título VIII – *Da Ordem Social*, que tem como primado o bem-estar e a justiça sociais. Informações igualmente relevantes para nossa empreitada analítica, porque entendemos não ser aleatório o aparecimento desse tema num título que trata da justiça social. Ao nosso ver, para que haja justiça social, é preciso que se garanta às crianças e adolescentes condições mínimas de desenvolvimento. Decorre do conceito de justiça, dar a cada um o que é seu. Nesse sentido, não se pode falar em justiça social se não houver políticas públicas e uma legislação que dê conta das questões sociais como a desigualdade, a má distribuição de renda, o acesso à educação, ao lazer, ao esporte etc.

Trazemos, agora, a redação do Artigo 227 da CF, porque ele nos é importante, visto que, em alguns momentos dos textos das PECs, a proteção integral ao adolescente foi silenciada. A proteção integral está, assim, disposta na CF (1988, p. 60):

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A referida proteção foi reproduzida na lei especial, qual seja a Lei 8.069/90: Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 4º e parágrafos, razão pela qual passaremos a tratar sobre essa legislação no item a seguir.

---

<sup>16</sup> Abreviação para Artigo.

## **1.2 Como dispõe o ECA sobre a idade mínima para efeitos de responsabilização penal e sobre a proteção integral da criança e do adolescente?**

Como indicamos anteriormente, o ECA, como é mais conhecido no meio legislativo, é a sigla que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente. É uma legislação hierarquicamente inferior à Constituição, devendo, com ela, guardar consonância.

Em seu Artigo 4º, vemos a reprodução quase integral do Artigo 227 da CF, em que se dispõe sobre o dever do Estado, da família e da sociedade acerca da proteção que se deve dispensar aos menores de dezoito anos. Neste momento não o reproduziremos, por já termos mencionado o Artigo 227 no subitem anterior.

Encontra-se situada, nas disposições gerais do Título III do ECA, a definição dos que são penalmente inimputáveis, como podemos verificar no Artigo 104:

**Art. 104.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. (ECA, 2017, p.71)

Verifica-se, portanto, uma transposição quase literal do disposto na CF a respeito da idade mínima penal. Isso porque a lei especial tem que observar o que dispõe a Lei Maior de um país, como já o afirmamos.

Qual a pertinência de pensarmos o ECA para efeitos de nossas análises? Caso haja alteração no disposto na CF, o artigo que trata do mesmo assunto no ECA também sofrerá, como consequência, uma mudança imediata, pois, conforme anunciamos, o ECA está subordinado à CF. No mesmo sentido, vemos reproduzida a questão da idade mínima penal na legislação penal vigente. É o que veremos, muito brevemente, no próximo subitem.

## **1.3 Como dispõe o Código Penal sobre a idade mínima?**

Interessante observar que o Código Penal(CP) de 1940, cuja edição que utilizamos é de 2017, também traz disposta a imputabilidade penal com enfoque a partir da proteção que se destinou à infância e à adolescência pensada pela CF. No lugar de afirmar que 18 anos é a idade mínima para efeitos de responsabilização penal, o CP, tanto quanto a CF e o ECA, dispõem sobre a inimputabilidade para dizer acerca desse marco.

Podemos verificar a disposição legal expressa no seguinte artigo:

**Art. 27.** Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial<sup>17</sup>. (CP, 2017, p. 18)

Assim, pois, a idade mínima para efeitos de responsabilização penal é 18 anos. É sobre a alteração dessa idade mínima que o tema nos é caro neste trabalho, assunto esse que passaremos a apresentar nas PECs no próximo subitem.

#### **1.4 Apresentação das Propostas de Emendas Constitucionais que tratam da redução da idade penal**

As Propostas de Emendas Constitucionais que propõem a redução da idade penal tramitam conjuntamente junto ao Senado Federal, a saber: 1) PEC nº 74/2011, que acrescenta parágrafo único ao Artigo 228 da CF, para estabelecer que, “Nos casos de crimes de homicídio doloso<sup>18</sup> e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos” (p. 1); 2) PEC nº 33/2012, que altera a redação dos Artigos 129 e 228 da CF, “acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar” (p. 1); 3) PEC nº 21/2013, que altera o Artigo 228 da CF, também, com vistas à diminuição da maioridade penal; 4) PEC nº 115/2015. O nosso *corpus* restringirá à análise das três primeiras PECs, visto que a PEC nº 115/2015 é praticamente repetição da PEC 21/2013.

##### **1.4.1 Acerca da PEC 74/2011**

A primeira proposta para reduzir a idade, para fins de responsabilidade penal, deu início, em 09 de agosto de 2011, no Senado Federal, objetivando a alteração da CF, recebendo o número 74/2011. Ela integra nosso *corpus* de análise. Essa PEC preconiza a alteração da idade mínima e traz, em sua justificativa, enunciados que remontam à ideia de medo e insegurança social, dada a informação da recorrente onda de violência.

Alguns termos devem ser esclarecidos agora, como, por exemplo, quando as PECs usam o termo “inimputável”. Entenda-se por inimputável aquele que não sofrerá pena, ou seja, aquele

---

<sup>17</sup>Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

<sup>18</sup> Homicídio doloso é aquele em que há dolo/intenção de atingir o resultado morte.

contra quem não se poderá responsabilizar, na esfera penal, pela prática de crime, conforme tratamento conferido pelo CP aos maiores de dezoito anos. A referida PEC (74/2011) busca alterar o texto constitucional no aspecto relativo à idade penal quanto aos crimes de homicídio doloso e aos crimes de roubo seguido de morte, com a finalidade de atribuir responsabilidade penal aos agentes acima de 15 anos, pelo que passaria a constar do texto a seguinte redação:

*Parágrafo único.* Nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. (PEC 74/2011, p. 1)

A proposta é protocolada com a seguinte justificativa, que, resumidamente, apresenta:

A doutrina jurídica explica a inimputabilidade dos menores de 18 anos como uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, nessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não terem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, tal argumento nunca foi comprovado pela ciência psiquiátrica; ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida. Trata-se, na verdade, de uma ficção jurídica ditada por uma necessidade político-criminal: tratar os menores de acordo com sua específica condição etária e psicológica. (PEC 74/2011, p. 1)

Em seguida, faz referência a vários países do mundo nos quais se tem a maioria penal abaixo da faixa etária de 18 anos. A PEC alude, por exemplo, aos EUA, dentre tantos; no caso desse Estado norte-americano, a idade penal mínima varia entre seis e 18 anos. Cita o Sudão, a Tailândia e a Índia, cuja idade mínima é sete anos; a Escócia, oito; as Filipinas, nove; a Ucrânia e o Nepal, dez anos. Segue argumentando que adolescentes na China, com idades entre 14 e 18 anos, estão sujeitos a um sistema judicial juvenil, cujas penas podem chegar à prisão perpétua para os casos de cometimento de crimes bárbaros, e compara os crimes bárbaros na China com os crimes hediondos no Brasil.

Igualmente, a título de argumentação, na justificativa, contrasta-se dados que procuraremos balizar ao tempo das análises, dentre eles, a incidência de cometimento de “crimes” por menores de 18 anos. Destacamos a palavra “crimes” porque não é adequado dizer “crimes”, quando se quer referir à prática de ilícitos penais por parte de menores de 18 anos; pelo menos, não ao que diz respeito à legislação que cuida da proteção ao adolescente infrator. No lugar de utilizar a palavra crime, o ECA afirma que o adolescente infrator comete “ato infracional”. No lugar de “pena”, o ECA impõe “medidas sócio-educativas” (para adolescentes) ou “medidas de proteção” (para crianças).

Destacamos a assertiva abaixo porque ela menciona a crescente criminalidade praticada por inimputáveis jovens abaixo de 18 anos, além de enunciar o fato de que a violência cresce assustadoramente, sem, contudo, apresentar dados.

Observa-se, entretanto, no Brasil um pavor social em torno da crescente criminalidade praticada por menores inimputáveis. Nos dias hoje, a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente; e os adolescentes praticantes de infrações graves não têm sido punidos adequadamente. (PEC 74/2011, p. 4)

A par dessa afirmação, segue outra que também merecerá uma análise cuidadosa:

A redução da idade da imputabilidade penal de 18 para 15 anos, nos casos de cometimento de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, é necessária, devido ao aumento do desenvolvimento mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais e à *necessidade de intimidação da prática desses crimes por esses menores* (PEC 74/2011, p. 4, grifo nosso)

O autor desta PEC, Acir Gurgacz<sup>19</sup>, cita, nos seus argumentos, ainda, o autor Alyrio Cavallieri<sup>20</sup>, para argumentar que a nação não pode ser contaminada com a insólita concepção de que, pelo fato de os jovens saberem o que fazem desde tenra idade, deverão responder pelos seus atos como os adultos respondem, no entanto, ele não comprova como esses jovens estariam aptos a responderem por seus atos.

Outro ponto da justificativa que merece nossa particular atenção é o trecho em que se destaca que a maturidade do jovem teve sua origem na *Exposição de Motivos* do Código Penal de 1940, relativa ao Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na qual o Ministro Francisco Campos escreveu que os adolescentes ficavam fora daquela lei porque eram imaturos.

#### **1.4.2 Sobre a PEC 33/2012**

A PEC 33/2012 sugere alteração na função exercida pelo Ministério Público, atribuindo-lhe poderes para desconsiderar a inimputabilidade penal dos menores entre 16 a 18 anos, e

<sup>19</sup> Senador da República Federativa do Brasil desde 2009.

<sup>20</sup> Desembargador junto ao tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reconhecido por sua atuação junto a crianças e adolescentes infratores e desabrigados. Falecido em 12/11/2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/11/morre-no-rio-o-desembargador-alyrio-cavallieri-defensor-de-menores.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

preconiza modificação no texto da CF, a fim de que seja definida, por Lei Complementar, a normatização a respeito do envolvimento de menores de 18 e maiores de 16 anos, quando da prática de crimes.

Vale “abrir um parêntese” para explicar que o argumento de definição da alteração, via Lei Complementar, refere-se à forma procedimental para alteração legislativa. Uma Lei Complementar tem um rito diferente para alteração, quando comparado a uma Lei Ordinária; queremos esclarecer que o *quórum* exigido para aprovação delas não só é diferente no que se refere à quantidade, mas também na questão da disposição das sessões legislativas. O rito legislativo da primeira é mais exigente em relação ao da segunda, e, por isso, mais rigoroso, na alteração de seus dispositivos. Senão vejamos: o *quórum* para aprovação de uma Lei Complementar encontra-se previsto no Artigo 69 da CF, qual seja pela maioria absoluta de seus membros; portanto, mais rigoroso, visto que, para reunir a maioria de membros de uma casa legislativa, é, comprovadamente, mais difícil. Já, nas alterações em sede de Leis Ordinárias, é exigível apenas *quórum* não qualificado, ou seja, por maioria dos votos, estando presente o maior número absoluto de seus membros.

Nessa PEC (33/2012), percebemos, pela primeira vez, a admissão, por parte do parlamento, acerca da possibilidade de o ECA não ter sido integralmente implementado. E, justamente por isso, não se pode avaliar concretamente seus resultados, razão porque não há motivos para se falar da medida “exata” de seu insucesso ou sucesso. Sobre esse particular, *deteremos especial* atenção no campo das análises, visto que o ECA previu regulamentação específica para os menores que cometerem atos infracionais, como inferimos pela leitura do Capítulo IV, da Seção I do ECA, o qual trata *Das Medidas Sócio-Educativas*. A saber:

**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (ECA, 2017, p. 73)

Outra questão, que foi mencionada, na justificativa da PEC 33/2012, é a possibilidade de agentes praticantes de crimes (maiores de 18 anos) patrocinarem o cometimento desses

crimes por parte dos adolescentes e até mesmo crianças, confiantes de que a lei confere tratamento diferenciado aos autores de ato infracional.

Pela leitura da justificativa da PEC 33/2012, também percebemos um movimento contra o que se convencionou chamar de “ ‘legislação penal de urgência’ em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática” (p.5, aspeamento do autor). No entanto, são contrastados ao argumento de que, se entendidos a rigor, ou mesmo, se dissociados de outros elementos de análise, fazem parecer que os regimes de internação e tratamento que o ECA confere aos menores infratores são desarrazoados e ineficazes.

Em consonância com a justificativa ligada à PEC 74/2011, nota-se, na justificativa da PEC 33/2012, a presença do argumento de que os menores encontram no ECA um abrigo seguro para a prática delituosa, chegando a entender que a prática de ato infracional vale a pena, pois que “a sanção aplicável não impõe o devido temor” (PEC33/2012, p. 6).

Ainda, na exposição de motivos, é justificado que tal medida tem o condão de fazer com que os jovens “infratores deixem de se sentirem seguros para prosseguirem na delinquência”. São atribuídas lacunas ao ECA e não ao regime de tratamento conferido pelo Estado no trato com os menores. Ao serem atribuídas essas lacunas, não são especificadas quais são. Entretanto, daremos mais atenção a isso na parte de análises, quando indicarmos o enfrentamento dessas contradições entre o desejo do legislativo, ao pretender a redução para dar tratamento eficaz ao cometimento de crimes, em oposição ao desejo de cumprir o estatuído no ECA.

Quanto ao caráter pedagógico, o sujeito legislador da proposta em questão, Aloysio Nunes Ferreira, entende que a desconsideração da menoridade poderá produzir mais eficácia ao processamento das medidas de punição, justificando que, no lugar de reduzir a idade penal, reduziria somente a idade daquele infrator em determinadas condições. O critério de idade para fins de responsabilização ficaria à mercê do juízo de valor do representante do Ministério Público. É asseverado que o temor a essa possibilidade poderá impedir a prática delituosa. Sobre essa afirmação, o que nos interessa é a não objetividade no tratamento da desconsideração, que é objeto da proposta, pois quem decidirá se o menor tem ou não o entendimento maduro acerca do ato cometido, ficará adstrito (atado) ao entendimento daquele que age em nome do Ministério Público, que tomará como ponto de partida a prática reiterada de crimes, pelo menos, é o que está posto na PEC33/2012.

Essa orientação cria uma figura jurídica nova, que é a definida a partir do fato de se considerar o agente praticante de delito somente após o ato criminoso consumado. Atualmente,

não há essa previsão no Código Penal, visto que é preciso saber quem é o agente que pratica o crime: se é homem (nos casos de estupro), se é mulher (nos casos de crime em estado puerperal<sup>21</sup>), se é funcionário público<sup>22</sup>, se é maior, se estava embriagado, e não a definição dessas condições após a prática delituosa.

A PEC 33/2012 altera regras básicas do ordenamento penal, mormente ao conhecimento já posto antes da prática delituosa, justamente para evitar arbítrios em sede de interpretação por parte de juízes, promotores de justiça e advogados. O texto da justificativa lança a ideia de que essa definição deverá e poderá ficar a cargo do representante do Ministério Público, não mais de forma prévia, estabelecida pela lei, mas sujeita à apreciação do representante do Ministério Público, para que se proponha o incidente de desconsideração da inimputabilidade penal. A título de comparação, no crime denominado peculato<sup>23</sup>, a figura do funcionário público já se encontra estabelecida pelo tipo penal. Já se sabe que funcionário público que comete aquelas condutas descritas pela lei, poderá responder pelo cometimento desse crime. Não há se falar em definição desse critério somente a partir da investigação ou do processamento da ação penal, nem sequer alterar a objetividade do critério após a prática delitiva.

Verificamos, na justificativa, que foi adotada a seguinte lógica: o adolescente deve responder pelas infrações tal como o adulto responde, excluindo-se a abrangência do ECA. Percebemos um enquadramento dessa lógica em um jogo argumentativo e notamos estratégias discursivas que compõem o chamado dispositivo de segurança, conforme definido por Foucault (2008b). Esse conceito será útil para compreender o poder que se engendra nas lutas travadas no processo legislativo em questão<sup>24</sup>.

Verifica-se, da leitura da justificativa da PEC 33/2012, o reconhecimento de que a sociedade brasileira ainda não se encontra madura o suficiente para reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, sem que sejam vislumbradas consequências desastrosas. No entanto, para resolver essa falta de maturidade, é admitida interpretação do representante do Ministério Público, dada sua autoridade já construída historicamente e discursivamente, investindo-lhe da capacidade de auferir, no caso concreto, se o “adolescente” pode ter sua inimputabilidade penal

---

<sup>21</sup>O estado puerperal “é o período pós-parto ocorrido entre a expulsão da placenta e a volta do organismo da mãe para o estado anterior a gravidez. Há quem diga que o estado puerperal dura somente de 3 a 7 dias após o parto, mas também há quem entenda que poderia perdurar por um mês ou por algumas horas”. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=604](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=604)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

<sup>22</sup>Entendemos a definição como funcionário público somente após o cometimento de crime de peculato e outros correlatos.

<sup>23</sup>O crime de peculato é definido pelo Código Penal, em seu Artigo 312, como a apropriação, por parte de um funcionário público, de um bem a que ele tenha acesso por causa do cargo que ocupa.

<sup>24</sup>Retomaremos essa ideia adiante.

desconsiderada, ou não. O que está em jogo nessa redação? A quais enunciados/discursos remete essa autoridade? Remete ao enunciado de idoneidade moral, incontestada, ou ainda, aquele que diz a verdade e a busca. Por essa razão, a escolha do representante do Ministério Público não se apresenta aleatória.

A seguir o trecho que trata da desconsideração da menoridade a partir do caso concreto:

O Ministério Público, analisando o histórico pessoal do menor, com diversas e reiteradas práticas de crimes violentos, diversas oportunidades de tentativas de recuperação, por meio da aplicação das medidas sócio educativas previstas na lei, implementadas pelo juízo competente, julgue que *aquele específico menor, pela prática daquele exato crime, não mereça mais a proteção legal do ECA*. O promotor proporia então o incidente de desconsideração, em um novo procedimento, em que o juiz da Vara da Infância e da Adolescência competente, somente após dilação probatória, *envolvendo a ouvida de testemunhas, entidades e técnicos especialistas*, decidirá ou não, pela desconsideração. (PEC33/2012, p. 10-11, grifos nossos)

Outro ponto de destaque é a inserção da questão relativa à prescrição do crime. Ou seja, o legislador admite que há demora do Estado em processar suas ações, e que essa falha não poderia ensejar a prescrição<sup>25</sup> do crime cometido pelo “adolescente”.

Pelo exposto, constatamos que os enunciados/discursos oferecem uma dimensão dos pensamentos e das práticas do sujeito (no caso, legislador), seja ele posto como indivíduo empírico<sup>26</sup> ou sujeito coletivo (poder legislativo), como bem explicita Veyne (2008, p. 33-34), quando afirma que, “longe de serem ideologias enganadoras, os discursos cartografam aquilo que as pessoas fazem e pensam realmente, e sem o saberem”. Em razão do exposto pelo supracitado historiador, entendemos que a retomada de um modelo de disciplina que faz alusão à prisão, reflete algumas posições-sujeito no âmbito do legislativo brasileiro.

### 1.4.3 Sobre a PEC 21/2013

Essa proposta visa alterar a idade mínima penal para 15 anos, argumentando que o disposto na CF, no que concerne à idade mínima penal, não pode ser entendido como cláusulas

<sup>25</sup> Prescrição é o decurso de certo prazo sobre a prática de um crime que obsta (atrapalha) a instauração ou o prosseguimento de um processo penal.

<sup>26</sup> Lembramos que, como analista de discursos, nos ocupamos da categoria sujeito discursivo/coletivo.

pétreas<sup>27</sup>, ou seja, aquelas nas quais as matérias dispostas em seu Artigo 4º não podem ser objeto de deliberação com a finalidade de abolição.

Argumenta que, do mesmo modo que o menor pode trabalhar a partir dos 14 anos, ainda que, na condição de aprendiz, pode também responder pelos seus atos. Traz a legislação de outros países para fins de comparação, e o destemor de alguns jovens na prática delituosa.

A justificativa da PEC 21/2013 informa as alterações legislativas que ocorreram desde 1930, data em que o “Código Penal brasileiro de 1830 fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema bio-psicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos” (p. 2). Assevera, também, que tanto a atual legislação quanto a CF e o ECA encontram amparo na modificação ocorrida com o advento do CP de 1940, quando se fixou a idade penal mínima para 18 anos, momento em que se adotou o critério puramente biológico.

Tanto a PEC 21/2013 quanto a PEC 115/2015 propõem alterações do Artigo 228 da CF: a primeira, para reduzir a idade para 15 anos, e a segunda, para 16 anos, cujos argumentos se assentam na necessidade urgente de promover segurança à população, que já se vê tão vitimizada pela ação dos menores “escolados na prática do crime”<sup>28</sup>. Relativa à PEC 115/2015, não nos deteremos nela, porque acaba por reproduzir o texto das anteriores, sem apresentar as razões que justificam a redução.

As PECs fornecem-nos, então, uma visão acerca de um Estado que ainda se apresenta de forma autoritária, visto que se materializa nas PECs uma dada cultura de disciplina via encarceramento. A prisão é apresentada como solução para a questão da contenção da criminalidade. É o que consta materializado nos ditos acerca do tratamento dispensado não só àqueles que cometem crimes, mas também no tocante àqueles que deveriam estar sob a proteção do Estado, no caso, os adolescentes, quando o que se compreende do estudo dos princípios insculpidos no ECA é uma dada proteção aos adolescentes, até mesmo em relação aos atos ofensivos contra si mesmos.

Na sequência, apresentamos as noções teóricas que embasam nossas análises. O encaminhamento delas parte dos enunciados presentes nas PECs apresentadas neste capítulo acerca da redução da maioridade penal.

---

<sup>27</sup> Cláusulas pétreas são aquelas em que se exige um *quórum* específico para alteração do texto constitucional. Tal exigência tem a finalidade de dificultar a aprovação, dado que o texto que se deseja aprovar contém normas que se convencionaram não ser modificadas.

<sup>28</sup> Expressão bastante explorada pelas notícias midiáticas.

## CAPÍTULO II

### DA ABORDAGEM TEÓRICO-METODOLÓGICA FOUCAULTIANA PARA ANÁLISE DO TEMA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Apresentamos, neste capítulo, conceitos-chave, – procurando demonstrar seus desdobramentos teórico-metodológicos – a partir do método arqueogenalógico de análise do discurso, proposto pelo filósofo francês Michel Foucault, para análise do tema da redução da maioridade penal. Esse tema, como já expusemos no capítulo anterior, está posto nas PECs 74/2011, 33/2012 e 21/2013, as quais propõem a redução da idade mínima para efeitos de responsabilização penal. Estas análises constituem nosso *corpus* de análise. Abordamos, primeiramente, as noções de enunciado, discurso e análise enunciativa para, em seguida, abordarmos o conceito de relações de poder, as noções de dispositivo e, enfim, dispositivo de segurança, seus jogos estratégicos, as verdades produzidas por esse jogo discursivo, a partir de Michel Foucault e comentadores.

#### 2.1 Acerca da caixa de ferramentas do filósofo Michel Foucault

Por que redução da maioridade penal? O que possibilita a emergência desse tema na atualidade? Para pensá-lo, propomos um itinerário muito parecido com o adotado pelo professor Dr. Pedro Navarro (2008), no desenvolvimento do artigo *Discurso, História e Memória: contribuições de Michel Foucault ao estudo da mídia*. Nele, o estudioso propôs uma abordagem metodológica assim explicada:

- 1) o discurso e sua relação com a história e o poder; 2) o método arqueológico como uma possibilidade de estudo dos discursos; 3) proposta de descrição- interpretação de discursos midiáticos com base no dispositivo teórico-metodológico proposto por Michel Foucault. (NAVARRO, 2008, p.59)

Ainda, nas palavras de Navarro (2008), é necessário o analista estabelecer dois gestos metodológicos, que são:

- 1) isolar a instância do acontecimento para relacioná-lo não à atividade fundadora de um autor, de uma obra, da tradição ou espírito de uma época, mas a outros enunciados; 2) recortar uma série enunciativa para verificar as relações entre os elementos dessas séries e o modo como elas significam, constroem, produzem sentidos sobre o acontecimento (NAVARRO, 2008, p.63)

Tal proposta guarda diferenças com o nosso recorte de pesquisa, porque nosso trabalho não diz respeito a recortes midiáticos, mas sim ao estudo de Propostas de Emendas Constitucionais que pretendem alterar a idade mínima para efeitos penais. No entanto, tais indicações são relevantes para discutirmos o modo de trabalhar com a AD foucaultiana. Aplicando, em relação ao nosso trabalho, a abordagem indicada por esse pesquisador, passamos a explicá-la mais detalhadamente.

Incumbe-me proceder com a descrição-interpretação e o propósito de investigar, nas vozes que atravessam o discurso, a presença, – por exemplo, - do enunciado “bandido bom é bandido morto”, ainda que seja na condição de um não-dito, por entendermos que esse enunciado é o que mais se aproxima da relação que podemos estabelecer com processos de exclusão, via encarceramento, daí o gesto de estabelecer relações a partir dos recortes em séries temáticas, e modo como elas produzem sentido sobre o acontecimento da propositura de uma ou mais PECs, dentre outros recortes temáticos possíveis ao tempo da análise.

Ainda sobre abordagem metodológica, pensaremos as relações de poder engendradas nos e pelos enunciados constantes das PECs, inserindo nossa pesquisa dentro da abordagem arqueogenealógica do discurso, que se preocupa com os conceitos de enunciado e discurso, para citar esses exemplos, que darão suporte à análise enunciativa. Sobre os gestos que o professor Pedro Navarro (2008c) nos orienta a fazer, detivemos especial atenção no isolamento da instância de determinado acontecimento, - inscrito nas PECs, - a fim de relacioná-lo a outros enunciados.

Do ponto de vista metodológico, dispomos do variado e instigante caminho proposto por Foucault, como bem explica Veyne (2008, p. 89):

Quando se dizia e repetia que os seus livros não eram mais que do que “*caixa de ferramentas*”, não era para modestamente convir que não continham tesouros; Foucault entendia por estas palavras que desejava ter alunos (diria ele, num estilo universitário), e convidava os seus leitores de boa vontade a utilizarem os seus métodos e a darem continuidade à empresa, tal como um físico tem alunos que são seus continuadores. (VEYNE, 2008, p.89, aspeamento do autor e grifos nossos)

No capítulo de análises das PECs, apropriamo-nos de parte da caixa de ferramentas metodológicas de Foucault, como a noção de enunciado, discurso e análise enunciativa.

## 2.2 Uma abordagem metodológica pelo enunciado

Ao tratar do conceito de enunciado, como categoria mínima de análise, Foucault (2008) assevera que o enunciado não se esgota nas descrições da língua, nem tem seus sentidos presos às questões linguísticas, como inferimos pela citação abaixo:

[...] um enunciado é sempre um acontecimento que nem a língua nem o sentido podem esgotar inteiramente. Trata-se de um acontecimento estranho, por certo: inicialmente porque *está ligado*, de um lado, *a um gesto de escrita ou à articulação de uma palavra*, mas, por outro lado, abre para si mesmo uma *existência* remanescente no campo de uma memória, ou *na materialidade dos manuscritos*, dos livros e de qualquer forma de registro; em seguida, *porque é único como todo acontecimento*, mas está aberto à repetição, à transformação, à reativação; finalmente, porque *está ligado* não apenas a situações que o provocam, e a consequências por ele ocasionadas, mas, ao mesmo tempo, e segundo uma modalidade inteiramente diferente, *a enunciados que o precedem e o seguem*. (FOUCAULT, 2008, p.36) (grifos nossos)

Abordar pelo enunciado, descrevendo-lhe a função que ele exerce quando de seu aparecimento, qual seja, o da perspectiva da materialidade, porque as PECs foram efetivamente produzidas, pois são propostas de lei impressas, ditas, com data e assinatura de um sujeito que ocupa uma posição institucional (Senado Federal); são gestos de escritas, articulação da palavra por um sujeito, no caso, o sujeito legislador, e atendem a uma campo associado, na medida em que recuperam alguns ditos da CF/88, do ECA e do Código Penal; e quanto à instância do acontecimento, diferem-se de outras leis, e, até mesmo, entre elas, apesar de guardarem regularidades temáticas. Há, também, diferenças e peculiaridades de um documento com outro, como se vê da PEC 33/2012, na qual se pretende atribuir ao promotor de justiça o poder de requerer a desconsideração da imputabilidade penal. Trata-se de um princípio de diferenciação, que singulariza os discursos/propostas das PECs, pois estabelecem uma nova idade para penalização do jovem e instauram rupturas com as leis vigentes do país.

É a singularidade produzida pela (s) proposta (s), constantes nas PECs, ou “luta singular” desses discursos, como acontecimentos históricos e discursivos que nos interessam. Cada proposta de emenda constitucional é um acontecimento; para efeito de análises, cada qual é estudado sob o aspecto relacional. Formular perguntas como as que formulou Foucault, em *Arqueologia do Saber* (2008), tais como: “que singular existência é esta que vem à tona no que se diz e em nenhuma outra parte?”. Além da singularidade, o que constitui a instância de acontecimento enunciativo, deve se observar o enunciado como algo efetivamente produzido, que tem uma data, um suporte, uma materialidade, posições de sujeito, um domínio associado.

Além desses dados, sua característica fundamental: sua instância de acontecimento, ou seja, como um documento que foi efetivamente produzido e tem uma historicidade.

Desse modo, analisar o acontecimento, recortar uma série enunciativa e descrevê-la a partir das relações que podem ser estabelecidas entre si é o gesto que pretendemos empreender metodologicamente. Da leitura que fizemos das PECs, verificamos que há posições-sujeito, dentre as quais se estabeleceu alguns critérios para justificar a redução da idade penal, como é o caso do *critério biológico*. O sujeito legislador também menciona o critério de *ficção jurídica* e o do reconhecimento de aspectos sociais e culturais para efeito de diferenciação daqueles que contam com idade abaixo dos 18 anos. Dados que serão tratados no próximo capítulo. Sobre a posição-sujeito legislador, encontramos, no texto de ROCHA (2012), intitulado “Perspectiva foucaultiana”, a seguinte explicação:

[...]o sujeito do enunciado não pode ser identificado nem com o sujeito gramatical, nem com a instância produtora do enunciado que emite signos. Ele é um lugar determinado e vazio que pode ser efetivamente ocupado por indivíduos diferentes - um lugar variável que não se mantém uniforme ao longo de um texto, de um livro ou de uma obra (ROCHA, 2012, p. 65)

Por estas explicações, sempre que nos referirmos ao sujeito legislador não queremos dizer da figura empírica do/da (s) senadores (as) da República, mas da posição-sujeito onde ele se inscreve discursivamente.

Após detecção do aparecimento de critérios como os que mencionamos acima, faremos os recortes em séries para os analisarmos a partir da perspectiva relacional, pensando os saberes e as verdades ao tempo da propositura dessas emendas constitucionais. Além do aspecto relacional entre os enunciados e discursos, estabelecemos o batimento dos saberes com as verdades ao tempo da definição do critério de estabelecimento da idade mínima penal, em 1988, com o advento da Constituição Federal.

A visibilidade dos enunciados constantes das PECs remete-nos à restituição dos confrontos, e, às batalhas que emergem na instância legislativa, - seja pelas contradições, - pelos não ditos, silenciamentos e estratégias que o sujeito legislador percorre para reencontrar o jogo desses discursos; por essa razão, há a necessidade, também, de uma abordagem genealógica, que se preocupa com as estratégias discursivas dos documentos com as relações de poder materializadas na PECs. Necessário, portanto, problematizar os projetos de emenda constitucional, e os jogos discursivos ali inscritos, que levam-nos a pensar nas batalhas legislativas para aprovação dessas emendas. A relação que se pode estabelecer com a

emergência desse tema, em batimento aos acontecimentos que lhes são correlatos, como a emergência da lei do armamento do “cidadão de bem”/lei do armamento civil, porque, hipoteticamente, entendemos tratar-se de contradição, vez que há uma proposta de uma lei que arma o cidadão, mas, por outro lado, restringe esse uso. Promove-se um efeito de liberdade a uma dada parcela da população, para o uso de porte de arma de fogo, e, noutra direção, oferta-se segurança a outra parcela. Soa-nos contraditória a empreitada da posição-sujeito no legislativo, ao tentar promover a contenção da violência com a aprovação da lei do armamento civil e, em paralelo, propor redução da idade penal. O que está em jogo nesse debate? Seria uma estratégia legislativa a apresentação de uma lei que reduza a idade penal para justificar a lei do armamento? Ou esse conjunto de leis compõe o que entendemos de inflação legal em atendimento a um dispositivo de segurança?

Essas abordagens metodológicas propiciam condições para que a análise não se reduza à mera interpretação; elas nos permitem definir os discursos em sua especificidade; mostram em que sentido o jogo de regras de que se valem os sujeitos legislativos é irreduzível a qualquer outro; subsidia a descrição sistemática de um discurso-objeto, razão pela qual passaremos a conceituar discurso, porque ele também compõe a caixa de ferramentas para fins metodológicos. Passamos agora a abordar conceitos metodológicos a respeito dos aspectos relacionais que são realizados a partir dos enunciados com a finalidade de procedermos à sua análise.

## **2.2 Aspectos relacionais do enunciado para fins de análise enunciativa**

Proceder a uma análise enunciativa a partir do estabelecimento relacional pode ser explicado pelo que Foucault (2008) denominou de a função que o enunciado exerce. Para ele

um enunciado existe fora de qualquer possibilidade de reaparecimento; e a forma relacional que mantém com o que enuncia não é idêntica a um conjunto de regras de utilização. *Trata-se de uma relação singular*: se nessas condições, uma formulação idêntica reaparece – as mesmas palavras são utilizadas, basicamente os mesmos nomes, em suma, a mesma frase, mas não forçosamente o mesmo enunciado. (FOUCAULT, 2008, p.102) (grifo nosso)

Sendo assim, é de se pensar que cada PEC é singular ao tempo de sua aparição, muito embora nelas, haja regularidades temáticas. O reaparecimento delas é da ordem da singularidade, o que torna um traço distintivo em batimento às outras que lhe são semelhantes.

Mesmo quando se tem a repetição de termos idênticos, em outros textos e documentos, esse aspecto, por si só, não caracteriza, segundo Foucault (2008a), a produção de um mesmo enunciado, pois muda o contexto, as regras de utilização e o espaço de produção do enunciado (enunciação). Esse aspecto relacional atribuído à função enunciativa implica, para o estudioso do discurso, a assertiva de que todo enunciado relaciona-se com outros enunciados (já-ditos), não existindo, nesta perspectiva, enunciados isolados ou neutros, fora de uma rede de outros enunciados com os quais dialoga. Ao mesmo tempo, em AD, não se pode analisar um discurso isolado de outros, pois um discurso se relaciona com outros, seja para contestar, dialogar ou referendar determinados temas.

Acrescente-se a esse raciocínio o pensamento do filósofo acerca desse aspecto relacional: “É no interior de uma relação enunciativa determinada e bem estabilizada que a relação de uma frase com seu sentido pode ser assinalada” (FOUCAULT, 2008, p. 102) e “por mais que uma frase não seja significativa, ela se relaciona a alguma coisa, na medida em que é um enunciado” (FOUCAULT, 2008, p. 102). É, portanto, relacional pelos espaços de diferenciação e pela articulação dos discursos com um domínio de memória e campo associado.

### **2.3 Percorrendo a Arqueologia para pensarmos o discurso**

Em *A Arqueologia do Saber*, Foucault (2008a, p.127) ensina-nos que “o termo discurso poderá ser fixado como conjunto de enunciados que se apoia em um mesmo sistema de formação”. Como já expusemos o entendimento sobre o que vem a ser enunciado, agora pensemos o conjunto de enunciados para fins de entendimento de discurso.

Os “discursos”, [...] não são, como se poderia esperar, um puro e simples entrecruzamento de coisas e de palavras: trama obscura das coisas, cadeia manifesta, visível e colorida das palavras; gostaria de mostrar que o discurso não é uma estreita superfície de contato, ou de confronto, entre uma realidade e uma língua, o intrincamento entre o léxico e uma experiência; [...] analisando os próprios discursos, vemos se desfazerem os laços aparentemente tão fortes entre as palavras e as coisas, e destacar-se num conjunto de regras, próprias da prática discursiva. (FOUCAULT, 2008, p.55, aspeamento do autor)

Em diálogo com a citação acima, podemos argumentar que analisar discurso é mais que descrever os jogos de palavras ou relações entre palavras e coisas. Há uma “trama mais obscura” que se materializa nos enunciados, a partir das práticas discursivas. Tais práticas se

caracterizam, segundo o filósofo, por um conjunto de regras que delimita aquilo que pode e deve ser dito em dada época. E, ainda:

Certamente os discursos são feitos de signos, mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar coisas. É esse *mais* que os torna irredutíveis à língua e ao ato de fala. É esse “mais” que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever. (FOUCAULT, 2008, p.55) (grifos do autor)

Concordamos com Foucault (2008<sup>a</sup>, p. 55), que “é preciso fazer aparecer esse mais”, porque analisar o discurso é também um exercício de fazer entrecruzar os signos, sua significância; indagá-lo acerca desse “mais” que lhe constitui, analisando as PECs para além da perspectiva da língua, dos caracteres gramaticais das frases, das proposições, justamente porque os enunciados e, por consequência, o discurso, não se esgota nas descrições de caracteres linguísticos, mas sob a perspectiva da posição-sujeito materializada e dita num dado lugar institucional, neste caso, o Senado Federal ou Câmaras Legislativas, e as posições de sujeito inscritas nos documentos, que irão indicar as posições políticas e os discursos que as sustentam.

É preciso analisar a unidade mínima discursiva, não sob uma única perspectiva, ou mesmo reducionista, mas, a partir de uma série de mecanismos, de leis que operarão sobre o conceito de adolescente infrator. Adolescente infrator, para o ECA, é o indivíduo entre 12 e 18 anos que comete um ilícito correlato com crimes tipificados no Código Penal. A redução da idade penal seria o núcleo, a unidade mínima, um enunciado, mas é preciso articulá-la, à luz de uma rede de elementos, de outros enunciados que, com ela, se relacionam, daí o viés discursivo. Analisar, por exemplo, como funcionam os enunciados ali materializados, bem como a questão da urgência em resposta aos dados da violência (ou urgência histórica), o que nos remeterá à articulação do conceito de dispositivo, e nos dará instrumentos para analisar o enunciado da redução, não sob o enfoque do fato isolado, de um crime específico, da gravidade do crime praticado, mas sob seus aspectos relacionais construídos com e a partir de outros enunciados, bem como em relações às forças que se estabelecem entre eles. Não é analisar, por exemplo, o enunciado “medo” e “pavor” isoladamente, nem exclusivamente sob a estrutura da língua e seus significados, mas, do ponto de vista discursivo, observando o contexto e as conexões com os demais enunciados que, com eles, se relacionam, e os discursos que se inscrevem nesses enunciados.

Sobre essas batalhas que o discurso promove, não como ato de fala, mas como um conjunto de enunciados correlatos, torna-se oportuno retomar as palavras de Foucault sobre o

caso *Pierre Rivière* (2011). Em importante trecho da obra *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*, na qual Foucault explica o motivo pelo qual decidiu publicar os documentos do caso Pierre, cujos acontecimentos produzidos pelo discurso serão úteis para pensarmos nosso objeto de pesquisa. Em suas palavras, Foucault justifica a referida publicação para restituir os confrontos e essas batalhas que se põem a reencontrar nos jogos discursivos de que tratam o crime cometido por Pièrre. Vejamos:

Creio que, se decidimos publicar esses documentos, todos esses documentos, é para fazer de algum modo o plano dessas lutas diversas. Restituir esses confrontos e essas batalhas, reencontrar o jogo desses discursos, como armas, como instrumentos de ataque e defesa em relações de poder e de saber. De um modo mais preciso, pareceu-nos que a publicação exaustiva desse dossiê poderia dar um exemplo do material que existe atualmente nos arquivos e- que se oferece a possíveis análises.

a) Visto que a lei de sua existência e de sua coerência não é nem a de uma obra, nem a de um texto, seu estudo deve permitir manter afastados os velhos métodos acadêmicos da análise textual e todas as noções que derivam do prestígio monótono e escolar da escrita.

b) Documentos como estes do caso Rivière devem permitir analisar a formação e o jogo de um saber (como o da medicina, da psiquiatria, da psicopatologia) em suas relações com instituições e os papéis que são aí prescritos (como a instituição judiciária com o perito, o acusado, o louco-criminoso etc.).

c) Permitem decifrar as relações de poder, de dominação e de luta dentro das quais os discursos se estabelecem e funcionam; permitem, pois, uma análise do discurso (e até dos discursos científicos) que seja ao mesmo tempo política e relacionada com o acontecimento, logo estratégica.

d) Pode-se enfim captar aí o poder de perturbação próprio de um discurso como o de Rivière e o conjunto de táticas pelas quais se tenta recobri-lo, inseri-lo e classificá-lo como discurso de um louco ou de um criminoso. (FOUCAULT, 1991, p. XII)

Que restituição “de batalhas” é essa que inquieta Foucault? Pensamos ser aquela que faz reencontrar o jogo estratégico engendrado pelo discurso, o que permite um gesto de afastamento do velho hábito de analisar determinado documento de forma isolada, atribuindo-se-lhe verdade irrefutável. sem batimento aos fatos que, com ele, se relacionam, e faz coro ao jogo estratégico. É estratégico porque é “ao mesmo tempo política e relacionada com o acontecimento”. (FOUCAULT, 1991, p. 12)

O fragmento supracitado, apesar de longo, pode nos auxiliar a entender como Foucault problematizou os diferentes tipos documentos do caso *Pierre Rivière*, com o objetivo de analisar o funcionamento do discurso que o classificou como louco. Há um conjunto de documentos, no qual o conceito de louco ou criminoso materializa-se. No caso do *corpus* em análise, os documentos são as PECs, a CF, o ECA, uns classificam o adolescente como um ser que não possui desenvolvimento intelectual e físico completo, enquanto outros o classificam como ser que tem entendimento inequívoco de seus atos. Isso remete-nos ao conceito de

batalha, vez que são aparentemente contraditórios. O mesmo indivíduo que, para um estatuto é objetivado como necessitado de proteção (via discurso do Estatuto da Criança e do Adolescente), noutro é objetivado como capaz de discernir seus atos sem que seja questionada a dureza dessa afirmativa. Razão pela qual analisar as PECs, sob a perspectiva da análise das contradições de suas séries enunciativas, é, – de certo modo, – restituir-lhe as lutas/batalhas que são acionadas no trâmite de um processo legislativo.

Outro subsídio teórico, encontrado no livro citado, diz respeito ao fato de, apesar de os documentos se referirem ao acontecimento da morte dos familiares de Pierre, cada documento apresenta-se como uma luta singular, um confronto, uma relação de poder, uma batalha de discursos. E, por meio deles, em síntese:

Todos falam ou parecem falar da mesma coisa, pelo menos é ao acontecimento do dia 3 de junho que se referem todos esses discursos. Mas todos eles, e em sua heterogeneidade, não formam nem uma obra, nem um texto, mas uma luta singular. Um confronto, uma relação de poder, uma batalha de discursos e através de discursos. E ainda dizer uma batalha, não é dizer o bastante; vários combates desenrolaram-se ao mesmo tempo.(FOUCAULT, 1991, p. 12)

Essa luta singular é também da instância do acontecimento. Cada acontecimento faz gerar outro e provém de outro que o antecede. É essa conectividade que faz girar a engrenagem característica dos discursos e das relações de poder.

Uma abordagem metodológica que caminha em sintonia com os recortes das séries que pretendemos isolar é o da problematização. O repertório teórico – acionado –permite analisar as condições que possibilitaram o aparecimento das PECs, indagando-lhe se a emergência de um discurso a favor da redução da maioria surge num ambiente em que as políticas de direitos humanos têm se tornado mais eficazes, em detrimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que ele seja considerado um sistema protetivo. Questionar quais discursos estão em jogo, e quais deslocamentos esse novo projeto efetua em relação às normas vigentes como o ECA é buscar, na unidade do(s) discurso(s) pesquisado(s), as condições que possibilitaram o aparecimento de um determinado enunciado, em detrimento de outro. Por que o critério biológico e não outro em seu lugar? Inscreve-se no (s) discurso (s) o enunciado de “quanto mais severa a lei, mais segura a sociedade”? Que relações se podem estabelecer com as questões que possibilitaram o aparecimento dessas PECs com a questão do dispositivo de segurança, discutido por Foucault (2008), em *Segurança, Território e População*? Nesse sentido, o conceito de dispositivo de segurança, tal como será discutido adiante, será um dos

conceitos centrais da nossa pesquisa, pois nos possibilitará uma abordagem perspectiva das PECs, quando se materializa pelo discurso o “medo” e o “pavor”, e o correlaciona com a prática de “crimes” por parte de adolescentes. Quais regimes de verdade estão em jogo? Como vê da suposta isenção do representante do Ministério Público para interpretar quem deve ter a idade reduzida para efeitos de responsabilização, ou não. Essas problematizações também compõem uma abordagem metodológica. A correlação com outros enunciados remonta-nos à ideia de arquivo, justamente porque arquivo é a lei do que pode ser dito em uma racionalidade histórica. Após o advento da Constituição Federal de 1988, e a construção que se deu na figura do promotor de justiça, permitiu o aparecimento de uma proposta de lei que se lhe confira uma dada “idoneidade” para decidir sobre quem terá a idade mínima penal desconsiderada. Quais recursos discursivos e estratégicos são mobilizados para o enfrentamento da questão, e quais as forças que com eles se conectam? Perguntar o que propiciou o aparecimento dessas Emendas constitucionais na configuração em que estão postas, por que, em 2011, 2012 e 2013, e não, em 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, ou mesmo da sanção do ECA. Quais recursos são mobilizados para o enfrentamento da questão? E quais as forças que, com eles, se conectam?

Entrecruzar as propostas, a título de buscar suas regularidades argumentativas e temáticas, é tarefa que nos é cara. A medida do combate é estabelecida pela luta, pelo que se luta, como se luta, com que argumentos e com quais estratégias. Isso é relevantíssimo, não só do ponto de vista metodológico, mas, sobretudo para entender as verdades construídas numa época, e a forma como essa posição-sujeito se dispõe a lutar, e de quais estratégias se vale para atingir seu objetivo. A questão da idade penal, por exemplo, foi pensada pelo constituinte de 1988, sob a perspectiva protecionista e, ao tempo das propostas de emenda constitucionais, sob o viés da criminalização dos atos praticados pelos maiores de 15 anos. Verifica-se, portanto, regularidade temática nas propostas, das quais o sujeito legislador se apropria para fazer frente às suas lutas, como é o caso do critério biológico, da ficção jurídica e da diferenciação social e cultural dos adolescentes em oposição aos critérios adotados pela Constituição de 1988. Estariam essas propostas em consonância com preceitos constitucionais do tempo em que foi promulgada a Constituição ou deles se distanciam? Poderíamos dizer que esse entrecruzar-se diz respeito ao campo associado de discursos, não só os argumentos de que se valem para fazer mover a aprovação, mas pode remontar à ideia de “segregação”, via encarceramento, daqueles sujeitos que destoam da norma, do comportamento do “homem médio”, dos dados estatísticos da violência, da recorrência de um crime específico, em detrimento de outro. São essas batalhas

de discursos que nos interessam, justamente porque são essas batalhas que nos possibilitam analisar qual a relação que se pode estabelecer com a proposta de redução da maioria penal e a salvaguarda dos direitos dos “cidadãos de bem”.

Restitui-se a batalha pela análise do documento (PEC), pela perspectiva de sua não veneração, mas interrogá-lo como monumento, conforme pensado por Foucault, na obra supracitada (2008b), ao explicar como se deve proceder com a análise das relações de poder via documento “primeiro, porque foi ele que nos serviu de ponto zero para medir a distância entre os outros discursos e as relações que entre eles se estabeleciam” (FOUCAULT, 2008b, p. 12). É uma forma de abordagem analítica das relações de poder, a de medir a distância entre as PECs e os ditos que, com elas, se relacionam. Passaremos a tratar disso agora.

## **2.4 Da análise genealógica: das relações de poder; dos efeitos de verdades e das relações estratégicas**

### **2.4.1 Das relações de poder**

Foucault (1982) pensou o funcionamento dos discursos a partir da problematização das relações de poder, de dominação e de luta, como se depreende da leitura do trecho do texto *O Sujeito e o Poder*, quando afirma:

O que caracteriza, por outro lado, o “poder” [...], é que ele coloca em jogo relações entre indivíduos (ou entre grupos). [...] O termo “poder” significa relações entre “parceiros” (entendendo-se por isto não um sistema de jogo, mas apenas e permanecendo, por enquanto, na maior generalidade - um conjunto de ações que se induzem e se respondem umas às outras). (FOUCAULT, 1982, p. 240)

Outra forma de analisar as relações de poder, na obra supracitada, como se depreende de sua leitura, “não é negar a importância das instituições na organização das relações de poder, mas de sugerir que é necessário, antes, analisar as instituições a partir das relações de poder, e não o inverso” (FOUCAULT, 2001 p. 231). Nesse sentido, é preciso pensar o Senado Federal ou as Câmaras Legislativas a partir das relações de poder, que ocorrem nesses espaços, ou seja, a partir das leis que propõem, de suas posições sujeito, se, por exemplo, numa tramitação de projeto de lei, oferta-se audiência pública para discussão de determinada matéria.

Falar de um determinado lugar remete-nos à ideia da grade de interdições e possibilidades pensada pelo filósofo, em *A Ordem do Discurso*, em que discute:

Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. Tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala (FOUCAULT, 2014, p. 9)

Sob a perspectiva da interdição, entendemos que não se pode dizer tudo. No caso das posições-sujeito, no âmbito do legislativo, valem-se de efeitos de verdade de pensadores do Direito para acionar suas estratégias de combate. Não é qualquer um, visto que é atribuição essencial do Poder Legislativo legislar. Também não se pode falar de qualquer coisa. Não se poderia, por exemplo, legislar sobre as formas possíveis de violência. Ao nosso ver, essas interdições/permissões guardam ressonância com o funcionamento das relações de poder, por isso, pensá-las ao tempo de uma análise arqueológica.

#### **2.4.2 Dos efeitos de verdades**

Michel Foucault alerta-nos para não interpretar, por exemplo, o discurso apenas sob a perspectiva da verdade das ciências, no caso, as jurídicas, por se tratar de processos legislativos, que também atendem a um “sentido de verdade”, porque essas verdades, assim como as verdades em geral, são construídas historicamente. Portanto, deve-se interpretá-las sob a perspectiva de “produção de verdades”, no plural, para demarcar como as verdades de um período histórico se chocam, contradizem ou entram em disputa umas com as outras. Michel Foucault fez constar que, apesar de *Pierre Rivière* ter sido condenado à morte, por crime de parricídio, teve sua pena comutada para prisão perpétua. Um deslocamento que só foi possível pelo discurso, haja vista a lei prescrever a imposição da pena de modo diverso do que efetivamente se cumpriu. Demonstrou o filósofo que, até mesmo as sanções sofrem impactos das batalhas perpetradas pelos discursos.

Um outro jogo, mas aí justamente, na instituição penal, o assassinato-discurso de Rivière afrontava um jogo bem diverso. Não somente os sujeitos falantes não tinham aí o mesmo estatuto, como os discursos aí não constituíam o mesmo tipo de acontecimento e aí não produziam os mesmos efeitos. Rivière era acusado: tratava-se, pois, de determinar se ele era realmente o autor do crime. Ele era enviado diante de um tribunal de júri, que desde 1832 tinha recebido o direito de conceder as circunstâncias atenuantes: tratava-se, pois, de se formar sobre ele uma opinião, de

acordo com o que ele havia feito, com o que ele havia dito, a maneira como ele vivera, a educação que recebera etc. Ele era enfim objeto de um exame médico: tratava-se de saber se sua ação e seu discurso correspondiam aos critérios de um quadro nosográfico. Em suma, fazia-se em relação a sua gesta uma tríplice questão de verdade: verdade de fato, verdade de opinião, verdade de ciência. A este ato discursivo, a este discurso em ato, profundamente engajado nas regras do saber popular, aplicava-se às questões de um saber nascido alhures e gerido por outros (FOUCAULT, 2008b, p. 221)

Interrogar os exames médicos, psiquiátricos, pareceres jurídicos, atos de fala, a respeito da ocorrência de fatos, é, de certa forma, interrogar-lhes acerca das verdades construídas nos e pelos discursos, para desnaturalizá-las e retirar-lhes as asperezas da inquestionabilidade. Quando Foucault (2008, p. 221) informa que um jornal noticiara que Rivière “se considerava morto” na prisão, aponta-nos para o fato de que os discursos acerca de um sujeito empírico, de algum modo, objetivam-no. Por isso, pensar a verdade sob o viés de a desnaturalização de uma dada verdade é também pensá-lo sob a perspectiva de uma certa batalha, a batalha da resistência contra esse temível poder que, – no caso dele, – produziu sua morte em vida.

Poderíamos estabelecer relação de poder/saber nessa batalha dos discursos e relacioná-la com as PECs? No jogo estratégico, determinada posição-sujeito invoca o saber das ciências jurídicas para justificar a redução da idade mínima penal? Vimos que sim, razão pela qual pensamos a materialização desse saber como forma estratégica para fazer força na batalha da aprovação, posto que o discurso exerce a função de controle pelo saber/poder, não escapando o discurso legislativo do exercício dessa função. O controle implica um sistema de dominação, não estático, que exerce movimento para imposição do que deseja, como vemos em *A Ordem do Discurso* (2014, p. 10), quando Foucault diz que o discurso “é aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar”.

Metodologicamente, recortamos as séries temáticas regulares constantes das PECs para pensarmos os saberes de que se valeu o sujeito legislador. Por entendemos que a metodologia escolhida não guarda relação com o conceito de efeitos de sentido, mas sim o de analisar os acontecimentos e a relação que eles guardam entre si, demonstrando que os discursos são constructos atravessados por efeitos de poder/saber, portanto, valeremo-nos da proposta metodológica sob a perspectiva relacional, como já delineamos, quando discutimos a questão da função exercida pelo enunciado, seja pela análise das contradições ou pelas implicações mútuas constitutivas dos discursos.

Em *Microfísica do Poder* (2001), Foucault elucidava o problema que se nos apresenta no campo de análise, no que concerne à distinção dos acontecimentos, vejamos:

O problema é ao mesmo tempo distinguir os acontecimentos, diferenciar as redes e os níveis a que pertencem e reconstituir os fios que os ligam e que fazem com que engendrem, uns a partir dos outros. [...] creio que o que se deve ter como referência não é o grande modelo da língua e dos signos, mas sim da guerra e da batalha. A historicidade que nos domina e nos determina é belicosa e não linguística. Relação de Poder e não relação de sentido. A história não tem sentido, o que não quer dizer que seja absurda ou incoerente. Ao contrário, é inteligível e deve poder ser analisada em seus menores detalhes, mas segundo a inteligibilidade das lutas, das estratégias, das táticas. (FOUCAULT, 2001, p. 5)

Que relação belicosa é essa mencionada por Foucault? Aquela que emerge da batalha dos discursos, aquela que implica relação de poder/saber. Pensar a história não pelo sentido pré-determinado, de uma lógica, como podemos exemplificar, no caso nosso, a redução da idade penal. A questão da redução da maioridade penal tem sua historicidade, por isso, não há falar-se em acontecimentos lógicos ou da ordem de uma progressividade, o que fatalmente nos faria incorrer em graves erros, se se partíssemos da ideia de um certo progresso legislativo, pensar o ECA como modelo de proteção integral à criança e ao adolescente, bem como a legislação que lhe sobrevenha, somente na perspectiva da ampliação de direitos e não de sua restrição. Metodologicamente mais apropriado é analisá-lo sob a lógica das batalhas estratégicas, das táticas, por isso dissemos tratar-se, - neste particular, - de uma abordagem genealógica. Nesse movimento, as questões relativas à ideologia não nos interessa diretamente, seja ela partidária ou filosófica, mas a que efeitos de verdade a materialidade desses discursos, inscritos nos discursos das PECs, atendem, porque os efeitos de verdade são da ordem das batalhas.

Vejamos o que disse Foucault sobre o revelar da verdade e os efeitos que elas produzem, em *A Microfísica do Poder*:

Ora, creio que o problema não é de se fazer partilha entre o que num discurso revela da cientificidade e da verdade e o que revelaria de outra coisa; mas de ver historicamente como se produzem efeitos de verdade no interior de discursos que não são em si nem verdadeiros nem falsos (FOUCAULT, 2001, p. 6)

O alerta de autor, na citação acima, é extremamente importante para as pesquisas em AD, pois se trata de descrever os discursos e analisar os efeitos de verdades que nele se inscrevem. Não se trata de dizer se são verdadeiros ou falsos. Como a análise enunciativa, por ele proposta, não se limita a emitir juízos de valor ou avaliar se tal discurso é falso ou verdadeiro, importa problematizar a existência de um dado discurso pelo fato de ele ter sido

produzido em dado momento e não em outro. Deve-se também analisar que relação um dado discurso estabelece com outros que lhe antecedem ou lhe sejam contemporâneos. Para o nosso trabalho, a relação das PECs com outros discursos (Constituição, ECA e leis de outros países). Que efeitos de verdades nelas se inscrevem? Quais discursos estão em jogo? Atendem eles ao que se entende por dispositivo?

E ainda, em a *A Microfísica do Poder*, o filósofo enfatiza:

*O importante, creio, é que a verdade não existe fora do poder ou sem poder (não é – não obstante um mito, de que seria necessário esclarecer a história e as funções – a recompensa dos espíritos livres, o filhos das longas solidões, o privilégio daqueles que souberam se libertar). A verdade é deste mundo; ela é produzida nele e graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção de verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro (FOUCAULT, 2001, p. 12, grifos nossos)*

Nesse caso, resta-nos tentar analisar quais discursos são aceitos como verdadeiros em dada época e quais refutáveis. Que batalhas são essas, na ordem dos discursos, para que um discurso seja aceito ou não? Se o filósofo diz que a verdade não está fora do poder, podemos concluir que o poder, ou os seus efeitos, interferem na produção dos discursos e nas verdades veiculadas por elas. Elucida ainda que “O problema não é mudar a ‘consciência’ das pessoas, ou o que elas têm na cabeça, mas o regime político, econômico, institucional de produção de verdade” (FOUCAULT, 2001, p. 14).

É pelo modo como se produz a verdade que passamos a entender o funcionamento dos jogos de poder nos discursos, pois o funcionamento desses jogos remetem-nos às estratégias usadas para eleger um dado argumento como verdadeiro, ao mesmo tempo, efetuar a exclusão de outros. Partindo do estudo que fizemos da AD foucaultiana, há possibilidade de se analisar a redução da maioria penal a partir de fatos históricos, sua periodicidade, refutando, inclusive, a ideia de uma progressão legislativa, sua evolução ou linearidade, tanto que, no caso da redução, o que se pretende, - ao reduzir a idade, - é diminuir, conseqüentemente, a faixa de menores que estariam sob a tutela do ECA, instituição pensada sob a perspectiva da proteção. Ao contrário, entendemos que os regimes de verdade têm sua historicidade. No campo de nossas problematizações, pensar nas condições que possibilitaram a emergência do regime de proteção integral, insculpido na Carta Magna de 1988, e, hoje, pensar-se, por exemplo, na possibilidade

de desconsideração da imputabilidade penal pelo representante do Ministério Público, como se vê do discurso da PEC 33/2012.

Que combate é esse que circunda a verdade? O regime de verdade relaciona-se com que efeitos de poder? Ao tempo da promulgação da constituição de 1988, a História elucida quais batalhas se travaram para o estabelecimento de uma lei cujo marco mínimo era 18 anos, cabendo ao analista, o trabalho de indagar da história as relações de poder que se relacionaram com o estatuto dessa norma ao tempo de sua edição, os nós que dessa teia podem ser confrontados. Que deslocamento é esse a respeito do critério biológico? A invocação do critério da “evolução biológica” faz parte do conjunto de estratégias da qual lança mão o legislador? Ou se esse jovem deveria ter assegurado o direito ao completo desenvolvimento para, só então, entender o caráter ilícito de um fato delituoso. Certamente, fatos e acontecimentos históricos estão correlacionados com as verdades de uma determinada época. Nesta esteira de raciocínio, propõe o filósofo (2001, p. 13), em *A Microfísica do Poder*:

Há um combate “pela verdade” ou, ao menos, “em torno da verdade” – entendendo-se, mais uma vez, que por verdade não quero dizer “o conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar”, mas “o conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder”; entendendo-se que não se trata de um combate “em favor” da verdade, mas em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ele desempenha.(FOUCAULT, 2001, p. 13)

As verdades de uma época, para o filósofo e para nós também, estão circularmente ligadas a discursos e sistemas de poder, que as produzem e apoiam, e aos efeitos de poder que elas induzem e que as reproduzem. São as lutas pela busca da verdade ditas pelo sujeito legislador que nos servirão como aspecto para efeito de análise, visto que ele se vale de verdades jurídicas para sustentar suas batalhas pela aprovação das propostas de emenda constitucionais. Ao tempo das análises, faremos o recorte das verdades jurídicas ditas pelo legislador. O sujeito legislador, do seu lugar institucional (Senado Federal), em conjunto com suas posições de sujeito, exerce o poder para produzir aprovação. A verdade exteriorizada em 1988, pela CF, estava circunscrita aos efeitos de verdade daquela época, o que não impediu que pudesse sofrer variações, como a que temos visto nos discursos constantes das PECs, pois ela retoma esse texto para deslocá-lo, ao propor alteração da idade mínima para efeitos de responsabilização penal.

Inferimos do texto *O sujeito e o Poder* (1982), o seguinte esclarecimento: “que as lutas não são nem a favor nem contra o indivíduo, mais que isso, são batalhas contra o governo da individualização” (FOUCAULT, 1982, p. 235). Portanto, não há de se falar em lutas contra este ou aquele adolescente, mas contra o governo da individualização “que força o indivíduo a se

voltar para si mesmo e o liga à sua própria identidade de um modo coercitivo” (FOUCAULT, 1982, p. 235).

Em razão disso, empreendimento de um trabalho metodologicamente genealógico fez-se importante, sob a perspectiva relacional, do acontecimento e das estratégias de combate, as quais lançam mão o legislador para aprovação de emenda (s) à constituição para alterar a idade de 18 para 16 ou 15 anos. Isso porque essa alteração sofrerá impacto no sistema carcerário brasileiro e este dito não consta materializado em nenhuma delas.

Veyne (2008, p.100), assim, elucida sobre os efeitos que o saber induz: “o que se considera verdadeiro, faz-se obedecer”. Nesse sentido, o saber discursivizado também é estratégia de combate, motivo pelo qual se deve lutar sim contra “as formas de poder, exatamente onde ele é, ao mesmo tempo, objeto e instrumento: na ordem do saber, da “verdade”, da “consciência”, do discurso” (FOUCAULT, 2001, p. 70, aspeamento do autor), por isso se diz que o poder é produtivo, conforme esclarecimento do filósofo em *Microfísica do Poder*:

Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não você acreditaria que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, *mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso.* Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social *muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir.* Destaque nosso (FOUCAULT, 2001, p. 8)

Aqui somos convidados a pensar o poder fora de uma ideia de repressividade. Pelo contrário, ele é da ordem da permeabilidade, sobretudo de seu aspecto produtivo. Não fosse assim, não se poderia concebê-lo em sua instância de produção de saberes e de prazer, por exemplo. A proposta do filósofo extravasa um modo equivocado de pensar o poder, pois se distancia daquele pensamento de um poder repressor, intransigente, intransponível. Pressupõe liberdade em contraponto à violência. Ensina-nos que é na constatação da existência de liberdade, que se pode dizer que há poder.

## **2.5 Dispositivo: uma ferramenta teórico-metodológica**

Metodologicamente, pensar em aspectos como os não-linguísticos, as leis, as proposições filosóficas, compõem a rede de dispositivos, motivo porque destacamos o

pensamento de AGANBEN (2009), quando, em seu ensaio *O que é um dispositivo?*, apresenta três pontos fundamentais do conceito a partir da daquilo que Foucault desenvolveu, a saber:

a) é um conjunto heterogêneo, linguístico e não-linguístico, que inclui virtualmente qualquer coisa no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de polícia, proposições filosóficas etc. O dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos; b) O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre numa relação de poder; c) Como tal, resulta do cruzamento de relações de poder e de relações de saber. (AGAMBEN, 2009, p.29)

Por que utilizar a noção de dispositivo? Justamente porque ela é a rede que se estabelece entre os elementos de poder que fazem a conexão entre as propostas de emendas constitucionais, as leis em vigor, como a Constituição Federal, o Código Penal, as verdades jurídicas, e o discurso da inefetividade do ECA. São aspectos acionados nos discursos constantes das PEC, se todos estes elementos compõem, portanto, o dispositivo de poder que se propõem a alterar, em nome da segurança, a constituição federal. Como dispõe Agambem (2009), no item *c* de seu resumo, o conceito de dispositivo é definido como o resultado das relações de poder/saber que se entrecruzam, indagando qual é o significado do termo, assegurado na resposta abaixo:

O termo dispositivo nomeia aquilo em que e por meio da qual se realiza uma pura atividade de governo sem nenhum fundamento no ser. Por isso, os dispositivos devem sempre implicar um processo de subjetivação, isto é, devem produzir o seu sujeito. [...] A um conjunto de práxis, de saberes, de medidas, de instituições cujo objetivo é gerir, governar, controlar e orientar, num sentido que se supõe útil, os gestos e os pensamentos dos homens. [...] os dispositivos são precisamente o que na estratégia Foucaultiana toma o lugar dos universais: não simplesmente esta ou aquela medida de segurança, esta ou aquela tecnologia de poder, e nem mesmo uma maioria obtida por abstração: antes como dizia na entrevista de 1977, *a rede (Le réseau) que se estabelece entre estes elementos*. (FOUCAULT, 2009) (Grifo do autor)

Pois bem, estudando o dispositivo através da leitura de AGANBEN (2009), vimos que o conjunto de práticas legislativas é um componente da rede de dispositivos que legitimam a existência das PECs, percorridos nas análises. Como dito acima, esse termo implica num processo de subjetivação, de modo que se pode pensar as PECs, também sob a perspectiva de como esse processo de subjetivação opera no jovem ou na juventude, dado que se alterará a idade mínima penal. Os dispositivos também nos elucidam as estratégias de que esse sujeito se vale para a produção de segurança, como estão dispostos para que funcione como mecanismos de segurança no combate à violência.

Importa-nos pensar a rede que se estabelece a partir desses elementos, bem como a questão da segurança não como um evento isolado, mas sim como elemento dessa conexão. Um conjunto de práticas e medidas estrategicamente articuladas pelo sujeito legislador, as quais permitem fazer frente a uma urgência, qual seja, conter a criminalidade praticada pelos menores infratores e oferecer segurança aos cidadãos, mas não qualquer cidadão, apenas os “cidadãos de bem”.

São os nós de uma rede de enunciados de que trata Albuquerque Júnior (2014) para explicar o termo dispositivo:

Em vários de seus escritos, Foucault vai mostrar que os poderes não estão localizados em nenhum ponto específico da estrutura social, pois eles funcionam, antes, como uma rede de dispositivos ou de mecanismos à qual nada ou ninguém escapa. São práticas ou relações de poder que existem de fato, o que significa compreender que o poder é algo que se exerce, se efetua e funciona discursivamente. As relações de poder são exercidas por meio de dispositivos, a partir da construção da sociedade de biopoder, que passa a trabalhar com mecanismos de disciplina dos corpos dos indivíduos e com os mecanismos de controle da população, voltando-se para o corpo-espécie, ocupando-se da proliferação dos seres humanos, dos nascimentos e da mortalidade, do nível de saúde e da longevidade da massa de pessoas (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2014, p. 14)

Como exposto anteriormente, são mecanismos dos quais ninguém escapa, por essa razão, as práticas, os decretos, as leis, os discursos, formam os nós nesse emaranhado legislativo, os quais ocupam-se da objetivação de corpos de menores de 18 anos, destinatários da norma. Também se depreende dos dizeres do professor Durval que essa rede de dispositivos tem um caráter eminentemente controlador, justamente porque controla é que se lhe dificulta a não captura.

Em breves linhas, apresentamos a noção de dispositivo, pensada por Foucault (2008), para entendermos que ela se relaciona com nosso objeto de pesquisa, na medida em que o tema atende a uma urgência histórica, e os elementos que se entrecruzam formam os nós na rede de enunciados, como medo e segurança, com o escopo de objetivar corpos no sentido da produção de medo, para, só então, ofertar o aparato de segurança.

## 2.6 Acerca do Dispositivo de Segurança

No Curso *Segurança, Território e População*, Foucault, especificamente na aula do dia 11 de janeiro de 1978, diz que gostaria de começar o estudo falando sobre biopoder, afirmando que se trata de uma:

Série de fenômenos que me parece bastante importante, a saber, o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia geral de poder. (FOUCAULT, 2008, p.3)

Pretendeu o autor, no referido curso, “analisar como as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana” (FOUCAULT, 2008, p. 3). Algumas opções e proposições são indicadas por ele nessa obra, advertindo que elas não são “nem de princípios, nem de regras, nem teoremas” (FOUCAULT, 2008, p. 3). A primeira dessas opções diz respeito à *análise dos mecanismos de poder*, procurando demonstrar como funciona o poder, onde, entre quais sujeitos e possíveis efeitos. A segunda opção diz respeito às *relações*, ou, nas palavras do autor, a “esse conjunto de procedimentos que têm como papel estabelecer, manter, transformar os mecanismos de poder” (FOUCAULT, 2008, p. 4), explicando que o poder “não se funda em si mesmo”, acrescentando que os “mecanismos de poder são parte intrínseca de todas essas relações, são circularmente o efeito e a causa delas” (FOUCAULT, 2008, p. 4). Como indicação de terceira opção, dentre as proposições anteriores, apresenta “a análise dessas relações de poder”. (FOUCAULT, 2008, p. 4), explicando que a análise dos mecanismos de poder temo papel de mostrar quais “são os efeitos de saber que são produzidos na sociedade pelas lutas, os choques, os combates que nela se desenrolam e, pelas táticas de poder que são elemento dessa luta” (FOUCAULT, 2008, p. 5). Como quarta opção, apresenta a análise a partir do discurso no imperativo, aquele que aponta para um dever-fazer, com ares de ordem, o que remete à ideia do comando a respeito do que deve ou não ser feito, como no caso de uma casa legislativa, que operará pelos seus ditos efeitos no corpo dos legislados. Em sendo assim, esse entendimento nos ajudará a elucidar o motivo pelo qual um parlamentar, pelo seu gesto imperativo, padroniza comportamentos, edita leis, encarcerando liberdades outras, além de objetivar o corpo do “menor” infrator. Parece-lhe “ligeiro” esse modo imperativo de dizer como se deve fazer as coisas, sobretudo quando parte de uma “instituição qualquer ou, até, simplesmente numa folha de papel” (FOUCAULT, 2008, p. 5). E, como última opção, a relação que se pode estabelecer

entre luta e verdade, que, segundo ele, “não faz mais nada mais que se teatralizar, se desencarnar, perder o sentido e a eficácia nas polêmicas internas ao discurso teórico”. (FOUCAULT, 2008, p. 6).

Quanto ao entendimento do que venha a ser segurança, Foucault a modula em três tempos, sendo a primeira criada pela lei penal que proíbe. A segunda modulação estabelece-se por “um certo número de punições se for infringida” (FOUCAULT, 2008, p. 7), as quais serão enquadradas pelo modo vigilância, seja por olhares ou outras espécies de controle que permitem prever quem irá delinquir ao lado do emaranhado de técnicas voltadas à correção. Daí porque pensamos mobilizar a terra acerca do dispositivo de segurança, “vai, para dizer as coisas de maneira absolutamente global, inserir o fenômeno em questão, a saber, o roubo, numa série de acontecimentos prováveis” (FOUCAULT, 2008, p. 9). A terceira modulação é a que diz respeito à operacionalidade da lei, da prevenção, da punição, denominada pelo autor, como cálculo do custo, donde se pode indagar acerca da quantidade de crimes possíveis de serem cometidos, a taxa da criminalidade, bem como a relação desses dados com alguns acontecimentos, como “fome, guerras, as punições rigorosas ou, ao contrário, as punições brandas” (FOUCAULT, 2008, p. 7). Sobre o cálculo do custo:

De maneira geral, a questão que se coloca será a de saber como, no fundo, manter um tipo de criminalidade, ou seja, o roubo, dentro de limites que sejam social e economicamente aceitáveis e em torno de uma média que vai ser considerada, digamos, ótima para o funcionamento social e economicamente aceitáveis e em torno de uma média que vai ser considerada, digamos, ótima para o funcionamento social dado. (FOUCAULT, 2008, p. 8)

Segundo o autor, há uma economia entre o custo e a repressão. O custo da delinquência é fundamental. A criminalidade parece fazer funcionar o sistema que criará aparatos de segurança. É na busca pela oferta de segurança que se infla a população de legislação e de discursos sobre medo e insegurança, por exemplo.

Foucault (2008) apresenta o dispositivo de segurança, afirmando que ele se relaciona com acontecimentos que lhe antecedem, e prevendo que possa sobrevir - os chamados acontecimentos prováveis. Isto também integra - a nosso ver - o cálculo do custo. O autor nos alerta para que não estabeleçamos um batimento binário entre o permitido e o proibido, mas indica, por exemplo, que se estabelece uma diretriz acerca dos limites do aceitável e as fronteiras não transponíveis. Uma forma estratégica de distribuir as coisas e fazer funcionar os mecanismos de poder.

Para fazer funcionar os mecanismos de segurança, o filósofo afirma não se tratar de anular “as estruturas jurídico-legais ou dos mecanismos disciplinares” (FOUCAULT, 2008, p. 10), mas a criação de um “conjunto das medidas legislativas, dos decretos, dos regulamentos, das circulares que permitem implantar os mecanismos de segurança” (FOUCAULT, 2008, p. 11), afirmando que “esse conjunto é cada vez mais gigantesco” (FOUCAULT, 2008, p. 3). Explica que não se trata de séries de acontecimentos sucessivos, como se a lei viesse primeiro, a disciplina depois e, em seguida, a questão a segurança, mas sim a observância de um sistema de mútuo imbrincamento, no qual a lei, a disciplina e os mecanismos de segurança compõem um mesmo sistema para oferta de “segurança”.

Como já dissemos, a estratégia é da ordem das lutas, e esse dado configura-se como um traço importante no embate pela segurança ao argumento de que determinadas legislações, sobretudo no âmbito legal/penal, tornam-se simplistas/obsoletas em relação aos acontecimentos que lhe sobrevieram. Para que atualizem-nas do ponto de vista de abarcar casos não previstos ao tempo da edição de determinada lei disciplinar, é preciso pensar não só o crime, mas o crime cometido por adolescentes, por doentes mentais etc. Essas leis são denominadas por Foucault de “inflação legal”, e compõem o que se pode pensar por medidas de segurança a fim de que se possa fazer “o sistema de segurança funcionar” (FOUCAULT, 2008, p. 11). Ora aumenta-se o número de leis penais, porque o código não contemplou todas as hipóteses de crimes, ora porque aprovar-se-ão leis ao argumento de que elas são necessárias para a oferta de segurança.

Pensemos agora as características gerais dos dispositivos de segurança. O filósofo ressalta quatro que, dentre elas, se destacam: os espaços de segurança (para pensar o problema do aleatório), a forma de normalização (específica da segurança), as técnicas de segurança e o conceito de população. O autor nos adverte para a emergência de alguns temas com o propósito de fazer cessar as “causas” que remetem à ideia de insegurança.

A questão do espaço está ligada à questão da “circulação das ideias, circulação das vontades e das ordens, circulação comercial também” (FOUCAULT, 2008, p. 20). Esse arejamento faz funcionar a ordem do soberano, segundo a lógica do não entrave, da quebra de barreiras, da forma como quer ver disposta a sua vontade, vejamos como elucida isso:

Em outras palavras, tratava-se de organizar a circulação, de eliminar o que era perigoso nela, de separar a boa circulação da má, [de] maximizar a boa circulação diminuindo a má. Tratava-se, portanto, também de planejar os acessos ao exterior, essencialmente no que concerne ao consumo da cidade e a seu comércio com o mundo exterior. (FOUCAULT, 2008, p. 25)

Com essa abertura, verificou-se o aumento de “populações flutuantes, mendigos, vagabundos, delinquentes, criminosos, ladrões, assassinos, etc.” (FOUCAULT, 2008, p. 24). Daí a necessidade de oferta de segurança, ou seja, ela aparece em resposta ao ataque do aparecimento dessas “questões”, que são tidas como um empecilho ao arejamento político. Aqui também podemos pensar esse dispositivo correlacionado à ideia de acontecimento. Acontecimentos que geram medidas, as quais, por sua vez, geram tomada de atitudes, que fazem girar os mecanismos de poder, haja vista eles estarem imbricados e estreitamente relacionados. Para Foucault:

A segurança vai se apoiar em certo número de dados materiais. [...] logo ela trabalha sobre algo dado. [...] trata-se simplesmente de maximizar os elementos positivos, de poder circular da melhor maneira possível, e de minimizar, ao contrário, o que é risco e inconveniente, como o roubo, as doenças, sabendo perfeitamente que nunca serão suprimidos. (FOUCAULT, 2008, p. 26).

Em síntese, a questão da segurança está relacionada à procura da criação de um “ambiente em função de acontecimentos ou de séries de acontecimentos ou de elementos possíveis, séries que vai ser preciso regularizar num contexto multivalente e transformável” (2008, p. 27). Trata-se de uma estratégia de controle do espaço, dos riscos e da insegurança experimentada pela população.

Em relação ao pensamento do filósofo a respeito da noção de acontecimento aleatório, queremos destacar a seguinte:

O espaço próprio da segurança remete, portanto, a uma série de acontecimentos possíveis, remete ao temporal e ao aleatório, um temporal e um aleatório que vai ser necessário inscrever num espaço dado. O espaço em que se desenrolam as séries de elementos aleatórios é, creio, mais ou menos o que chamamos de meio. (FOUCAULT, 2008, p. 27)

Nesse sentido, Foucault indaga “O que é meio?” e responde em seguida: “É o que é necessário para explicar a ação à distância de um corpo sobre o outro. É, portanto, o suporte e o elemento de circulação de uma ação” (FOUCAULT, 2008, p. 27). Acrescenta ser “o elemento dentro do qual se faz um encadeamento circular dos efeitos e das causas, já que o que é efeito de um lado, vai se tornar causa, do outro” (FOUCAULT, 2008, p. 27). Para o nosso estudo, a noção de meio se aplica à ação do legislador sobre os legislados, a alteração necessária da legislação para combater a violência.

Nesse sentido, entendemos haver relação da noção de meio e os mecanismos de poder, como explica Veyne (2008):

É a capacidade de conduzir não fisicamente as condutas de outrem, fazê-las caminhar sem lhes por, com a mão, os pés e as pernas na posição adequada. É a coisa mais quotidiana e a mais bem partilhada; há poder na família, entre amantes, no escritório, no *atelier* e nas ruas de sentido único. (VEYNE, 2008, p. 101)

As medidas legislativas, os decretos, os regulamentos, as circulares fazem compor o entendimento do que vem a ser aparato de segurança. Isso se dá pelo discurso. Por isso, concordamos com os dizeres de Veyne (2008), pois que esses mecanismos legislativos, no sentido de conduzir a atuação de outrem, compõem também o aparato de segurança. No discurso acerca do que vem a ser segurança, o sujeito legislador, leva-nos a indagar se há uma única verdade sobre o que se pode entender por segurança. Inflacionam-se de obrigações legais os cidadãos, abarrotando-lhes de código jurídico-legais para supor que algo está sendo feito em prol de sua segurança. A segurança aqui parece funcionar pela restrição da liberdade daquele adolescente infrator que passará, com a alteração legislativa, a responder pelo Código Penal. Na ausência de políticas públicas que visem ao atendimento de medidas preventivas, a inflação desse sistema de regras de punição e disciplina parece funcionar de forma mais impactante e efetiva. As técnicas de vigilância compõem a série desse sistema inflacionário, os mecanismos de lei, os códigos jurídico-legais e o sistema de segurança. A nós nos interessa pensar as técnicas de segurança em relação à redução da maioria penal, como dissemos, a partir das relações de poder.

No fundo, a economia e a relação econômica entre o custo da repressão e o custo da delinquência é a questão fundamental. Ora, o que se vê é que essa problemática trouxe tal inflação nas técnicas disciplinares, que, no entanto, estavam estabelecidas fazia muito tempo, que o ponto em que, se não o escândalo, pelo menos o atrito apareceu – e a ferida foi bastante sensível para provocar reações, reações violentas e reais-, foi essa multiplicação disciplinar. (FOUCAULT, 2008, p. 10)

Depreende-se do pensamento de Foucault que as relações do poder, sob essa perspectiva dos dispositivos de segurança, são da ordem do cálculo de custo, tal como explicado anteriormente, e que o funcionamento das técnicas jurídico-legais e das técnicas disciplinares se prestou a excluir, por exemplo, leprosos na Idade Média. Tal exclusão só foi possível dado o conjunto jurídico-político que legitimava referida prática. Em determinada época, a exclusão

opera como regime de verdade, noutra época, a exclusão já não é operacionável. Daí a relação dessa técnica com a questão do pode ser dito e praticado numa dada época, remeterndo-nos à noção de arquivo. Compõe esse conjunto, as leis, os regulamentos, conjunto religioso de rituais que trazem a divisão binária entre o que é e o que não é. Hoje, por exemplo, os Direitos Humanos não permitem mais que se exclua um leproso, no entanto, a lógica da inclusão é um ideal a ser perseguido pelo conjunto jurídico. Na análise de Foucault, em sede do que dispõe sobre dispositivo de segurança, no curso *Segurança, Território e População* (2008), o que tornou o leproso parte de um sistema de inclusão ou exclusão foi a lei, o discurso, o sistema de segurança. Outro exemplo citado pelo autor nessa referida obra, concerne à peste regulada ao fim da Idade Média, quando passou pelo sistema de definição do espaço onde ela existia, a definição de quem as possuía e o regulamento que operava sobre os corpos infectados. A partir de um dado, de um acontecimento que também é dito, construído historicamente, regula-se o corpo, limitando-o, disciplinando-o. Referidos regulamentos definiam as regras de proibição e permissão. No caso da lepra, criou-se o sistema de exclusão; na peste, o da quarentena. Foucault (2008b) não apresenta como sucedâneo uma questão e depois outra, por assim dizer, como se primeiro viesse a lei, depois a disciplina, depois a segurança.

A segurança é uma certa maneira de acrescentar, de fazer funcionar, além dos mecanismos propriamente de segurança, as velhas estruturas da lei e da disciplina. (...) Trata-se da emergência de tecnologias de segurança no interior, seja de mecanismos de controle social, como no caso da penalidade, seja dos mecanismos que têm por função modificar em algo o destino biológico da espécie. (...), poderíamos dizer que em nossas sociedades a economia geral de poder está se tornando da ordem da segurança? (FOUCAULT, 2008, p. 12)

Em nossas leituras, destacamos as lutas que se engendram pela rede de enunciados de segurança, o que nos possibilita pensar a questão da redução da idade penal, sob o enfoque do conceito de dispositivo de segurança. Para subsidiar nosso entendimento, pensamos nesse dispositivo, pelo entendimento acima delineado, em sede do entendimento de Foucault (2008), pela leitura do texto escrito por SOUSA (2014), que, assim, nos elucida:

O estudo demonstra que os números do medo (que é diferente da percepção e reconhecimento da iminência do crime) estão associados à violência da polícia, à sensação de insegurança e aos registros oficiais de violência e mortes, assuntos frequentes nos jornais e noticiários da televisão. Esses números servem-nos de motivação para uma análise dos discursos que possibilitam a construção da insegurança nos espaços urbanos e daqueles que constituem as estratégias de erradicação dessa mesma insegurança. (SOUSA, 2014, p. 124)

E, ainda:

A segurança é constituída por um conjunto heterogêneo de elementos das práticas discursivas e não discursivas, configurando-se como uma rede que os une. Como tais práticas surgem sempre com uma função estratégica concreta e inscrevem-se em uma relação de poder, a segurança deve ser analisada como um dispositivo, nos termos de Foucault (2008). Para o autor, os dispositivos de segurança tendem a uma ampliação perpétua de seus mecanismos, e novos elementos são o tempo todo integrados: “A produção, a psicologia, os comportamentos, as maneiras de fazer dos produtores, dos compradores, dos consumidores, dos importadores, dos expectadores, [...] o mercado mundial” (p.59). A segurança procura trabalhar na realidade, fazendo os elementos desta atuar uns em relação aos outros, mediante uma série de análises e disposições específicas. (SOUSA, 2014, p.124)

Pensando esse dispositivo, e, considerando as elucidações delineadas pela pesquisadora supracitada, torna-se produtivo relacionar o aparato de segurança à questão da redução da maioria penal. É justamente da oferta de aparato de segurança, que emergem dos e nos discursos. É o que faremos ao final do capítulo das análises, como produto das estratégias das quais se valeram algumas posições-sujeito. Estratégia que, pelo informe do aumento da violência (PEC 74/2011, p. 4), faz circular o medo, o pavor para, só então, possibilitar a produção do aparato de segurança como os dos seguros, das câmeras, das trancas em residência, das senhas, dos *softwares*, junto aos aparelhos de computador, a opção por cartão de crédito e/ou débito, em detrimento do dinheiro em espécie, além da questão relacionada, como já dissemos, em relação à liberação do porte de arma ao cidadão de bem. É para essa parcela da população que se destina o aparato de segurança, como se constata do que foi efetivamente produzido na seguinte proposta de emenda constitucional “não são poucos aqueles que têm uma história a ser contada: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos” (PEC 21/2013, p.3). As vítimas, aqui, são os cidadãos de bem, justamente porque eles são os ofendidos e não o ofensor. Nota-se que a definição do que vem a ser o enunciado “cidadãos de bem” é da ordem da definição de categorias binárias, tais como a seguinte: “bandido *versus* cidadão de bem”; essa categoria não é da ordem da permeabilidade, da penetrabilidade, ou seja, o cidadão de bem só faz o bem e o bandido só subverte a ordem. Por fim, entende-se que o dispositivo de segurança atua para conter o caos, o medo e a insegurança da população, motivo pelo qual a abordagem metodológica para pensar esse tema é a que nos parece mais apropriada.

Cuidemos do manejo na atividade de análise, preservando a noção de acontecimento em detrimento da noção de criação; a noção de série em oposição à unidade; a noção de

regularidade e não de originalidade, e, por fim, as condições de possibilidade em contraponto a de significação.

A partir das possibilidades teóricas, as quais levantamos, passaremos ao campo das análises, valendo-nos do aspecto relacional que a teoria nos possibilita para fins metodológicos. Em síntese, faremos recortes das séries enunciativas, perpassando pelo método arqueológico, no tocante à questão dos ditos, não ditos, silenciamentos, e formação das estratégias engendradas a partir das relações de poder. Por fim, discutiremos a questão do dispositivo e do dispositivo de segurança a partir dos enunciados “medo” e “pavor”.

### CAPÍTULO III

#### DOS DISCURSOS, ENUNCIADOS E OS JOGOS ESTRATÉGICOS: ANÁLISE DAS PECs SOBRE A REDUÇÃO DA IDADE PENAL

Neste capítulo, pretendemos colocar a “caixa de ferramentas” foucaultiana em prática, ou seja, é hora de fazer o diálogo entre teoria e o material de análise. Ao longo deste trabalho, apresentamos o nosso material de pesquisa, quando apontamos os objetivos das PECs (argumentos, justificativas etc.), em seguida, no capítulo 2, foram discutidos os conceitos teóricos norteadores deste trabalho, a partir da “caixa de ferramentas” proposta por Foucault, conforme discute Veyne (1998).

Assim, procedemos com recortes dos enunciados das PECs da seguinte forma: primeiramente, relemos as PECs e, em seguida, levantamos as regularidades enunciativas para efeitos de análises. Antes, porém, percorremos a teoria em batimento ao material de análise já buscando empreender uma leitura analítica, sob o viés do que vem a ser o conceito de função enunciativa e discurso. Em seguida, partiremos para a análise mais expansiva de recortes retirados das PECs, sob a perspectiva dos jogos estratégicos, dos efeitos de verdade que o discurso promove, dialogando a teoria de Foucault com seus comentadores, sempre em comparação ao nosso *corpus*.

A respeito da noção de enunciado, temos que “língua e enunciado não estão no mesmo plano de existência” (FOUCAULT, 2008, p. 96), e que “aparece como elemento último, indecomponível, suscetível de ser isolado em si mesmo e capaz de entrar em um jogo de relações com outros elementos semelhantes a ele” (FOUCAULT, 2008, p. 90). Em sendo assim, entendemos que as PECs, como documentos publicados e encaminhados às instâncias legislativas, podem ser analisadas de acordo com a discussão sobre enunciado, na perspectiva indicada. No entanto, as PECs não serão analisadas de forma isolada, pois elas estabelecem relações com outros discursos, documentos e leis que as antecedem. Ao nos referirmos a este enunciado “PEC”, pelo menos, no contexto legislativo brasileiro, estamos diante de documentos, cujo objetivo é alterar artigos da constituição federal e criminalizar o jovem com idade abaixo de 18 anos.

Michel Foucault afirma que “o enunciado circula, serve, se esquivava, *permite ou impede a realização de um desejo*, é dócil ou rebelde a interesses, entra na ordem das contestações e das lutas, torna-se tema de apropriação ou de rivalidade” (FOUCAULT, 2008, p. 96, destaque

meu). Ainda sobre o trecho citado acima, vale ressaltar a explicação do filósofo no que se refere à entrada do enunciado no campo das lutas, porque isso nos remeterá, mais adiante, à noção de relações de poder, quando estivermos analisando-as. Para que possamos entender as lutas, é preciso que entendamos que elas nos remetem às relações que os enunciados promovem entre si.

Dissemos antes que o próprio termo PEC (Proposta de Emenda Constitucional), é um enunciado. O que pretendemos agora é tratar da singularidade do aparecimento desses projetos de lei, vez que ele, o enunciado, “existe fora de qualquer possibilidade de reaparecimento” (FOUCAULT, 2008, p. 100). O acontecimento que possibilitou a emergência de tais documentos promove essa singularidade e estabelece disputas no campo legislativo, político e social, pois implica mudanças na constituição, gerando impacto sobre a população jovem, sobretudo, de classe baixa.

No que tange à análise enunciativa, Foucault argumenta:

Trata-se de uma relação singular: se, nessas condições, uma formulação idêntica reaparece - as mesmas palavras são utilizadas, basicamente os mesmos nomes, em suma, a mesma frase, mas não forçosamente o mesmo enunciado. (FOUCAULT, 2008, p. 101)

Pensemos a respeito dessa singularidade, descrevendo, por exemplo, cada uma das Propostas de Emenda Constitucional.

As PECs, no conjunto, trazem motivações em comum, cujo teor incide sobre a alteração do texto Constitucional de 1988 - o art. 228. No entanto, cada uma tem sua especificidade. Por exemplo, A PEC 74/2011 propõe a alteração da Constituição, em seu art. 228, acrescentando especificidades no parágrafo primeiro, como o que se vê: “Nos casos de crimes de homicídio doloso<sup>29</sup> e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos”; a PEC 33/2012 propõe a alteração da Constituição, em seus artigos 129 e 228. O art. 129 refere-se às funções do Ministério Público. A alteração proposta versa sobre o aumento das funções institucionais do Ministério Público, como podemos ver a redação do inciso I: “promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos”. Quanto ao art. 228 da CF/88, que trata da idade mínima, essa PEC,[dv] propõe-se a alteração da idade,

---

<sup>29</sup>“O crime será doloso sempre que o agente quiser o resultado (dolo direto) ou assumir o risco de produzi-lo (dolo eventual)” (CUNHA, 2017, p. 182).

mediante Lei que defina os critérios para propositura do incidente<sup>30</sup> de desconsideração da idade penal pelo Ministério Público; e, por último, A PEC 21/2013 propõe a alteração da maioria penal, estipulando como marco inicial a idade de 15 anos, como se lê de sua redação: “São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Esses três documentos (PECs 74/2011, 33/2012 e 21/2013) compõem nosso material de pesquisa.

Para que melhor analisemos essa singularidade, partamos do entendimento delineado por Foucault (2008), quanto à instância da regularidade e do acontecimento. Muito embora as PECs tenham uma regularidade temática, que versa sobre a redução da maioria penal, cada uma apresenta esse tema de maneira diferente. Segundo Foucault (2008), na análise enunciativa, “podemos encontrar *performances* verbais que são idênticas do ponto de vista da gramática [...]; que são igualmente idênticas do ponto de vista da lógica [...], mas que são *enunciativamente* diferentes.” (FOUCAULT, 2008, p. 164, grifo do autor). Equiparemos as PECs, aqui, ao que o filósofo chamou de *performances*, pois todas são “Propostas de Emenda Constitucional” e pretendem alterar a idade mínima para fins de responsabilização penal. Há, inclusive, regularidades verbais e lógicas, mas todas elas são enunciativamente diferentes, como se pode depreender da PEC 74/2011, que se particulariza por propor a redução somente para os casos em que houver cometimento de crimes dolosos, ou seja, aqueles em que haja intenção deliberada por parte do agente no resultado tipificado/descrito como crime. A singularidade da PEC 33/2012 está relacionada ao aumento e à ampliação das funções institucionais do Ministério Público, para o fim de se propor, via mecanismo processual penal, a desconsideração da idade mínima penal. Enquanto a singularidade da PEC 21/2013 vincula-se à redução para 15 anos.

Desse modo, quando nos referimos a uma determinada PEC, ainda que ela tenha regularidade temática com outra, e, até mesmo, *performances* verbais idênticas do ponto de vista da gramática e da lógica, há um critério de diferenciação, não só pela idade, que, num dado momento, é 16 anos, noutra é 15 anos, mas também acerca de suas especificidades. Seguindo essa linha de raciocínio, podemos delinear, para efeitos de análises, outros enunciados constantes do que foi efetivamente dito nas *Propostas* em questão. Uma particularidade sobre o tratamento que se lhe deve conferir, no tocante ao campo da formação das estratégias, justamente porque são singulares, são os enunciados, acionados pelo sujeito, ao compor as

---

<sup>30</sup> Procedimento Processual Penal que ocorre no decorrer da tramitação de uma ação penal.

PECs, vez que entram em um campo de batalhas, de confrontos e de lutas com a legislação vigente, estabelecendo estratégias discursivas de convencimento, as quais objetivam a aprovação do respectivo documento.

Infere-se do texto *Sobre discursos e análise enunciativa* (2012), a seguinte leitura: “Não há enunciados que não esteja povoado em um conjunto de signos, mas o que importa é o fato de essa função se caracterizar por quatro elementos básicos: um referente [...], um sujeito [...], um campo associado [...] e uma materialidade específica” (FISHER, 2012, p.77). Adiante discorreremos sobre cada um deles em relação ao estudo e análises das Propostas de Emenda Constitucionais.

No tocante ao campo referencial, Foucault (2008) esclarece que se trata de um *princípio de diferenciação*, e ocorre-nos relacioná-lo à questão da identidade do enunciado, isso porque Foucault (2018), em sua abordagem metodológica, esclareceu o seguinte:

A identidade de um enunciado está submetida a um segundo conjunto de condições e de limites: os que são impostos pelo conjunto de outros enunciados no meio dos quais se figura, pelo domínio no qual queremos utilizá-lo ou aplicá-los; pelo papel ou função que deve desempenhar. (FOUCAULT, 2008, p. 116)

Tomemos por análise as PECs. Quando nos referimos à PEC 33/2012, o discurso que emerge da tessitura desse documento indica um conjunto de outros enunciados, tais como ao enunciado da força institucional exercida pelo representante do Ministério Público, às manobras do ponto de vista processual penal para propor o incidente de desconsideração da inimputabilidade penal aos adolescentes com idade abaixo de 18 anos, à figura essencial do advogado na defesa do cidadão, dado que haverá um *incidente processual*, o qual reclamará a figura de um defensor, seja público ou particular, para processar devidamente a defesa do acusado. Também remete ao enunciado da proteção estatuída no ECA, quando ao seu inciso VI, do art. 228, da referida proposta, estabelece regime diferenciado para cumprimento da pena, dos maiores de 16 anos em relação aos adultos. Diferencia-se das demais PECs, por suas especificidades, tais como o do inciso IV “julgamento [...] com preferência sobre todos os demais” (PEC 33/2012, p.2), o do inciso V “efeito suspensivo da prescrição<sup>31</sup>” (PEC 33/2012, p.2), e, dentre outros, o do inciso VI “cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos” (PEC 33/2012, p.2). Esse enunciado é o que lhes dá identidade em

---

<sup>31</sup> “É a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição (prescrição da pretensão executória)” (CUNHA, 2017, p.342).

relação às outras PECs. Outro dado que se vincula ao referente do enunciado nas PECs, diz respeito ao princípio de diferenciação em relação às leis vigentes, pois, ao se propor a alteração da idade penal, instaura-se mudanças em relação à CF/88 e ao ECA, propondo uma nova legislação sobre o objeto em pauta.

A respeito do *campo associado*, entende-se “por domínio de coexistência para outros enunciados” (FOUCAULT, 2008, p. 130). Para pensar esse campo associado, valemo-nos, ainda, do exemplo da PEC 33/2012. Tão logo se cogitou a possibilidade de o Ministério Público ingressar com incidente de descon sideração da inimputabilidade penal daqueles com idade abaixo de 18 anos e maiores de 16, faz-se associar a outros enunciados que com eles se relacionam. Não se seria possível tratar da possibilidade de o representante do Ministério Público ingressar com procedimento processual como esse, se não se pudesse associar este enunciado a certa “permissibilidade”, se não se associasse ao enunciado das “atribuições institucionais” desse órgão, dentre elas, a de propor ação penal para apuração de crime ou ato infracional. Nesse sentido, um enunciado “tem sempre margens povoadas de outros enunciados” (FOUCAULT, 2008, p. 110). Nessa direção, as PECs, em conjunto, dialogam com e negam as leis vigentes, quais sejam, a CF e o ECA.

A respeito do regime de materialidade, tal processo “é sempre apresentado através de uma espessura material” (FOUCAULT, 2008, p. 113) e, ainda, podemos pensar acerca dessa materialidade “as formas muito concretas com que ele aparece” (FISCHER, 2012, p. 77). Assim, há materialidade concreta em relação às PECs, dado que elas foram efetivamente ditas (produzidas), no âmbito da instituição Senado Federal, sendo passíveis de repetição ou reprodução. Tais “Projetos de Emendas Constitucionais” foram produzidos no formato de documentos impressos (leis), com suporte específico, data e lugar.

Por fim, perpassando pela análise de seu último elemento básico, que é questão do *sujeito*, isto é, “alguém que pode efetivamente afirmar aquilo” (FISCHER, 2012, p. 77). Analisemos esse elemento para pensar nosso objeto de análise. As PECs só podem ser ditas/enunciadas pelo sujeito discursivo que expressa uma dada posição-sujeito, nesse caso, o legislador, na figura do senador, – por se tratar de leis que tramitam no Senado Federal,- ou por aqueles autorizados a encaminhar um documento dessa natureza, como, por exemplo, a presidência da república, ou mesmo uma proposta de iniciativa popular e nenhum outro em seu lugar. Nem mesmo no âmbito do legislativo municipal. Muito embora o vereador também se afigure como legislador, poderia propor uma emenda à Constituição.

Cabe ainda referendar o argumento da pesquisadora Rosa Bueno Fischer, quando trata das posições de sujeito no enunciado “basicamente como sujeito incitador e produtor de saberes” (FISCHER, 2012, p. 83). Depreende-se que a posição-sujeito, ocupada por quem assume a proposição de uma nova lei, vale-se de táticas de incitação, como forma de indicar a atualização da legislação ou à mudança “que permitirá aumentar a responsabilidade do jovem frente à ordem social” (PEC 21/2013, p.3) e, posicionando-se discursivamente, como detentor de um saber sobre o tema, que, segundo informam, não oferta resistência por parte da população ao argumento de que a aprovação da PEC “tem sido uma exigência social” (PEC 74/2011, p. 4).

Em relação ao sujeito, trata-se de uma “posição que pode ser ocupada, sob certas condições, por indivíduos indiferentes” (FOUCAULT, 2008, p. 130). Nesta dissertação, a figura do senador não importa para fins de averiguação de seu posicionamento como sujeito empírico, mas a posição “sujeito” de uma casa legislativa, que é atravessada por várias posições-sujeito, “já que o sujeito da linguagem não é o sujeito em si, idealizado, essencial, origem inarredável do sentido: ele é ao mesmo tempo falante e falado, porque através dele outros ditos se dizem” (FISCHER, 2012, p. 82). Em muitos casos, verifica-se, até mesmo, a contradição desse sujeito que assume posições nos documentos em discussão. Além dessa posição sujeito, que se inscreve no espaço institucional dos setores legislativos, sabemos que não é qualquer um que assumirá esse discurso, mesmo porque o debate sobre a criminalização do jovem, abaixo dos 18 anos, é polêmico na sociedade em geral. Outro ponto a ser destacado: a maioria dos políticos que defendem, e mesmo assinam esse projeto de lei, assumem posições políticas mais conservadoras. Não é qualquer sujeito político que defende tal proposta e nem irá assinar tal projeto.

Após percorrermos os elementos básicos do enunciado, em relação ao nosso objeto de análise, passemos às noções de discurso. Foucault, em *A Arqueologia do Saber* (2018a), quando discute o conceito de discurso, afirma que este não pode ser caracterizado por “um puro e simples entrecruzamento de coisas e de palavras” (FOUCAULT, 2014, p.54). Na obra *A Ordem do Discurso* (2014), o filósofo, assim, se pronuncia sobre a produção discursiva:

A produção de discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. (FOUCAULT, 2014, p. 54)

Em comparação ao nosso *corpus* de análise, podemos refletir acerca das explicações do filósofo, ao nos ensinar que não se trata de apenas entrecruzar as palavras e as coisas, mas pensar o discurso a partir de uma produção, na qual se deseja controlar, e explica, no mesmo livro, que o discurso “não é aquilo porque se traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar” (FOUCAULT, 2014, p. 10). Vejamos, por exemplo, a organização, a distribuição de certos números de procedimentos, selecionados para fazer conjurar os poderes de uma casa legislativa.

A escolha de determinados critérios não é aleatória. Se o discurso é dito pelo filósofo como “aquilo porque se traduz as lutas ou os sistemas de dominação”, passemos a analisar o que foi produzido/materializado nas Propostas de Emendas Constitucionais, sem, contudo, deixar de analisar os não ditos que defluem dos ditos. Ao propor alterações no texto de uma Constituição, a escolha dos elementos que justificam tal alteração é o que podemos chamar de regra de enunciação para indagar, por exemplo, “como apareceu um determinado enunciado e não outro em seu lugar?” (FOUCAULT, 2008, p. 30).

Neste momento, cuidaremos das análises dos ditos e não ditos a respeito da não implementação do ECA, nos moldes pensados pela Constituição cidadã (CF/88), conforme se depreende da materialidade dos discursos na PEC 33, de 2012, e seus efeitos de superfície. Antes de adentrarmos na questão da idade penal, vale trazer para fins de compor as análises dos enunciados, o sistema de proteção pensado pela CF/88 ao tempo de sua promulgação. Assim se definiu o sistema de proteção destinado à criança e ao adolescente, como se pode ver da redação de seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, *além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.* (Art. 227, CF/88, grifo nosso)

A Lei 8.069/90 (ECA), assim, descreve a proteção que quis conferir à criança e ao adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, *assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades*, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (art. 3º do ECA, grifo nosso)

Neste momento, convém recuperarmos o cuidado que teve a CF/88 ao dizer que o Estado, a sociedade e a família devem “colocá-los [a criança e o adolescente] a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Art. 227, CF/88). O poder constituinte de 1988, ao colocar o jovem a salvo de toda espécie de negligência, incluiu medidas que combatam ou evitem que eles não adentrem nas práticas de criminalidade, porque a sua prática remete à questão da violência, e é também dela que a CF/88 quis colocá-los a salvo.

O ECA estatuiu que a proteção integral pressupõe assegurar-lhes meios, oportunidades e facilidades para que seus direitos fundamentais sejam resguardados. Não se trata de proteção no sentido de isentá-los de responsabilidades, mas de salvaguardá-los de violência e práticas que lhes dificultem ou impeçam de se desenvolverem adequadamente, até porque há, no ECA, previsão legal de apuração de ato infracional. Quando se tratar de criança, a medida a ser tomada é de proteção, e medida de segurança, – internação, - quando se tratar de ato infracional cometido por adolescente. Esclarecido acerca da proteção, partamos para os ditos nas PECs em relação a especificidade da proteção.

Na PEC 33/2012, ora se diz que o ECA não foi integralmente implementado, ora se diz que ele não é capaz de coibir excessos, nem de se evitar a violência.

As séries enunciativas abaixo foram, todas, retiradas da PEC 33, a saber:

*SE I - É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.089/90) ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de molde a apontarmos para o sucesso ou fracasso. (p.4, grifo nosso)*

*SE II - Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis. (p.5, grifo nosso)*

*SE III - Não queremos dizer que os reincidentes são irrecuperáveis, muito pelo contrário. O ECA continua a ser uma das mais avançadas legislações do mundo e é necessário que o Estado proveja os meios à sua total e efetiva implementação. Mas os números revelam que a reincidência é muito alta. E um dos motivos para a sensação de impunidade para, é a sensação de impunidade que o espírito do ECA atualmente transmite. Para determinados menores e para adultos que deles se aproveitam, nada valem as boas intenções da Lei. Ao contrário, ali encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delitos, na medida em que a sanção aplicável não impõe o devido temor. (p. 5, grifos nossos)*

Na SE I, destacamos o trecho em que se diz que o ECA “ainda não foi integralmente implementado [...] não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de molde a apontarmos para o sucesso ou fracasso”. Na SE II, diz-se que “algo precisa ser feito em relação

a determinados e específicos casos”. Já, no trecho marcado da SE III, destaca-se que a reincidência é alta, e que um dos motivos para a sensação de impunidade é “a sensação de impunidade que o espírito do ECA atualmente transmite”. Afigura-se contraditório afirmar a não possibilidade de apontamento para o seu sucesso ou fracasso e, ao mesmo tempo, atribuir alto índice de impunidade ao “espírito do ECA”. Para Foucault (2008, p. 171), “Analisar o discurso é fazer com que desapareçam e reapareçam as contradições; é mostrar o jogo que nele elas desempenham”. Posto isso, entendemos ser contraditório dizer que uma legislação como o ECA não foi integralmente implementada, e, ao mesmo tempo, dizer que a reincidência decorre do mal funcionamento desse estatuto. Como se pode afirmar que algo produz um mal se ainda nem se sabe qual é, de fato, a extensão de seus efeitos, haja vista a afirmação da não implementação do ECA em sua integralidade? Referida contradição evidencia o manifesto desinteresse do Estado em investir numa política que propicie condições apropriadas para que crianças e adolescentes recebam tratamento, para que estejam a salvo de qualquer negligência e de poderem contar com meios que lhes garantam um desenvolvimento completo e digno.

Há três destaques discursivos que queremos fazer. O primeiro se refere ao enunciado da SE I, no qual se lê o trecho “longe do alcance de nossas leis”, que nos remete ao discurso de que as leis não protegem criminosos. Outra é a SE III, donde se lê: “é a sensação de impunidade que o espírito do ECA atualmente transmite”, remete ao discurso que o ECA acoberta os menores que são tutelados por ele. E quanto a outro trecho dessa SE: “ali encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delito”, no qual se infere que o Estatuto da Criança e do Adolescente é permissivo. Esse último discurso desqualifica esse estatuto, para o fim de justificar a propositura e outras leis mais severas.

Nosso papel aqui é fazer com que apareçam as especificidades do conjunto de enunciados efetivamente produzido, a fim de confrontá-los. Nesse sentido, pretendemos analisar o jogo que os discursos, materializados nas PECs, e a posição assumida pelo sujeito legislador, arquitetam, estrategicamente, para a aprovação de uma lei que altere a idade mínima penal. Ao definir enunciado, Foucault (2008) ensina-nos acerca das

Regras de sua formação [...] empreender [...] sobre o sistema de emergência dos objetos, de seu aparecimento e de sua distribuição dos modos enunciativos, de posicionamento e de dispersão dos conceitos, de desenvolvimento das escolhas estratégicas”. (FOUCAULT, 2008, p. 90)

Se é da ordem de uma abordagem metodológica essas problematizações, incumbe-nos a interrogar aqui qual a emergência do aparecimento desse enunciado, em detrimento de outro e, ainda, o aparecimento de sua dispersão. Ao nosso ver, o que se pretende dispersar aqui, após verificarmos os ditos acerca da não integralidade da implantação do ECA (SE I), e a “alta reincidência” (SE III), é a materialização discursiva do fato de o Estado não ter cumprido suas atribuições, no que concerne à obrigatoriedade de colocar os jovens a salvo de toda forma de negligência, como vimos anteriormente. Dispersa-separa dizer que “algo precisa ser feito” (SE II).

Pensando em termos de jogo discursivo, a posição-sujeito faz dispersar o entendimento de que já existe uma lei “protetora”. É um modo de fazer dispersar o dito discurso de que não precisaria de outras leis que cuidassem da situação da violência contra os menores e também por eles praticada. O que depreendemos dos ditos nas PECs é que o Estado, no lugar de admitir a sua omissão, deixando de fazer o que deveria ter sido feito, como previram a CF e o ECA, diz que “algo precisa ser feito” (SE II).

Nas palavras de Foucault, na obra *A História da Sexualidade* (2014), “o próprio mutismo, aquilo que se recusa a dizer ou que se proíbe mencionar [...] elementos que funcionam ao lado de (com e em relação a) coisas ditas nas estratégias de conjunto” (FOUCAULT, 2014, p. 30), faz parte da trama discursiva que produz acontecimentos. O autor aponta para não fazermos uma divisão binária ao procedermos com as análises. Não se trata de separar em conjuntos o que é dito daquilo que não se diz, tal como se separa, matematicamente<sup>32</sup>, em conjuntos, como vazio/finito, vazio/unitário, vazio/infinito em batimento ao não dito/dito. Para efeito de análise do discurso, isso deve ser considerado sob seu aspecto modal<sup>33</sup>, e também sob o viés da grade de interdições, teorizada pelo estudioso, em *A Ordem do Discurso*, donde se diz que o “discurso está na ordem das leis” (FOUCAULT, 2014, p. 7). Deve-se considerar neste funcionamento relacional, a forma como é distribuído o não dito e também quem pode ou não dizê-lo. Até mesmo a forma de descrição que se exige de um e não de outro.

Assim, pois, temos algo relevante a considerar. Na SE I, aquela posição- sujeito diz “não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de modo a apontarmos para o sucesso ou fracasso”, do ECA. Na SE III, afirma que “O ECA continua a ser uma das mais avançadas legislações do mundo”. Ainda, no recorte III, alega que, apesar disso, ou seja, de o ECA ser uma das legislações mais avançadas do mundo, invalida essa “virtude” da lei para afirmar que “os números revelam que a tendência à reincidência é muito alta”. É contraditório, no campo discursivo, argumentar que uma legislação é tida

<sup>32</sup> Para o matemático russo do século XIX, Roger Carter, essa discussão refere-se a conjuntos vazios com ausência de elementos.

<sup>33</sup> Diferentes maneiras de não dizer (FOUCAULT, 2014, p. 31).

como das mais avançadas, e, ao mesmo tempo, argumentar que os indicadores, que apontam para a reincidência, decorrem dessa mesma legislação.

Analisando essa contradição, concluímos que a posição assumida pelo sujeito legislador mobiliza argumentos de que “algo precisa ser feito” (SE II), e, ante à informação de que a legislação é uma das mais avançadas, reforça o pensamento de que “Estado proveja os meios à sua total e efetiva implementação” (SE III). Ocorre que a necessidade de fazer algo é, para além do ECA, ou seja, o que se pretende é fazer algo, não em relação ao que não foi feito, mas o que se pretende fazer de forma “inovadora”, “heroica”, punindo jovens infratores na faixa etária acima dos 15 anos (aqui considerado o discurso da PEC 74/2011), utilizando-se do argumento de que a “reincidência é muito alta” (SE III).

O que devemos considerar ainda é “a sensação de impunidade que o espírito do ECA atualmente transmite” (SE III). Ora, sabemos que essa “sensação de impunidade” foi posta, discursivamente, como estratégia para desqualificar o Estatuto da Criança e do adolescente, posto que, em batimento com a informação constante do encarte intitulado *Prêmio Sócio-educando– Práticas promissoras, garantindo direitos e políticas públicas* (2010, p.27), o número de adolescentes internados no Brasil aproximava-se da casa dos 17 mil, esclarecendo o referido documento que a aplicação de medidas de privação de suas liberdades ainda era cumprida de forma prioritária.

Nesse sentido, não se deve falar em “sensação de impunidade”, como disposto no item III, vez que trazemos esse dado comparativo para demonstrar que medidas de impunidade eram tomadas, sim, e, em especial, as de internação. Vale dizer que a PEC 33/2012 e os dados que trouxemos acima são de um estudo registrado em 2010, período que antecede à propositura da referida emenda constitucional, ou seja, estes dados já haviam sido efetivamente produzidos.

Como se relaciona o dito e o não dito quanto aos enunciados do projeto de lei da (s) proposta (s) de redução da maioria penal? Se considerássemos apenas o dito, estaríamos diante, tão-somente, daquilo que foi efetivamente produzido, ou seja, a posição-sujeito legislativa que se extrai da SE I: “casos que, infelizmente, têm se proliferado”, no entanto, a PEC 33/2012 não traz dados que confirmem essa proliferação. Pelo contrário, ela faz uma manobra estatística, como veremos adiante, para fazer parecer que há proliferação de casos, o que não se verifica pela própria análise que abstraímos dos dados. Vejamos:

O CNJ<sup>34</sup> levantou de julho de 2010 a outubro de 2011, as condições de internação de 17.502 jovens em conflito com a lei. Entre os adolescentes entrevistados (**pouco mais de 10% do total**), **43,3% já haviam sido internados** ao menos outra vez. (PEC 33/2012, p. 5, grifo e nota nossos)

---

<sup>34</sup> Conselho Nacional de Justiça

Em termos estatísticos, é preciso levar em conta que os 43,3% que voltaram a ficar internados são em relação aos 10% do total de 17.502 jovens em “conflito com a lei”. Isso representa, em termos de números, pouco mais de 700 jovens, ou seja, menos de 5% de um total de 17.502. É outra forma de dispor os dados. A maneira como está disposta discursivamente na PEC faz parecer, estrategicamente, que o número de jovens que voltou para a internação é elevado, bem como a disposição da informação da porcentagem, - 10% ao lado de 43,3%, - produz efeito de uma certa progressividade. No entanto, não podemos analisar esses dados sob essa perspectiva, - a da disposição textual dos termos -, pois, para se considerar certa progressividade, é preciso analisá-la em termos comparativos. Apresentar dados dissociados de parâmetros comparativos não implica dizer que haja uma certa progressividade ao argumento de que o percentual é elevado. Incumbe-nos problematizar: é elevado em relação a que, a quais critérios? De modo que a mera disposição dessa porcentagem não pressupõe aumento dos casos de cometimento de ato infracional.

A nossa empreitada analítica também se vale da abordagem metodológica que leva em consideração as estratégias de que se vale o legislador no sentido de somar esforços na batalha para alterar o texto constitucional, reduzindo a maioria penal. Destaco, aqui, as palavras de Foucault (2008), ao referir-se às estratégias inscritas em dadas discursividades, quando argumenta que “estas estratégias não devem ser analisadas tampouco como elementos secundários que viriam sobrecarregar uma racionalidade discursiva, por direito, independente deles” (FOUCAULT, 2008, p. 77). Ora, o alerta do filósofo é para que não nos distraiamos com a aleatoriedade do aparecimento dos elementos secundários. Aqui, tomaremos, para fins de análise, os recortes relativos ao que, efetivamente, foi dito em relação às legislações de outros países, no que concerne à idade mínima.

Em relação ao quesito da formação das estratégias, o que foi considerado pelo sujeito, para efeitos de acréscimos ou cortes, estabelecendo, com isso, um “custo discursivo”, ora diz mais do que deveria, trazendo dados estatísticos, - no caso das PECs -, que lhe somam o discurso, ora suprime a informação de dados da violência que é perpetrada contra os adolescentes. Vale ressaltar a questão do cálculo do custo para efeito do rol de estratégias de que se vale o sujeito legislador dessas análises, pois que a compreensão desse cálculo nos servirá de suporte para a análise do que se compreende por dispositivo de segurança. Já nos antecipando, - de certo modo, - o aparecimento do enunciado, “sensação de impunidade”, se somará a outros enunciados como “medo” e “pavor”, para que se possa dispor e defender os argumentos sobre a segurança. É o que faremos mais adiante.

Essa “sensação de impunidade” supracitada remete a certos domínios de saber, pois “impunidade” é um enunciado acerca do que não foi feito em termos de responsabilização de um ato tido como ilícito penal. Assim, encontramos explicações em *A verdade e as formas jurídicas* (2005), descritas por Michel Foucault, quando explicita que “um certo número de regras de jogo são definidas – regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber” (FOUCAULT, p.11). Somam-se a isso, o dito acerca da extensão e complexidade da recorrente violência discursivizada na PEC 33 (SE III), quando versa sobre as consequências de reincidência em crimes envolvendo menores, e reclama a tomada de medidas como a alteração da legislação, decorrente da prática de violência, da sua reiteração, do medo e pavor que elas provocam, tais como “a sombra de impunidade” (SE II) e “os números revelam que a reincidência é muito alta” (SE III). Esses são ditos que se articulam e, como tal, têm o condão estratégico de imprimir força aos mecanismos de aprovação das propostas de redução da maioria penal.

Acerca do não dito, nada se diz a respeito da vida privada desses adolescentes, sobre as condições sociais as quais estão submetidos. Nada se diz também sobre o impacto de distribuição de renda sobre suas vidas, as condições de opressão que a desigualdade social lhes promove desfavoravelmente, minando suas expectativas de desenvolvimento, a falta de condições mínimas de investimento numa carreira técnico-profissional, perpassa-se a ideia de que essas questões não ditas nada importam para fins de redução, mas, tão-somente, seus atos associados à prática criminosa.

Pensando os ditos sob sua perspectiva relacional, qual seja, com e em relação ao que “não fora dito” guarda estreita intimidade com o que materialmente fora “dito”. “O mutismo, [ou] aquilo que se recusa dizer ou que se proíbe mencionar” (FOUCAULT, 2014, p. 30) é um elemento em funcionamento no discurso, não dissociado dele, em franca interação. Ao analista cabe a tarefa de proceder com a análise desse funcionamento, a partir do mutismo explicado pelo filósofo, em outras palavras, o não dito que podemos extrair do que foi efetivamente dito, sobretudo com relação à ineficácia do ECA. O mutismo compõe o rol de táticas para aprovação de uma lei que altere a idade penal.

Iniciemos pela materialidade dos ditos constantes das PECs 21/2013 e 33/2012, especificamente, no que se refere às regularidades a respeito da violência praticada pelo menor. Em seguida, pensaremos acerca dos não ditos ou silenciamentos que esses discursos promovem. Sobre o mutismo, pretendeu elucidar-nos FOUCAULT (2014, p. 30), problematizando que “não existe um só, mas muitos silêncios e são parte integrante das estratégias que apoiam e

atravessam os discursos” (FOUCAULT, 2014, p. 30). Dizemos problematizar, porque é esse o movimento que o filósofo nos incita a fazer no papel de analistas, o de não cuidar de provar as coisas, porque recairia na instância da produção de verdades, mas sim a de se dispor a ter um gesto que permita problematizar os acontecimentos. O filósofo Deleuze citado pela pesquisadora SOUSA (2017, p. 109), explica que “é preciso rachar as palavras ou as frases para delas extrair os enunciados”, ou seja, não se deve analisá-las apenas sob o aspecto exclusivamente linguístico, mas a partir dos discursos que nele se materializam.

### **3.1 Dos limites do aquário argumentativo às contradições<sup>35</sup>**

Esse primeiro agrupamento diz respeito a um dos critérios de sustentação discursiva das PECs e vincula-se à ideia de desenvolvimento completo ou critério biológico. Esse critério aparece nas PECs 21/2013 e 74/2011, significando que o jovem, a partir de 15 anos, já possui condições de entender o caráter ilícito das condutas que pratica. Verificamos haver regularidade nessas duas PECs quanto a esse critério. Esse recorte foi agrupado com o destaque para o reconhecimento de que as condições sociais e culturais dos menores são critérios de diferenciação para penalização, e ao critério da “ficção jurídica”, porque entendemos que, tanto o critério “biológico” quanto o da “diferenciação das condições sociais” são, de fato, “ficção jurídica” para os argumentos das PECs. Para o nosso estudo, importa relacioná-los, pois são critérios postos discursivamente, e que serão úteis às nossas problematizações.

Como dito no capítulo 1, o jovem, quando comete um ilícito, do ponto de vista penal, denomina-se que ele cometeu “ato infracional” e não crime. E não foi aleatória a utilização desse termo ao tempo da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, justamente porque o crime quando cometido por um adulto é um fator diferencial, pois a denominação “ato infracional” é para designar ilícitos cometidos por adolescentes, e a denominação crimes, para designar ilícitos penais cometidos por agentes com idade de 18 anos ou acima.

O critério do desenvolvimento biológico tem sua historicidade, como vemos disposto no art. 3º da Lei 8.069/90, que assegura à criança e ao adolescente os seguintes direitos:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar

---

<sup>35</sup> “Em cada época, os contemporâneos encontram-se, assim, fechados em discursos como em aquários falsamente transparentes”.(VEYNE, 2008, p. 19)

o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Lei 8.069/90, art. 3º)

Ora, se lhe é assegurado o direito ao desenvolvimento físico e mental, pressupõe-se que o jovem (no nosso caso) ainda não o tem. Ocorre que a posição-sujeito das PECs 21 e PEC 74/2011 apresenta-se da seguinte maneira:

A atual idade de 18 anos, como parâmetro para a inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não haver incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, ***tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica***. Ao contrário, *a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida..* (PEC 21, 2013, p. 1, grifos nossos)

A redução da idade da imputabilidade penal de 18 anos para 15 anos, nos casos de cometimento de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, é necessária, *devido ao aumento do desenvolvimento mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais* e à necessidade de intimidação da prática desses crimes por esses menores. (PEC 74, 2011, p. 4, grifos nossos)

Infere-se dessas séries enunciativas que, da mesma forma que se argumenta, a ciência psiquiátrica não comprova o desenvolvimento incompleto (PEC 21) do adolescente, no entanto, não se poderia afirmar também que o jovem o tem de forma completa. Na PEC 74, está dito que o cometimento de crimes graves, tais como “homicídio doloso e roubo seguido de morte”, é atribuído ao “desenvolvimento mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais”. Pelo que podemos analisar, nenhum dado se trouxe que sustente essa afirmação. O que se pode analisar desses “ditos” postos discursivamente é uma tática para que as PECs sejam aprovadas.

O historiador Paul Veyne, ao tratar do pensamento de Michel Foucault, no capítulo “Todo o *a priori* é histórico”, elucida-nos acerca do que se pode ou não pensar sobre determinados temas, e o tempo no qual se pode pensar sobre eles, assim explicado:

Existe uma sensibilidade metafísica tácita na pintura de história foucaultiana. Não se podendo pensar qualquer coisa em qualquer momento, só pensamos dentro das fronteiras do discurso do momento. Tudo o que julgamos saber está limitado sem que o saibamos, não lhes vemos os limites e ignoramos até que existam. [...] estamos sempre presos num aquário de cujas paredes nem nos apercebemos; sendo os discursos incontornáveis, não se pode, por graça especial, avistar a verdade verdadeira nem sequer uma futura verdade ou pretensa como tal. (VEYNE, 2009, p.32)

Pensando a partir da metáfora do aquário, verifica-se uma posição-sujeito que trata as questões da redução da idade penal sob o viés da “evolução biológica”, pois esse enunciado se inscreve no discurso da ciência sob a perspectiva do evolucionismo. O sujeito legislador, assim, se posiciona, porque esse discurso o constitui e nele vê sustentação para fundamentar a PEC. No entanto, é um argumento que contesta o disposto na Constituição Federal e no ECA, como já vimos, nessas duas normas, assegura-se ao jovem o direito fundamental de ter seu desenvolvimento mental e físico completo.

O critério de reconhecimento de que as condições sociais e culturais dos menores são parâmetros de diferenciação, encontra-se materializado na PEC 33/2012 (p. 10), quando nos deparamos como o argumento a seguir:

Um adolescente em grandes centros do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Fortaleza, ou mesmo capitais menores como Boa Vista ou Porto Velho, não podem ser comparados, em termos de informação, de conhecimento ou mesmo dos exemplos de vida ao seu redor, com meninos e meninas isolados nos rincões mais distantes do país, presos ao convívio de pouquíssimas pessoas, numa sociedade carente de educação, cultura, informação, enfim, os condicionantes de uma razoável formação moral e intelectual. (PEC 33/2012, p. 10)

De nossa análise, esse critério de diferenciação se opõe ao comando constitucional, de forma flagrantemente contraditória, vez que a CF/88 quis colocar o jovem a “salvo de toda forma de [...] discriminação [...]”. Após as inferências acima, conclui-se que, tanto o critério biológico quanto o da diferenciação da condição social e cultural, é “ficção jurídica” posta discursivamente. Nós encontramos esse dito/materializado na PEC 21/2013. Como destacado abaixo.

A imputabilidade trata de uma **ficção jurídica** ditada por uma necessidade de política criminal, por ser imprescindível à repressão e à prevenção no cometimento de crimes, e ao oferecimento de maior segurança à sociedade. (PEC 21, 2013, p. 1)

Dos argumentos de que a posição-sujeito lança mão para justificar a aprovação de uma lei que reduza a idade penal, avista-se uma estratégia de imprimir *status* de verdade a esses critérios e, nesse caminho, trazemos o entendimento de Foucault citado por VEYNE (2008), no qual elucida que “o que se considera verdadeiro faz-se obedecer”. Fazer considerar “verdadeiro” é pela mobilização de recursos táticos discursivos que atendem a um dispositivo de saber-poder. Vale frisar que, ao nos referirmos a uma dada posição-sujeito, afastamo-nos da figura empírica desse sujeito, muito embora cada proposta de emenda constitucional possa vir

assinada por um senador ou por vários senadores de partidos diferentes. Aqui não é a autoria que está em debate, mas que partido ou a que discurso suas propostas remetem. Acerca da figura ideológica de um partido e/ou senador, entendemos que não é qualquer senador, ou partido, ou bancada, que assume a posição sujeito em prol da redução da maioria penal. Aqui, também se aplica o ensinamento oferecido por Foucault (2014, p.9), “que qualquer um [...] não pode falar de qualquer coisa”. Nosso critério de análise volta-se para o sujeito discursivo e às posições que são ocupadas nos discursos. Como vimos numa das propostas, não é qualquer um que pode proceder com o incidente de desconsideração da inimputabilidade penal. Essa tarefa é atribuída ao promotor de justiça, como está materializado na PEC 33/2012, em resumo, não é qualquer um, mas tão somente o Ministério Público, – através de seu representante –, e também não é qualquer assunto, é aquele específico proposto na emenda constitucional, qual seja, a possibilidade de se desconsiderar a inimputabilidade do agente abaixo de 18 anos, para o fim de que se responda pelo cometimento de “crime”.

É claro que não se espera que haja, numa casa de leis, pensamentos lineares e uniformes sobre uma mesma temática. É da ordem da diversidade os fundamentos da República Federativa do Brasil, como bem delineado no art. 1º da Lei Maior. No entanto, como já esboçamos entendimento no capítulo que trata da apresentação das leis e das PECs, é preciso que as leis infraconstitucionais estejam em harmonia legislativa para com a CF, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

Da análise que podemos fazer sobre a fixação da idade mínima penal, os critérios “biológicos” e da diferenciação das condições sócio-históricas dos jovens são, de fato, critérios discursivos, atendendo a uma “ficção jurídica” ao argumento de que é um critério da necessidade de atendimento de uma “política criminal”, o que desconstitui o argumento de que o jovem comete crime porque já possui a compreensão de seus atos. Esses critérios não são algo já dado, como se vê. Em certo momento, é “mera ficção jurídica”, ora é um fator “biológico”, ora é social.

Na PEC 21/2013, aquela posição-sujeito diz que, dada a “evolução da sociedade moderna”, isso possibilita, aos menores de dezoito anos, “a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida”. Aqui, o enunciado aponta para o discurso biológico, e a ideia do ser em evolução. Já, no critério da diferenciação histórico-sócio-cultural, o sujeito legislador posiciona-se a partir de critérios sociais, argumentando que a cultura, a formação, a informação são condicionantes de uma razoável formação moral e intelectual, o que nos remete aos

enunciados de que jovens pobres e menos abastados estariam mais propensos à prática delituosa. Emerge desse discurso o enunciado de que cadeia é para pobre ou menos favorecidos.

Relacionando os limites desses discursos, vemos o quanto se pode enquadrar a esses enunciados a ideia da metáfora do aquário, posta por Veyne (2008), donde se infere que cada posição-sujeito seja o da posição do critério biológico ou o que se inscreve no critério das condições sócio-históricas-culturais, inscreve-se nas fronteiras de um aquário discursivo. A “ficção jurídica” inscreve-se nos limites de um saber jurídico, que também se configura como um aquário, no qual se admite que o saber não escapa ao controle do que é posto discursivamente.

Em um texto publicado no Boletim Legislativo número 13(setembro/2017), temos que o “Estado não pode ficar engessado em seus instrumentos de política criminal, caso contrário virará refém das evoluções da criminalidade”. Sobre esse informe, vemos materializado o enunciado *engessamento*, ao se justificar as razões da alteração. Ora, aqui, é patente a ideia de que os instrumentos de política criminal devem evoluir, e que a permanência da mesma idade penal, sem alterações para fins de redução, implicaria num retrocesso, numa forma de não progredir. A evolução aqui implicaria reduzir o marco da idade. Isso remete ao pensamento de que, à medida que forem sendo detectados novos casos de adolescentes cometendo crime, e cada vez com menos idade, a “fita” ou o “marco” da redução deve descer, alterando-se futuramente para 14, 13, 12 anos. No lugar de articular políticas públicas para detecção das causas, argumenta-se como solução, a descida no marco da idade.

A definição da maioridade penal é um instrumento de política criminal. O maior entrave à redução é o fato de esse comando estar expresso na Constituição Federal, em seu artigo 228. Se podemos entender a redução como “evolução”, indagamos se esse marco poderá ser reduzido ainda mais? Há limites para futuras mudanças de marco? A noção de bandido é temporal? São essas indagações, entre outras, que nos permitem partir das Emendas Constitucionais em trâmite, em confronto com o arcabouço legislativo em vigor, a exemplo da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e os Direitos Humanos.

Há que se pensar ainda nas discontinuidades legais quando balizamos e pensamos com os discursos do ECA, aprovado em 1990, logo depois da CF/88, e os critérios sociais hoje ditos pela PEC 33. O ECA tem, como primado, a proteção integral à criança e ao adolescente. O critério social, hoje, pensado para reduzir a idade penal, tem caráter discriminatório, visto que não é objetivo. Ademais rompe com os princípios insculpidos no ECA, quando se diz que não haverá discriminação de qualquer espécie, senão vejamos:

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, eficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Por isso não há porque falar em evolução, dado que, nesse momento histórico, o critério social está em dissonância com os princípios da não-discriminação. Certo há que os sujeitos são contraditórios. Foucault problematizou a contradição a partir da constatação de “uma irregularidade no uso das palavras, diversas proposições incompatíveis, um jogo de significações que não se ajusta umas às outras, conceitos que juntos não podem ser sistematizados”(FOUCAULT, 2008<sup>a</sup>, p. 68). É sobre essa contradição que o critério social se incompatibiliza com a atual legislação protecionista, como o da CF/88, no que se refere aos direitos fundamentais da não-discriminação. Proteger é não-discriminar também. Nesse sentido, a proposta de diferenciação social se incompatibiliza com a norma de proteção.

Na luta pela aprovação de uma emenda, não se admitiria a emergência de um discurso no mesmo parlamento, como o do critério social, justamente porque esse critério tem uma marca de discriminação, o que não ocorre com o texto constitucional, haver um critério que tenha por fundamento a diferenciação social. Ora, se partirmos do entendimento de que um jovem será avaliado pelo cometimento de crime em decorrência da sua precária condição social, é admitir que crimes não seriam cometidos por determinado grupo de pessoas, dadas suas condições sociais, pobreza, falta de estudos etc. Isso, fatalmente, levaria a conclusões discriminatórias.

Em *A Arqueologia do Saber*, Foucault, assim, teoriza:

Analisar o discurso é fazer com que desapareçam e reapareçam as contradições; é mostrar o jogo que nele elas desempenham; é manifestar como ele pode exprimi-las, dar-lhes corpo ou emprestar-lhes uma fugidia aparência. (FOUCAULT, 2008, p. 171)

Pensando metodologicamente, analisar os discursos à luz dos critérios que elencamos acima, a temática do parâmetro delimitado para definição da redução, implica fazer com que apareçam e reapareçam as contradições, como já o dissemos. A descrição desses critérios, para fins de análises em batimento com as possíveis contradições, que se materializam discursivamente, é da ordem de uma análise descritivo-arqueológica.

As contradições que aparecem no discurso referem-se aos critérios para fixação da idade mínima, ora porque se diz que a redução deve ocorrer por questões de política criminal, ora pelo critério biológico, argumentando que há compreensão cada vez mais precoce sobre os fatos da vida, podendo discernir o certo do errado, relacionando esse enunciado a outros, tais como do discurso da “maturidade”.

Some-se ainda ao enunciado de que a compreensão madura dos fatos é indicativo de cometimento de crimes com violência ou grave ameaça. Relacionando, ainda, o aspecto da maturidade ao do critério social, resta evidenciada a contradição, visto o critério carência de educação, cultura, informação, não são indicativos de que haverá maior propensão à prática delitiva e que maturidade não a impede. Enfim, os condicionantes de uma razoável formação moral e intelectual não são nada objetivos, bem como o da maturidade, porque recairia no critério de avaliação dela via laudo e pareceres.

### **3.2 Da formação das estratégias no discurso das PECs**

Vimos em Foucault (2008, p. 6), a respeito da formação das estratégias na parte das regularidades discursivas. Para análises delas, destacamos os conceitos, reagrupamento de objetos, e a forma coerente com que o legislador se enuncia, também quanto ao rigor e estabilidade com o escopo de mobilizar argumentos para aprovação da (s) emenda (s) constitucionais.

Aqui, destacaremos algumas delas, o que passaremos a classificá-las do seguinte modo: dos conceitos de maturidade; do reagrupamento de objetos e da forma como se enuncia a violência. Em relação aos “conceitos”, temos um agrupamento regular nas PECs 74/2011, 33/2012 e 21/2013, a saber:

Para Alyrio Cavallieri em sua obra Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente, citado por Ressel, é obvio que a partir da tenra idade, os menores sabem o que fazem. Ademais, toda polêmica sobre a maturidade do menor teve sua origem na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, em que o Ministro Francisco de Campos escreveu que os menores ficavam fora daquela lei, porque eram imaturos, segundo o então Ministro, todos os menores de 18 anos eram imaturos. Cavallieri, assevera, ainda, que não podemos contaminar toda nação com essa insólita concepção. (PEC 74, 2011, p.4)

Raul Zaffaroni conceitua a criminologia como a “ciência” ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os

caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos” (PEC 21, 2012, p. 2)

A política criminal, para Fernando Rocha, estabelece o encargo, os conteúdos e o alcance dos institutos jurídico-penais, bem como a aplicação prática do direito penal. São as opções da política criminal que decidem sobre a tipificação ou não de determinadas condutas e quem deve ser responsabilizado. (PEC 21, 2012, p.2)

Partindo de outro ponto de vista, nosso entendimento é que se mantenha o limite atual, mas abrindo a possibilidade de que esta regra geral possa vir a ser excepcionalizada, em casos igualmente excepcionais. Assim, estamos tratando de casos extraordinários, sim, mas que inimizabilidade atual oferece vasto campo para florescer. Antecipando-nos aos argumentos de que a ideia fere o princípio da igualdade, de que todos são iguais perante a lei, insculpida no caput do art. 5º da Constituição Federal, lembramos a já consagrada lição de tantos mestres doutrinadores, acatada pela jurisprudência, tanto pelos filósofos quanto pelos operadores do direito aos quais homenageamos ao citar Rui Barbosa, na sua consagrada “Oração aos moços: [...]” (PEC 33, 2012, p.6, grifo nosso)

No campo da formação das estratégias, ao reunir conceitos qualificadores do indivíduo com idade inferior a 18 anos, a posição-sujeito legislador exerce o poder pela mobilização das verdades de um determinado saber. Foucault, citado por VEYNE (2008, p. 79), assim, se pronuncia sobre: “Por verdade, não quero dizer o conjunto das coisas verdadeiras que está por descobrir ou fazer aceitar, mas o conjunto das regras segundo as quais se deslinda o verdadeiro do falso e se atribui aos verdadeiros efeitos específicos de poder”.

O historiador VEYNE (2008) afirma que é verdade da ordem do constrangimento porque são produzidas em excesso e resume-as em três frases: “a um conjunto de procedimentos regulados para sua produção, o seu estabelecimento, a sua colocação em circulação e em funcionamento”. Acrescenta que elas se encontram “circularmente ligadas a sistema de poder que as produzem e apoiam, e a efeitos de poder que elas induzem e que as reconduzem” (VEYNE, 2008, p. 96).

Pensando assim, e a partir do que disse o citado historiador, depreendemos das análises que o legislador coloca os saberes jurídicos e da criminologia para fazer funcionar as verdades que pretende mobilizar com o escopo de as propostas serem aprovadas. Quando argumenta que o critério da ficção jurídica serve-se apenas de parâmetro, ele diz que o saber faz essas transformações. Isso nos permite analisar que não são só os dados acerca da violência que mobilizam as propostas.

É sob a perspectiva da estratégia que podemos pensar a invocação das verdades jurídicas mobilizadas pelas posições-sujeito inscritas no discurso da PEC, como as que destacamos

agora, ambas da PEC 74/2011 (p.4): “toda polêmica sobre a maturidade do menor teve sua origem na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940[...] Não podemos contaminar a nação com esta insólita percepção”. Essas verdades não podem ser pensadas isoladamente, fora do discurso de uma PEC, pois é justamente pela correlação que fazemos desses enunciados, que entendemos as estratégias usadas para qualificar o que, segundo os proponentes da PEC, está ultrapassado, com o escopo de editar leis novas em seu lugar. Como contraponto dessa tentativa de invalidação, temos o discurso das legislações de outros países, cujas idades são ainda menores que as do Brasil (PEC 74/2011, p. 2).

A própria escolha desses enunciados pertence ao conjunto de estratégias que faz funcionar o desiderato de uma proposta dessa envergadura ser aprovada. Não fosse assim, qualquer enunciado, seja ele, de dados estatísticos ou de índices de violência, poderia constar do texto da justificativa daquelas propostas de emenda à constituição. Ocorre que a posição-sujeito legislador não faz isso aleatoriamente. Porque, por exemplo, não se declina a enfrentar, em suas justificativas, a discussão de saberes que são contrários à redução da maioridade penal? Justamente porque esses saberes não teriam o escopo de fazer aprovar a lei, mas colocá-los em diálogo com as políticas de proteção integral à criança e ao adolescente, o que fulminaria a pretensão de aprová-las. Na PEC 74/2011, ao apontar ao tempo do advento do Código Penal, o Ministro da época asseverava “óbvio que a partir da tenra idade, os menores sabem o que fazem”, no entanto, em seguida, procura refutar este argumento, citando um saber posto na obra *Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente*, lembrando que autor da respectiva obra afirmara: “podemos contaminar toda nação com essa insólita concepção”. (PEC 74, 2011, p.4).

Procedemos a um reagrupamento de objetos que remetem à legislação de outros países em comparação à brasileira, relativamente à idade mínima para efeitos penais. Destacaremos a estratégia da qual lançou mão o legislador, no sentido de trazer ao texto esses dados. Vejamos o que dispõe a PEC 74 (2011, p.2):

Na América do Norte, a maioridade penal dos Estados Unidos está estabelecida entre 6 e 18 anos, conforme a legislação estadual. No México, entre 11 ou 12 anos para a maioria dos estados. Na América do Sul, a Argentina estabelece a maioridade penal aos 16 anos; Chile, 16 anos; Colômbia, 18; Peru, 18 anos. Na Europa, destacam-se Alemanha com maioridade penal aos 14 anos; Dinamarca, 15 anos; Finlândia 15 anos; França 13 anos; Itália, 14 anos; Noruega, 15 anos; Polônia, 13 anos; Escócia, 8 anos; Inglaterra, 10 anos; Rússia, 14 anos; Suécia, 15 anos; e Ucrânia, 10 anos. No Oriente Médio, destacam-se Irã com maioridade penal aos 9 anos, para as mulheres, e 15 anos, para os homens; e Turquia, 11 anos. Na África, a maioridade penal é a seguinte: África do Sul, 7 anos; Argélia, 13 anos; Egito, 15 anos; Etiópia, 9 anos; Marrocos, 12 anos; Nigéria, 7 anos; Quênia, 8 anos; Sudão, 7 anos; Tanzânia, 7 anos; e Uganda, 12 anos; Na Ásia, a maioridade penal assim se destaca: Bangladesh, 7 anos; China, 14 anos;

Coreia do Sul, 12 anos, Filipinas, 9 anos; , Índia, 7 anos; Indonésia, 8 anos; Japão, 14 anos; Myanmar, 7 anos; Nepal, 10 anos; Paquistão, 7 anos; Tailândia, 7 anos; Uzbequistão, 13 anos; e Vietinã, 14 anos. Vale destacar, ainda, que na Suécia, em abril de 1997, havia apenas 15 jovens na faixa etária entre 14 anos e 18 anos cumprindo pena em alguma prisão. Na China, adolescentes entre 14 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial juvenil, e suas penas podem chegar à prisão perpétua no caso de crimes particularmente bárbaros (chamados no Brasil de crimes hediondos).

Nesse reagrupamento de objetos/recortes enunciativos, que dizem respeito à redução da idade penal, iniciemos pela análise dos comentários que o legislador traz, em relação ao quantitativo de jovens cumprindo alguma prisão. Decidimos partir desse ponto para fazer batimento quanto aos demais dados trazidos por ele para informar sobre a legislação penal de forma comparada. O que queremos problematizar aqui é o fato de o legislador ter dito sobre a quantidade “15 jovens na faixa etária entre 14 anos e 18 anos”, sem tecer qualquer comentário, por exemplo, sobre as políticas públicas na Suécia, que culminam nesse baixo índice de jovens cumprindo pena. Por que o Projeto de Lei traz dados somente da Suécia, que é um país com alto índice de desenvolvimento humano (IDH)<sup>36</sup> e não outro em seu lugar? Não é aleatória essa escolha, entendemos ser estratégica, se compararmos com o restante da legislação (43) citada antes da Suécia.

Também não é aleatória a escolha da China, ao se mencionar que o sistema juvenil de lá prevê prisão perpétua. Nesse último caso, a perspectiva é sobre o sistema e não sobre a faixa etária. Esse deslocamento feito pelo legislador é estratégico no sentido de enfoque ao sistema e não à faixa etária. Ao se dizer que a prisão é perpétua, diz-se que a brasileira nem é tão grave assim, o que leva à conclusão de que a nossa ainda é protecionista se comparada ao da China. Para a legislação brasileira, recai o discurso do protecionismo, como materializado discursivamente sobre a “insólita concepção” de que os adolescentes “sabem o que fazem”. (PEC 74/2011, p. 4). Pensando ainda nas estratégias, temos o discurso da violência, do medo e do temor, ditos pelo legislador, pelo que passaremos pensá-la em conjunto como conceito de dispositivo de segurança.

Na PEC 21/2013, quando se discute o tema da violência praticada pelo adolescente, temos o enunciado “força criminosa dos jovens”, ao se dizer que eles são “audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente” (PEC 21/2013, p. 3). Encontramos algo similar, quando nos deparamos com o

---

<sup>36</sup> <Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/suecia.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

trecho a seguir “praticando toda sorte de pequenos delitos, consumindo drogas e servindo-se de mulas para traficantes” (PEC 33/2012, p.11). Os ditos aqui materializados, a respeito da violência, apontam, no primeiro caso, para um enunciado que remonta a generalizações, ao se mencionar “qualquer tipo de ato infracional” e também para o fato de o praticarem “gratuitamente” (PEC 21/2013, p.3). A regularidade discursiva a respeito do quantitativo de crimes se verifica na PEC 21/2013, quando uso da afirmação “toda sorte de pequenos delitos” (PEC 33/2012, p. 11), para reiterar, ainda de forma genérica, a fim de dar peso ao argumento, que todos são criminosos. Ainda ressoando o enunciado sobre a sua força criminosa, vê-se materializado o dito a respeito do consumo de drogas por parte de adolescentes, e o fato de eles servirem-se de “mulas para traficantes” (PEC 33/2012, p.11).

Estrategicamente, ao se evidenciar a prática delituosa, por exemplo, o que se deseja dizer e diz é que o ECA não cumpriu sua função, apesar de prever mecanismos, tanto de proteção quanto de punição aos menores infratores. Essas generalizações, como as que mencionamos acima “audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional” (PEC 21, p. 3), colocam, na superfície do discurso, o nivelamento dos jovens infratores, ceifando qualquer possibilidade de tratar os casos em sua singularidade. Não traz, por exemplo, a espécie de atos infracionais, a estatística de crimes por ato infracional, ou a quantidade de atos infracionais “apurados” e dados sobre reincidência.

O que levaria um jovem a estar disposto à prática de toda e qualquer espécie de delito? Que ser humano é este que não teria medo de arriscar sua vida para a prática de crimes? Por que o aparecimento de um dito da ordem das generalizações? Por que dizer, por exemplo, que “não são poucos (cidadãos brasileiros) que têm uma história a ser contada, que já foram vítimas de alguma ofensa criminal”? (PEC 21/2013. p. 3). Quando se diz “não são poucos”, remete-se a ideias de “muitos”, no entanto, não se diz quantos são esses muitos brasileiros com história de violência a contar. O não dito aqui é em relação a dados estatísticos da violência que a PEC 21/2013 não traz. Também há um não dito aí acerca do uso de drogas. Da forma como está posto e disposto ao lado da prática de toda espécie de delito, faz parecer que o uso de drogas é um ato de mera deliberação, tanto quanto o crime. Da mesma forma que podemos entender que “servir-se de “mula para traficantes” (PEC 33/2012) é da ordem da confiança na “impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem” (PEC 33/ 2012, p. 4).

Generalizações como “dispostos a tudo” (PEC 21/2013, p. 3) e “números revelam que a tendência à violência é muito alta” (PEC 33/2012, p. 5), sem explicar, contudo, quais números são esses, marcando a posição sujeito, que evidencia enunciados como “medo” e “pavor”, para

criar mecanismos de produção de segurança, temas que passaremos a tratar agora, para pensar acerca da necessidade de implementação de políticas de segurança.

### 3.3 Do Medo, do pavor ao desejo de segurança

Ao dar visibilidade ao discurso da violência, provoca-se o temor/medo/insegurança, como é o caso de se mencionar um crime impactante, acontecimentos particularmente “isolados”, como os mencionados na PEC 33/2012, como podemos inferir do trecho “É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, [...], assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá, [...] que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais de 4” (PEC 33/2012, p.4). Casos isolados não podem embasar, ao nosso ver, mudanças tão significativas no texto da Constituição Federal, ainda mais, quando esse impacto recairá sobre a vida de jovens.

Antes de adentrarmos propriamente na questão das análises dos enunciados “medo e pavor”, gostaríamos de ilustrar nosso trabalho com o entendimento do que vem ser medo. Na obra intitulada *Como se Produz a Cultura do Medo* (2016), os autores, assim, se pronunciam sobre a conjuntura do pânico e do medo:

A partir da conjuntura contemporânea do pânico, o medo não deve ser entendido como uma consequência dos tempos difíceis, mas como uma opção ideológica e estética, uma maneira de interpretar a realidade, o qual é retomado a cada ameaça de tomada de espaço pelas forças populares. A difusão do medo, do caos e da desordem tem servido para justificar estratégias de exclusão e disciplinamento planejado das massas empobrecidas. (MALAGUTI BATISTA *apud* SOBRINHO, EFRAIME JÚNIOR, ARRUDA, 2016, p. 28)

E, ainda:

O medo invade, por não se saber medo de quê, o imaginário do indivíduo de forma tão voraz que não se percebe, verdadeiramente, suas profundas razões (SOBRINHO, EFRAIME JÚNIOR, ARRUDA, 2016, p. 28)

Isso que os autores dispõem como “opção ideológica e estética”, nós entendemos ser construções históricas, postas discursivamente. E, ao problematizar a forma como esse medo invade o imaginário do indivíduo, procuramos fazer dialogar com outro texto, *Violência, insegurança e Imaginário do medo* (1998), no qual se explica o espaço que o medo ocupa no corpo, conforme se depreende da leitura do trecho a seguir:

O imaginário do medo ocupa *um espaço material no corpo*, ou seja, *tem uma inscrição corporal*, porque, além de ser provocado por ameaças externas reais ou imaginárias, está associado, segundo G. Durand (1989), às imagens da angústia original devida à emergência da consciência do Tempo e da Morte, e às experiências negativas advindas dessa consciência. O desejo fundamental buscado pela imaginação humana é reduzir essa angústia existencial, através de seu princípio constitutivo que é o de representar, simbolizar as faces do Tempo e da Morte, a fim de controlá-las e às situações que elas representam. (TEIXEIRA, PORTO, 1998, p.54)

Essa marca correlaciona-se com a questão do tempo e da morte, razão porque causa tanto temor nas pessoas. Uma marca que podemos fazer correlação com os termos trazidos no curso *Sociedade Punitiva* (2015), quando Foucault traz o seguinte argumento:

Trata-se de deixar o corpo visível ou simbólico, físico ou social, anatômico ou estatutário, algo como um vestígio. O indivíduo que tiver cometido a infração ficará assim marcado por um elemento de memória e reconhecimento. (FOUCAULT, 2015, p. 8)

O que pretendemos, aqui, - ao expormos esses conceitos sobre medo e sobre o que ele produz no corpo do indivíduo, é fazer uma análise dessas relações de poder que se estabelecem entre a posição-sujeito legislador e os destinatários da norma, que são os cidadãos, é estabelecer uma política de medo e pavor, como se pode depreender da análise do recorte abaixo:

Observa-se, entretanto, no Brasil, um *pavor social* em torno da crescente criminalidade praticada por menores inimputáveis. Nos dias de hoje, a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente; e os adolescentes praticantes de infrações graves não têm sido punidos adequadamente. (PEC 74/2011 p.4, grifo nosso) [...] jovens dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente. (PEC 21, 2013. p.3)

Ao nosso ver, os enunciados “medo” e “pavor social” remetem à questão de uma certa insegurança a que a população ficaria à mercê. Esse pavor social faz parte da trama discursiva dessas estratégias que, nas palavras da pesquisadora SOUSA (2014), “une os pontos que produzem tanto a expectativa de uma vida segura quanto o medo dos acontecimentos futuros”. Expectativa segura que reclama mecanismos para que ela seja ofertada. Podemos delinear algumas noções sobre insegurança, como as que constam da obra *Como se produz a cultura do Medo* (2016):

Este sentimento de insegurança e de medo é que justifica ao Estado tomar medidas simbólicas cada vez mais autoritárias, *fortalecendo o imaginário da ordem*, causando uma diminuição dos espaços sociais, o isolamento gradativo e voluntário das vítimas (qualquer um pode ser vítima, ou seja, medo de tudo e de todos – nisso reside a impossibilidade de ver o outro e, mais especificamente, como um inimigo que devemos excluir ou, na maioria das vezes, destruir), exacerbando o individualismo, característicos da sociedade contemporânea. (SOBRINHO, EFRAIME JÚNIOR, ARRUDA, 2016, p. 29, grifo nosso)

Importa-nos analisar a produção discursiva da insegurança sob o viés de uma prática simbólica de sensações de insegurança, engendrada por “mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social”, como podemos inferir da leitura do trecho abaixo, da mesma obra que citamos anteriormente. Vejamos:

A hegemonia conservadora na nossa formação social, trabalha a difusão do medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social” e, acrescenta que isso legitima “a tomada de decisão nos diversos campos de atuação estatal: econômico, social e político. (BATISTA, 2003, p.23 *apud* SOBRINHO, EFRAIME JÚNIOR, ARRUDA, 2016, p. 29)

Acerca de uma prática de violência, vimos, no estudo do pesquisador FERNANDES (2017), que há prática de violência em tramas discursivas, e tais práticas podem ser estudadas em “inúmeros enunciados verbais e imagéticos que atestam práticas de violência”. Segundo esse autor, “do verbal ao físico, do simbólico<sup>37</sup> ao que faz sangrar, temos uma pluralidade de práticas heterogêneas de violência que formam um arquivo de uma época” (FERNANDES, 2017, p. 18). Para nós aqui, importa analisar este estudo para o fim de investigarmos as práticas de violência simbólica que a trama discursiva sobre o medo, o pavor e a insegurança causam. Quando se normaliza a respeito do encarceramento, sem que se cogite, – em paralelo, – a tomada de medidas que visem coibir a prática de futuros atos de ocorrência de novos casos de violência, entendemos se tratar de prática de violência que remonta ao enunciado da necessidade de punição, como ao enunciado “bandido bom é bandido morto”, pois que, na falta de políticas públicas de prevenção ao crime, o que se tem é a privação de liberdade de uma parcela da população, nesse caso, os jovens com o escopo de manter a “uma certa ordem”. Ainda, tratando sobre o simbólico, o pesquisador elucida que “vem pela memória a reativação de um poder que impõe, coage e expulsa” (FERNANDES, 2017, p. 19). Nesse sentido, buscamos a que memória poderíamos remontar-nos para elucidar a ideia de segurança que se remete a um poder com

---

<sup>37</sup>Seu estudo diz respeito à constatação dessa prática contra a figura pública da Presidenta Dilma Rousseff.

essas características. Encontramos reflexões numa obra, em que, Beccaria (1764), ao tratar da sacralidade e da justiça das penas, assim o diz “e tanto mais justas serão [as penas] quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (BECCARIA, 1764, p. 18). É justamente por pensar na descontinuidade, nas rupturas, que remontamos a essa época. Em que sentido se relaciona o enunciado das PECs com essa ideia? Decerto, no domínio de memória de um tempo em que se disse que atribuiu à justiça na imposição de penas, à liberdade e segurança que o soberano proporcionou aos súditos. E, também, da ordem de uma sacralidade. Nesse sentido, as penas estariam justificadas, porque remontam ao enunciado de uma certa ordem, de separar/segregar o que é ruim do que, efetivamente, é bom. Do que é sagrado, em detrimento do que não é. Tudo que estaria fora dessa ordem, remonta ao enunciado de insurreição, insubordinação, ao caos, ao atentado à governabilidade. A rede de enunciados que justifica medidas como a de segurança faz crer que tudo estará em ordem com o aparato de segurança, com a edição de novas leis, e, sobretudo, leis mais severas.

Dentro dessa lógica da ordem, deparamo-nos com o conceito de polidez, trazido pela pesquisadora SARGENTINI (2017), no texto *Mutações do Discurso Político: Segmentação, Docilização e Estetização* (2017), ao explicar que:

A polidez, considerada anteriormente como ‘um valor conservador’, é hoje empregada no discurso político por todos os grupos e acaba por produzir o apagamento do embate do pensamento político [...] se a polidez era combatida por alguns, em especial os defensores das ideologias de esquerda, no início do século XX [...] ao final do século XX e início do século XXI, a polidez passa a ser exigida do candidato, pois não mais se admite a expressão da violência, seja na fala, na gestualidade, na imagem, além de valorizar-se os dizeres aceitos como politicamente corretos. (SARGENTINI, 2017, p. 102-103)

Esse conceito de polidez se aplica para fins de batimento aos ditos nas PECs, dado que, em atendimento a uma certa polidez, as posições-sujeito constantes das PECs tratam o enunciado “bandido bom é bandido morto” de modo a expressar essa posição, afirmando que melhor a ser feito, é reduzir o marco da idade penal.

Análise análoga pretendemos fazer aqui, mas, no sentido de que essas normas, os ditos e os não ditos a respeito das infrações cometidas por menores, implicam numa prática de violência simbólica, ao materializar, discursivamente, acerca do “medo” e “do pavor”, objetivando os corpos dos jovens. Outro exemplo da objetivação dessa violência é o que infere da leitura da obra, na qual o professor Vezzulla afirma que a violência se verifica até mesmo

no trato dos jovens, quando estão em órgãos para se defenderem de seus atos. Ali, o tratamento é violento por diversas razões. Vejamos:

A todo momento, o adolescente é discriminado, contrariando o Art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois desde o primeiro momento na delegacia ele é batizado com o *concludente e acusatório nome de adolescente infrator*, ainda que a lei não utilize nunca este nome, somente “ato infracional praticado ou ato infracional atribuído” e até “adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional”. Não há consciência de que é o sistema judicial que lhe atribui o ato infracional. Eles são adolescentes, somente essa é sua identidade, a de infrator lhe é dada erroneamente. (VEZZULLA, 2006, p. 71)

Nesse mesmo sentido, o atendimento a uma certa política do que pode ser dito, a violência no trato dos jovens infratores foi silenciada pelas PECs.

Ao tempo da construção do nosso aparato teórico, trouxemos uma perspectiva metodológica a partir da obra *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão* (2011), na qual Foucault procurou interrogar as verdades postas discursivamente, ao estudar os documentos, pareceres médicos, psiquiátricos e jurídicos, que tratavam do crime, envolvendo o acusado *Pierre Rivière*. Essa batalha discursiva sempre foi objeto de inquietação para o filósofo.

Problematizamos algumas questões nas análises que já fizemos, como, por exemplo, as contradições que se apresentam nos discursos das PECs, quando correlacionadas umas com as outras. Colocamos em evidência alguns discursos como a escolha de alguns critérios na formação de estratégias para fazer aprovar uma lei que reduza a maioria penal.

Das várias questões que esse tema nos permite levantar, detemo-nos, neste momento, em algumas, para viabilizar um estudo mais objetivo nesta fase das análises.

Pensando a obra que trouxemos anteriormente, passaremos a analisar os efeitos de verdade que se evidenciam nas Propostas de Emenda Constitucional. Destacaremos uma, dentre tantas, por entendermos que o estudo desse tema não se encerra com estas análises.

O discurso destacado é o constante da PEC 33/2012, em que se pretende acrescentar parágrafo único ao art. 228 da CF/88, para o fim de estabelecer maior competência institucional ao Ministério Público, no sentido de atribuir-lhe poderes para propor incidente de desconsideração da inimputabilidade, cujo propósito é para apurar a ocorrência de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos.

Entendemos que a escolha desse discurso não é aleatória, e, mais ainda, ela compõe a estratégica posição-sujeito na batalha legislativa, porque esse discurso está povoado de

“verdades”, postas discursiva e historicamente em relação à figura do promotor de justiça, como, por exemplo, ele é o “autor da ação penal”, “fiscal da lei”, “defensor da sociedade”, “Agente público investido do poder de acusar”, dentre outros. Porque dissemos que são verdades postas historicamente? Porque é pela Constituição Federal de 1988 que se materializaram os ditos que remetem a esses enunciados, bem como, na Lei Orgânica do Ministério Público, documentos que estabelecem as suas funções institucionais. Como funções vão tomando efeitos de verdade pela prática cotidiana de suas atividades, na medida em que o promotor de justiça, de fato, defende o meio ambiente, ele, pela prática, faz funcionar o dito acerca de suas atribuições, que é da “defesa dos interesses coletivos/sociedade”.

Desse modo, entendemos não ser aleatória a estratégia do legislador em fazer aparecer, em seu discurso, a figura do promotor de justiça. É, ao nosso ver, para imprimir ao discurso da PEC, esse caráter de idoneidade, por partir de enunciados que remetem à memória de uma “verdade” construída a respeito de suas funções institucionais. A forma na qual se institui a materialidade do discurso é que interessa para produzir os efeitos de acontecimentos que se pretende a partir dela. Nessa PEC a forma como se instituiu o efeito verdade sobre a necessidade de se reduzir a maioria penal foi imprimindo ao texto legislativo o caráter idôneo, que povoa a figura do promotor de justiça, o que não deixa de ser uma estratégia impactante para aprovação de uma emenda dessa natureza. Para efeito de ilustração, o próprio nome que faz identificar a figura do promotor de justiça está povoado de enunciados como “aquele que promove justiça”, “justiça é dar a cada um o que é seu”, “promover” é algo que nos traz um domínio de memória no sentido de “ir para frente”, de “fazer avançar”, de “dar um passo adiante”. Por isso, nos detivemos mais particularmente nessa PEC, precisamente, na figura do “Promotor de Justiça”, para pensarmos as ações estratégicas de que se valeram essas posições-sujeito legislativas, ao tempo do advento da propositura do argumento em particular. Uma peculiaridade que se depreende da análise dessa PEC, ainda no tocante à estratégia a que nos referimos acima, é o resultado pretendido pelo legislador. Sabemos que não há nada de profundo e nem a ser descoberto nos ditos efetivamente produzidos, conforme abstraímos dos ensinamentos do filósofo Michel Foucault, porquanto, afigura-se como manobra estratégica fazer aparecer essa figura para imprimir força de idoneidade à possibilidade de se promover um incidente processual que vise alterar a idade estabelecida como mínima para efeitos penais. Ao nos referirmos ao enunciado “idoneidade do promotor de justiça”, estamos nos reportando a ditos como esse da própria propositura de emenda constitucional “Nada mais natural [...] que seja competência privativa do MP especializado a propositura da ação” (PEC33/2012, p.7).

Vejam, por exemplo, uma questão incompatível com o atual sistema de leis é a da possibilidade de se criar um incidente processual para desconsiderar a idade mínima penal. Ao nosso ver, esse “incidente de desconsideração da inimputabilidade” (PEC 33/2012, p. 2) é uma objeção ao *princípio da culpabilidade* que “trata-se de postulado limitador ao direito de punir” (CUNHA, 2017, p.119). Explica este autor da obra *Manual de Direito Penal – Parte Geral* que “[...] só pode o Estado impor sanção penal ao agente imputável, [...] com potencial consciência da ilicitude [...], quando dele exigível conduta adversa” (CUNHA, 2017, p. 119), de modo que, só se pode atribuir “culpa” a alguém que integre esses requisitos. A desconsideração da imputabilidade como incidente processual, fere o *princípio da dignidade da pessoa humana*, porque só se conhecerá o suposto ao arbítrio da figura do promotor de justiça, justamente porque o legislador parte de uma estratégia que é a de figurá-lo como o sujeito mais digno para essa tarefa, dado que, como já dissemos, historicamente, está posto que a figura do promotor de justiça é idônea e “sem máculas”. Não é em vão que, em operações de investigação penais presididas pelo promotor de justiça, a população parte do pressuposto de que quem a investiga age com isenção e imparcialidade.

Como também estudamos, em Foucault (2008a), a respeito de problematizações que ele faz acerca da descontinuidade histórica, uma análise do texto da PEC 33/2012 possibilitou-nos pensar que essa proposta de “incidente de inimputabilidade” remete-nos ao retorno da ideia de vingança pública, que, basicamente, “deixa de lado o caráter individual da punição [...] transcendendo em alguns casos, a pessoa do culpado, atingindo descendentes por diversas gerações” (CUNHA, 2017, p. 44).

Nesse sentido, entendemos como Veyne (2008) redefine o conceito de discurso, em diálogo com Michel Foucault, quando afirma que “os discursos são os óculos através dos quais, em cada época, os homens tiveram a percepção de todas as coisas, pensaram e agiram” (VEYNE, 2008, p. 33), razão porque entendemos que uma proposta que vise alterar um texto constitucional nesses moldes revela uma posição-sujeito que remonta à ideia de um tempo em que a voz do indivíduo não era considerada, e que a figura do soberano é a que prevalecia. O historiador citado afirma que “longe de serem ideologias enganadoras, os discursos cartografam aquilo que as pessoas fazem e pensam realmente, e sem o saberem (VEYNE, 2008, p. 33-34), pensamento que nos permite inferir a quantas anda o legislativo brasileiro ao propor uma emenda constitucional que remonta à ideia de *vingança*.”

Os encaminhamentos que pretendemos dar a partir das análises dadas é pensarmos que essa estratégia legislativa remonta a uma ideia “fraude legislativa”, ao ofertar segurança à

população, propondo redução da maioria penal, com base em artifícios postos, discursivamente, como “idôneos”. Na verdade, a análise dos ditos nos aponta para o sentido diametralmente oposto.

A despeito das batalhas discursivas que se estabelecem no âmbito das relações de poder de uma casa legislativa, pensemo-las sob a perspectiva da singularidade da enunciação de cada proposta de emenda constitucional, pois é da sua irrepetibilidade que surge o acontecimento e que o torna singular. Vejamos o que ocorreu nas PECs quando comparadas umas com as outras no que se refere a essa singularidade.

Na PEC 74/2011, ao propor a redução da maioria penal, consta da redação da proposta o acréscimo do parágrafo único ao art. 228 da CF/88, cuja particularidade não vimos repetir nas demais PECs. Nela, estipula-se 15 (quinze) anos a idade mínima para efeitos de responsabilização penal. A particularidade a que nos referimos é que esse marco só servirá para os casos de prática de “crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados” (PEC 74/2011, p.1). Ocorre que a verificação da constatação da ocorrência de crime doloso, tentado ou consumado, só é possível no decorrer no caminho/trâmite do processo penal, dado o *princípio da presunção de inocência*, insculpido no artigo que trata dos direitos fundamentais do cidadão, qual seja o art. 5º da CF. Esse princípio está materializado no inciso LVII desse artigo, no qual prescreve que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (CF/88).

Por trânsito em julgado, depreende-se a figura jurídica de decisão contra a qual não é cabível mais recurso de uma decisão judicial, seja pelo esgotamento da via recursal, ou porque deixou transcorrer o prazo para propositura de recurso, sem que se tenha recorrido.

Em razão disso, a forma como se dispôs no texto da PEC 74, estaríamos em flagrante ofensa a esse princípio, ao se cogitar a possibilidade de, – ante a suspeita da prática de crime por um adolescente com idade de 15 anos, – ele deverá participar tanto da fase de investigações quanto da instrução criminal, que se processa perante as Varas Criminais na justiça brasileira. Não se figura possível essa hipótese em respeito ao *princípio da presunção de inocência* ao qual nos reportamos anteriormente.

Constatada essa singularidade da enunciação, possibilitou-se o aparecimento de outra enunciação, muito embora a temática seja a mesma (redução da maioria penal), como se pode analisar do aparecimento da PEC 33/2012, na qual a singularidade foi a possibilidade de o representante do Ministério Público, mediante a edição de lei própria que definiria os critérios, requerer, via incidente processual, a “desconsideração da inimputabilidade”. Nesse sentido,

essa enunciação só foi possível dada a verificação da incongruência jurídico-formal enunciada na PEC 74/2011, conforme já delineamos em nossas discussões.

Posto isso, e considerando as questões que já expusemos sobre a tática de luta da qual se valeu uma dada posição-sujeito legislativa, no tocante a esse incidente processual, abstrai-se, das análises materializadas discursivamente, que essa enunciação, tal como a anterior, tem seu caráter irrepetido, o que também possibilitou o aparecimento da PEC 21/2013, cuja singularidade se apercebe da irrepetibilidade da disposição de seus enunciados e discursos.

Dada estas nuances acerca do acontecimento que decorre da enunciabilidade, podemos pensar em como as lutas se perpetram no e pelo discurso. Em *A Arqueologia do Saber* (2008a):

A identidade de um enunciado está submetida a um segundo conjunto de condições e de limites: os que lhe são impostos pelo conjunto de outros enunciados no meio dos quais figura; pelo domínio no qual podemos utilizá-lo ou aplicá-lo; pelo papel ou função que se deve desempenhar. (FOUCAULT, 2008, p. 116)

Acerca da identidade, inferimos que cada PEC tem sua identidade. Já dissemos isso, pois que, se pensadas na singularidade do acontecimento que cada uma promoveu, a partir dos limites impostos pelo conjunto de outros enunciados, pela forma com a qual se aplicou seus domínios, podemos concluir que a singularidade de cada uma delas fez aparecer outras enunciadamente irrepetíveis.

Essa ocorrência é da ordem da luta. E as lutas, como já dito no capítulo teórico de nossa pesquisa, decorrem das relações de poder. Encontramos o sujeito nas relações de poder, como bem pensado pelo filósofo Michel Foucault. Um ponto que merece destaque em seu pensamento em relação ao poder é quando ele esclarece que “o que é questionado é maneira pela qual o saber circula e funciona, nas relações de poder. Em resumo, o *regime du savoir*” (FOUCAULT, 1982, p. 235, grifo do autor). Nesse sentido, vimos, pelas análises das PECs, que o saber, seja ele, ora mobilizado pelo saber jurídico nas justificativas das PECs, ora pela comparação da nossa legislação com a de outros países, ora mobilizando dados estatísticos apenas em relação aos atos infracionais cometidos por adolescentes.

Podemos ilustrar aqui, outro modo como circulou o saber, a respeito das afirmações que se fizeram do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da CF/88 em relação à efetividade do sistema de proteção destinado à criança e ao adolescente. Na PEC33 (2012 p. 4), consta o seguinte discurso “[...] não se pode questionar o fato de que a proteção deste [...] estatuto [ECA] menores infratores [...] praticam reiterada e acintosamente delitos [...] confiantes na impunidade

que a Constituição e o ECA lhes conferem”. Encontramos, na PEC 74 (2011, p. 4), regularidade temática acerca do enunciado que remete à “impunidade”, como se pode destacar do recorte “[...]e os adolescentes praticantes de infrações graves não têm sido punidos adequadamente”.

Com esses argumentos, recortados das PECs, constata-se a posição-sujeito que procura invalidar, tanto o texto Constitucional, como o ECA, para o fim de justificar a aprovação de uma lei que implique na redução da maioria penal com o escopo de disciplinar corpos pela prática de crimes que, até então, eram considerados atos infracionais.

Ao se pronunciar sobre a ineficácia da CF/88 e do ECA, – um dito efetivamente materializado, – esse sujeito também se pronunciou acerca do aparelho estatal no que diz respeito a sua ineficácia, – um não dito, – em ter cumprido das exigências do ECA e o disposto na Lei Maior, pois que, noutro momento discursivo, esse mesmo sujeito afirma que o “ECA continua a ser uma das mais avançadas legislações do mundo e é necessário que o Estado proveja os meios à sua total e efetiva implementação” (PEC 33/2012, p. 5). Já delineamos entendimento com o pensamento de Foucault, em relação às suas considerações sobre a contradição dos sujeitos. Aqui é bem pertinente esse entendimento, visto que o legislador ora se posiciona, asseverando que as referidas leis são ineficazes, ora asseverando que elas sequer foram implementadas adequadamente. Ante tal contradição, conclui-se que essa posição-sujeito disposta nas PECs não deseja conter a violência como se pretende fazer crer, dado que não informa, por exemplo, quais os dados estatísticos sobre a violência contra menores, a violência que decorre da má distribuição de renda, da desigualdade social, da ineficácia de políticas públicas, em prol de assegurar aos jovens desenvolvimento nos moldes estatuídos no ECA e na Constituição.

Qual a importância de pensarmos o acontecimento discursivo em relação ao dispositivo de segurança? Porque se infere da leitura do texto *Uma arqueologia do conhecimento* (2013) que “os discursos [...] articulam o que pensamos, dizemos e fazemos como acontecimentos históricos” (DOSSE, 2013, p. 162). Se o acontecimento traduz o que se fez com o que efetivamente foi dito, resta-nos articular esse dito nas PECs para problematizar a tática de propositura de leis que pretendem reduzir a maioria penal, pois que essa tática demonstra uma cultura autoritária de imposição de medidas, sobretudo porque alteram drasticamente o texto constitucional, e também porque o diálogo com a parcela da população que passará a ser encarcerada, – no caso, os adolescentes, – resta esvaziado. Procurou-se mobilizar argumentos que levassem a entender que a relação da ocorrência de violência com os atos praticados por adolescentes, como se vê, por exemplo, na PEC 74 (2011, p. 4) “crescente criminalidade

praticada por menores inimputáveis”, como também na PEC 21 (2013, p. 3) “[...] jovens, alguns até no limiar da infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente” e, ainda, na PEC 33 (2012, p. 11) “[...] centenas de menores [...] praticando toda sorte de pequenos delitos, consumindo drogas e servindo de mulas para traficantes”. Se se disse muito a respeito da prática de atos infracionais, articulando ela à violência, é de se concluir que a violência decorre dessa prática. Ocorre que, ao questionarmos a verdade desses ditos, estamos procedendo a uma análise, em conformidade com uma das abordagens proposta pelo filósofo.

Para questionar essa verdade, trazemos um dito do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>38</sup> (2017), quando afirma “[n]ós criamos um direito penal perverso e seletivo, feito para prender menino pobre por 100 gramas de maconha e que não consegue pegar quem desvia R\$ 10 milhões [...] um país de ricos delinquentes”. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o mesmo sistema que não prende ricos delinquentes, é seletivo ao prender menino pobre. Vale mencionar que sua posição-sujeito se inscreve dentro do judiciário, lugar onde ele exerce suas funções públicas como magistrado. O que nos permite analisar da desnaturalização da verdade posta por uma dada posição-sujeito é que, nessa prática, o Estado também pratica a violência, deixando de punir, eficazmente, as ocorrências de práticas delituosas, pois que afirma que há uma seletividade penal no processamento das punições.

Outros argumentos que podemos somar a esse são uma lista de razões veiculadas na internet intitulada *18 razões contra a maioria penal*<sup>39</sup> (2015), donde se infere que “Porque o índice de reincidência nas prisões é de 70%”, “Porque o sistema prisional brasileiro não suporta mais pessoas”, “Porque os adolescentes são as maiores vítimas, e não os principais autores da violência”. Argumentos que servem para desnaturalizar a necessidade de disciplinar a respeito da liberdade desses jovens, porque se evidencia que o que, de fato, está em jogo não é a violência, mas a lógica de um sistema excludente. Vale lembrar as palavras de Veyne (2008) que “o que se considera verdadeiro, se faz obedecer”.

Procurou-se, desse modo, pelo discurso, relacionar a prática de atos infracionais à questão da violência. Nas palavras, de Viviane Mosé<sup>40</sup>, “a primeira coisa que a verdade cria é a lógica da exclusão [...] se a verdade é o que é mesmo, tudo que não é está errado”, e é desse

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/direito-penal-seletivo-criou-pais-de-ricos-delinquentes->>. Acesso em: 29 nov. 2017

<sup>39</sup> Disponível em: <<https://paulocwb.jusbrasil.com.br/noticias/214761269/18-razoes-contra-a-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>40</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=e-0zAED8QPM>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

efeito que queremos tratar para pensar Dispositivo de Segurança, o acontecimento que essa verdade produz. E ela é produzida pelo discurso e pelas práticas. Entende-se, por esse conjunto, o termo dispositivo. Se, como dissemos, a verdade sobre o acontecimento violência é perpetrado pelo discurso e pela edição de leis com o escopo de reduzir a maioria penal, estamos diante de um dispositivo de segurança que pretende ofertar segurança ao pretexto da ocorrência/evidência de violência.

Sob essa perspectiva da binariedade que a verdade produz, ela evidencia o que é ruim para que se possa eliminá-lo, excluí-lo. Após dizer que a prática de violência está relacionada aos atos praticados por menores infratores, procura-se aprovar leis que visem à eliminação desse acontecimento. Por isso, Foucault (2008a) relacionou esse dispositivo à instância do acontecimento. Como já o dissemos, se para justificar a eliminação do que seria um problema para o sistema, aparece-se leis que remontam ao enunciado “bandido bom é bandido morto”, aqui queremos deslocar o sentido de “morto” para a lógica da exclusão.

Nessa mesma esteira de raciocínio, podemos pensar a lógica do custo que uma lei dessas produz para um sistema de exclusão.

### **3.4 Análise da emergência das PECs da redução da maioria penal à luz do Dispositivo de Segurança – uma estratégia discursiva**

O que pretendemos analisar é a emergência das PECs em meio a um cenário de leis, discursos, instituições, medidas protetivas e proposições filosóficas que, como já vimos, tem como primado a proteção do adolescente. Vale esclarecer que toda essa rede de relações de força que condicionam e são condicionados pelo saber, funciona com um dispositivo. Ora, se há uma rede heterogênea de elementos com o escopo de proteger o adolescente, de assegurar-lhe “oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º da Lei 8.069/90), qual a explicação da emergência de uma proposta de emenda constitucional que reduz a maioria penal, alterando-lhe a sua condição humana do sujeito adolescente, ou seja, retirando-lhe de um lugar que lhe confere proteção para o lugar da instituição de pena<sup>41</sup>?

---

<sup>41</sup> “Pena é espécie de sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente”. (CUNHA, 2017, p. 421)

A resposta a essa problematização certamente não está na justificativa imediata de conter a violência, por meio da instituição das penas, sobretudo a da liberdade. Dizemos liberdade, porque foi o tema do homicídio<sup>42</sup> a espécie de crimes que mais se disse nas PECs em relação à penalização do jovem, tipificados nos seguintes casos: “homicídio doloso e roubo seguido de morte” (PEC 74/2011) e em casos de “[...] crimes de maior gravidade, como tortura, tráfico de drogas, terrorismo, aqueles capitulados na Lei nº 8.072/90” (PEC 33/2012, p.8). Para efeito dessas análises, à luz do conceito de dispositivo de segurança, partiremos de alguns discursos que nos levarão a unidades mínimas de análises como os enunciados “medo”, “pavor social” e “insegurança”, para entendermos a funcionalidade do dispositivo de segurança. Recortamos os seguintes discursos para esse efeito, quais sejam:

mas os números revelam que a tendência à reincidência é muito alta. E um dos motivos é a sensação de impunidade [...] (PEC 33/2012, p. 5)

menores infratores [...] praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios [...] (PEC 33/2012, p. 4)

autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência, tentou matar a promotora de um dos seus casos (PEC 33/2012, p. 4)

Verificamos que a opinião pública tem indicado que o crime constitui, na atualidade, um dos principais problemas sociais com que defronta o cidadão brasileiro (PEC 21/2013, p. 3)

Não são poucos aqueles que têm uma história a ser contada: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos (PEC 21/2013, p. 3)

Observa-se, entretanto, no Brasil, um pavor social em torno da crescente criminalidade praticada por menores inimputáveis (PEC 74/2011, p. 4)

[...] a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente (PEC 74/2011, p. 4)

Os discursos supracitados remetem aos enunciados “medo”, “insegurança” e “pavor social”, o que nos permite relacioná-los com outros enunciados como os da ideia da necessidade de tomada de medidas com o propósito de eliminar os efeitos do medo, do pavor, e proporcionar segurança, como se vê:

[...] conclamamos os ilustres pares para aprovação desta proposta, que tem sido uma exigência social. (PEC 74/2011, p. 4)

---

<sup>42</sup> Crimes puníveis em regime de reclusão são aqueles cuja pena deve ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (art. 33, *caput*, 1ª parte, CP).

A redução da idade [...] penal de 18 para 15 anos, [...] é necessária, [...] nos dias atuais e à necessidade de intimidação da prática de crimes por esses menores. (PEC 74/2011, p. 4)

A imputabilidade trata de uma ficção jurídica [...] por ser imprescindível à repressão e à prevenção no cometimento de crimes, e ao oferecimento de maior segurança à sociedade. (PEC 21/2013, p. 1)

Mas algo precisa ser feito (PEC33/2012, p. 5)

Podemos inferir dos discursos os elementos que são mobilizados para que se faça crer que há um medo instalado e clamor por segurança. Busca-se alguns recursos, como “oferecimento e maior segurança”, “necessidade de intimidação da prática de crimes” e “algo precisa ser feito”, para justificar a segurança dada, – de forma responsiva, – discursivamente, que se pretende “ofertar”, pois, como bem explicado pela pesquisadora Kátia Menezes, “a trama discursiva dessas estratégias une os pontos que produzem tanto a expectativa de uma vida segura quanto o medo dos acontecimentos futuros” (SOUSA, 2015, p. 124).

Por considerar que já está posto discursivamente que a insegurança e o medo produzem alguns acontecimentos, o legislador mobiliza alguns casos de violência praticados por adolescentes para dizer que há insegurança e que “algo precisa ser feito”. Como bem explica supracitada pesquisadora “o medo conduz a constantes buscas por precauções contra os perigos já detectados pelos saberes [...] a segurança é constituída por um conjunto heterogêneo de elementos das práticas discursivas” (SOUSA, 2015, p. 124). O medo, por exemplo, remete a esse mesmo saber de que é preciso fazer algo. Quem está com medo ou inseguro procurará meios para fazer com que esse medo e essa insegurança sejam cessados ou amenizados.

Partindo desse esboço apresentado, pensemos o dispositivo de segurança sob as modalidades delineadas por Foucault, as quais passaremos a demonstrar em batimento ao nosso objeto de estudo.

A *primeira modalidade* delas é “*dizer as coisas de maneira absolutamente global, inserir o fenômeno em questão, [...], numa série de acontecimentos prováveis*” (FOUCAULT, 2008, p. 9, grifo nosso).

Sobre essa modalidade, entendemos que a violência dita pelo legislador remeteu a casos globais, como se pode verificar nos recortes abaixo:

Observa-se, entretanto, *no Brasil*, um pavor social em torno da *crescente criminalidade* praticada por menores inimputáveis (PEC 74/2011, p. 4, grifo nosso)

Verificamos que *a opinião pública* tem indicado que o crime constitui, na atualidade, um dos principais problemas sociais com que defronta o cidadão brasileiro (PEC 21/2013, p. 3, grifo nosso)

A *segunda modalidade* pensada pelo filósofo trata-se “das *reações do poder* ante esse fenômeno”, as quais “vão ser inseridas num cálculo que é um *cálculo do custo*” (FOUCAULT, 2008, p.9, grifos nossos). Sobre essa modulação, a da reação do poder, depreende-se dos recortes, que referidas reações constam materializadas nos seguintes discursos:

[...]conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta proposta, que permitirá aumentar a responsabilidade do jovem frente à ordem social imposta” (PEC 21/2013, p. 3)“[...] conclamamos os ilustres pares para aprovação desta proposta, que tem sido uma exigência social” (PEC 74/2011, p. 4)

Mas algo precisa ser feito. (PEC33/2012, p. 5)

É pelo discurso que verificamos a materialidade a essa reação. Ante algo que é “constatação”, dita acerca da violência, reage-se para implementar “medidas necessárias à redução e à prevenção de delitos” (PEC 21/2013, p.1), ao argumento de que o ECA “não impõe o devido temor” (PEC 33/2012, p.6), e que, com tais medidas, farão com que os adolescentes “deixem de se sentirem seguros para prosseguirem na delinquência” (PEC 33/2012, p.6).

A *terceira modalidade* “vai fixar-se de um lado uma média considerada ótima e, depois estabelecer os limites do aceitável, além dos quais a coisa não pode ir”. (FOUCAULT, 2008, p. 9). Sobre essa definição, os recortes abaixo possibilitaram um gesto de análise pelos seguintes ditos:

os números revelam que a tendência à reincidência é muito alta (PEC 33/2012, p. 5)A redução da idade [...] é necessária [...] devido à necessidade de intimidação da prática desses crimes por esses menores. (PEC 74/2011, p. 4)

Os adolescentes praticantes de infrações graves não têm sido punidos adequadamente. (PEC 74/2011, p.4)

Nesses discursos, verifica-se o limite que se pretende estabelecer, qual seja, o da não punição adequada, o marco sobre o qual não se deseja mais ultrapassar. Como se mobiliza todo instante o discurso acerca da ineficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, a necessidade de “intimidação”, razão pela qual se estabelece uma marca para definição do limite

almejado; isso remete ao enunciado da intolerância. Vale frisar aqui que ao estabelecer um limite para a idade mínima, diz-se juntamente que não há mais espaço nesse sistema para adolescentes que não queiram ou não se enquadrem no sistema de normas que disciplinam condutas que lhes são contrárias.

Em razão do exposto acima, uma vez dito os aspectos globais/universais acerca da violência, as reações a esse fenômeno e os limites “aceitáveis” a esses acontecimentos, é preciso que se tomem medidas que visem ofertar “segurança” à população. E, nessa lógica, o limite aqui é a não aceitabilidade de prática de violência por adolescentes. E não são aleatórios os ditos acerca da espécie de crimes praticados por eles, como já dissemos nesta dissertação. Há, nas PECs, crimes de maior gravidade, como tortura, tráfico de drogas, terrorismo e homicídio, sequestro, estupro e extorsão. Ocorre que, nelas, não há dado sobre a estatística da ocorrência de crime dessa natureza. No entanto, sabemos que o aparecimento deles numa proposta de emenda à constituição não foi aleatório. Eles, – os crimes graves, – têm o condão de justificar a tomada de medidas graves, como a redução da idade penal, para justificar a oferta de segurança. E também fazer frente à questão da “limitação”, ou seja, se se cogita uma medida que vise coibir à ocorrência deles, é porque faz crer discursivamente que eles ocorrem, o que não é verdade. Esse limite servirá como uma espécie de marco, ou seja, daqui não passa, remetendo ao enunciado “tolerância zero”, que é uma medida de política neoliberal.

Para Foucault (2008b), o dispositivo de segurança “só poderá funcionar [...] se lhe for dado certa coisa que é a liberdade” (FOUCAULT, 2008, p. 63). Infere-se, desse entendimento, que é preciso deixar os fatos andarem sem um certo grau de rigor, para que se produza alguns acontecimentos, como se pode inferir dos argumentos de que o ECA não é capaz de inibir práticas de violência por adolescentes. É como dizer para deixar de fazer o que está preconizado ali, que é ofertar proteção para a infância e a juventude, para ver o que acontece, e, então, deliberar-se acerca dos acontecimentos que foram se sucedendo. Desse modo, depreende-se, como bem nos explica Foucault (2008b), que há um cálculo do custo, e que alguns acontecimentos são, de certo modo, bons para que possibilitem o acontecimento de outros.

O acontecimento sobre o qual se pretende agir é o da oferta da segurança, e, em nossos estudos, verificamos que não é aleatória a oferta de segurança, quando confrontados os dados a respeito das corretoras de seguro, como se percebe dos ditos acerca do crescimento percentual a cada ano em relação à rentabilidade. Na *Carta de conjuntura dos setores de seguro* (SINCOR,

2017)<sup>43</sup>,consta o seguinte discurso: “Em 2017, seguro vem superando taxa de inflação (p.6) e, ainda, “Atualmente, 63% são corretores pessoas físicas e 37% corretoras pessoas jurídicas (SINCOR-2017, p.9). Ou seja, a violência discursivizada nas PECs é, de certo modo, da ordem do custo. A violência é de “digamos, *ótima* para o funcionamento social dado” (FOUCAULT, 2008, p. 8, grifo nosso). E, ainda, o discurso na notícia “Seguradoras crescem 9% com faturamento de R\$ 144 bilhões<sup>44</sup>”. Aqui se pode inferir acerca da rede de negócios em que a indústria do seguro está inserida, os impostos que advêm deles, e os impactos de perda quando relacionados com o crescimento econômico, como se infere do seguinte discurso “o segmento perde pela queda do PIB” (SINCOR-2017, p. 6). A inserção de seguradoras no mercado está diretamente relacionada com a economia,e está,por sua vez, com a legislação que alimenta esse mercado. Como se pode, por exemplo, ofertar seguros,se não se tem uma demanda para eles, são por essas indagações que vamos cartografando as práticas legislativas que acabam por movimentar a máquina estatal em atendimento a uma lógica neo-liberal. Pensando a “insegurança”, associada a algumas práticas, como as que se mobilizou para serem aprovadas, podemos concluir que não poderia ser outra lei que não a da redução. Entendemos que, justamente, porque é acalorada a discussão acerca da redução, o mercado reage e funciona por muito tempo, produzindo uma série de acontecimentos, evidenciando uns em detrimento de outros. E por que o jovem e não outra medida em seu lugar? E por que não combater o tráfego de drogas e a violência que ela produz no lugar de querer reduzir a idade penal? Quais as condições físicas e morais dos jovens de resistirem ao assédio daqueles dos penalmente imputáveis? Problematizações que oram silenciadas nas propostas de emendas constitucionais.

Em conjunto com o exposto, queremos modalizar aqui, em nossas análises,o fato de as PECs funcionarem com uma estratégia para fazer inflar o mercado de seguros, isso porque, ao confrontarmos a emergência das propostas com os dados do material informativo de uma seguradora, verifica-se que as companhias de seguro lucram com os ditos a respeito do medo e insegurança da população.

Sobre os dados informativos, temos que “Observa-se de 2013 a 2015, o lucro conseguiu evoluir de forma favorável em trajetória crescente, apesar da situação da economia”. (SINCOR-2017, p.23, grifo nosso). Nesses anos temos a emergência das PECs 21/2013 e a 115/2015, alimentando a indústria de controle de crime, porque toda vez que reaparece a “necessidade”

---

<sup>43</sup> Disponível em: <[https://www.sincor.org.br/wp-content/uploads/2017/07/cartadeconjuntura\\_junho1.pdf](https://www.sincor.org.br/wp-content/uploads/2017/07/cartadeconjuntura_junho1.pdf)>. Acesso em: 1 ago. 2018.

<sup>44</sup> Disponível em: <<https://www.sincor.org.br/ranking-seguradoras-crescem-9-com-faturamento-de-r-144-bilhoes>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

de se tratar do tema da redução da maioria penal, junto reacende do debate da violência, do aumento da criminalidade, da necessidade de tomada de medidas que coíbam o seu aumento, e, enquanto a lei não é aprovada, outras medidas, como as de segurança, fazem-se urgentes. Daí as companhias de seguro lucram com o tema, vendendo seus produtos em nome da oferta de segurança.

O que podemos inferir de nossos estudos é que a emergência das PECs, com o escopo de reduzir a idade penal, criando mecanismos estratégicos para alimentar a indústria de seguros, como também se pode perceber a tática discursiva em torno da Lei do Armamento. Com o escopo de ofertar segurança à população, faz-se esforços vultuosos no sentido de convencer de que armando a população com armas de fogo, restará garantida a “segurança” à população. No entanto, encontramos argumentos contrários como o dito na notícia “A quem interessa a lei de armas no Brasil<sup>45</sup>?”. Nela, os seguintes argumentos “Ao seu lado, a chamada “bancada da bala”; parlamentares financiados pela indústria armamentista defendem, fervorosamente, a revisão do Estatuto do Desarmamento, espalhando o medo e o terror pelas redes sociais”. Por isso, entendemos que toda essa rede de enunciados compõe a trama discursiva a respeito da oferta de segurança.

Um aspecto que também queremos considerar nesse conjunto de problematizações é em relação aos presídios. Infere-se do discurso na notícia “*Os interesses por trás da maioria penal*<sup>46</sup>”, na qual se lê que “muitos deputados têm financiamento de gestores de penitenciárias privadas e empresas de segurança. Estamos falando de muito dinheiro”. Esse discurso leva-nos à compreensão do que, de fato, acontece no meio político, dado que se argumenta que é preciso acabar com a violência perpetrada por jovens, e, de outro lado, temos a notícia de que deputados têm financiamento de gestores de penitenciárias privadas e de segurança. Ora, pois, a lei da redução, frente a essas questões, faz estremecer qualquer possibilidade de se pensar a emergência de uma lei dessa envergadura para acabar com a violência. Aliás, ela é o que Foucault chamou, de certo modo, “ótima” para o sistema funcionar.

Desse modo, procuramos analisar o dispositivo de segurança sob a perspectiva de seu funcionamento, e como tais “práticas surgem sempre com uma função estratégica concreta e

---

<sup>45</sup>Disponível em: <<http://www.ibom.com.br/exibeNoticias.php?id=2138>>. Acesso em: 13 de ago. 2018.

<sup>46</sup> Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/05/os-interesses-por-tras-da-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil.html>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

inscrevem-se em uma relação de poder, a segurança deve ser analisada como um dispositivo” (SOUSA, 2015, p. 124-125).

Sobre como o cálculo do custo faz funcionar esse dispositivo, temos:

[...] vocês vêem que os dispositivos de segurança, tais como procurei reconstituí-los [...] tendem perpetuamente a ampliar, são centrífugos. Novos elementos são o tempo todo integrados, integra-se a produção, a psicologia, os comportamentos, as maneiras de fazer dos produtores, dos compradores, dos consumidores, dos importadores, dos exportadores, integram-se o mercado mundial. Trata-se, portanto, de organizar ou, em todo caso, de deixar circuitos cada vez mais amplos se desenvolverem. (FOUCAULT, 2008, p. 59)

Em razão dessa rede de enunciados e discursos que se apresenta em torno da segurança, o filósofo a considerou como rede de dispositivos. E, tal qual nos elucida ALBUQUERQUE JÚNIOR (2015), ao “analista não cabe mais o intelectual castor, disposto a cavar, a ir buscar nas profundezas uma verdade”, mas “analisar um dispositivo requereria a figura de um intelectual aranha, aquele que percorreria a superfície dos fios que constituem uma dada trama” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2015, prefácio).

Antes de encaminharmos para o fim desta empreitada analítica, queremos mobilizar o que Foucault (2008b) denominou de “meio”, para pensar o funcionamento do dispositivo de segurança. Para o filósofo, o conjunto de dados naturais e artificiais compõe o conjunto para compreensão do que vem ser “meio”. Essa noção permite-nos fazer um batimento com nosso objeto de análise nos seguintes termos. O dado natural dito nas PECs é o “medo” e a “insegurança”, que são o “pavor social”, a “sensação de impunidade”, dado que são elementos da psicologia, do comportamento, como destacamos na citação anterior. Enquanto o dado artificial é a “violência”, a “reincidência”, a “sensação de impunidade”, o “pavor social”, todos constructos discursivos. Elucida-nos o filósofo que “os dispositivos de segurança criam, organizam planejam um meio antes mesmo da noção já ter sido isolada. O meio vai ser, portanto aquilo em que se faz a circulação” (FOUCAULT, 2008, p. 28). Nesse sentido, o que fará com que circule a necessidade de dispor sobre a segurança é a relação entre esses elementos. Diz-se que há “violência/impunidade/reincidência” para fazer operar a “segurança/controle da violência”. Evidencia-se a violência para que se possa extrair dessa evidência, que é um acontecimento para produzir outro acontecimento, que é o da “segurança”.

Abstraímos dos ensinamentos do curso *Segurança, Território e População*(2008b) um “sistema de correlação entre os mecanismos jurídicos-legais, os mecanismos disciplinares e dos

mecanismos de segurança” (FOUCAULT, 2008, p.10). Explica o filósofo que a lei opera segundo a lógica da binariedade, ou seja, certo/errado, deve fazer/não deve, bem/mal, por isso ela proíbe, porque trabalha na lógica da exclusão, segregando o que [?] coisas boas de um lado e coisas ruins de outro. Já a disciplina “prescreve” o que deve ser feito, ou seja, no caso de alguém não fazer o que é devido como certo, deverá observar a uma determinada prescrição, a fim de que se enquadre na norma. E que faz o dispositivo de segurança? Faz funcionar esses elementos, permitindo-lhes circular. No presente estudo, podemos inferir que, uma vez constatado que o adolescente esteja fora dos padrões esperados, lhe é prescrita uma disciplina, no caso, reduzindo a maioria penal.

Ocorre que não podemos segregar esse dado, como já vínhamos falando ao longo do trabalho. Não se trata de isolar esse (s) acontecimento (s), qual seja, o do aparecimento de uma proposta de emenda constitucional de forma isolada, mas submetê-los à instância da correlação. Por isso, esboçamos entendimento parecido com o de Michel Foucault (2008), ao dizer que é “preciso circunscrever o *lugar* do acontecimento, as margens de sua contingência, as condições de sua aparição” (FOUCAULT, 2014, p. 53). As margens são esse aspecto relacional, ou seja, em que esse acontecimento de criação das PECs margeia com outros acontecimentos? Ao dispormos acerca do impacto da rentabilidade das seguradoras, em batimento com nosso objeto de análise, depreendemos que as questões sobre segurança e medo, ditas nas PECs remetem a enunciados como necessidade de seguro, de aparato de segurança etc, os quais remetem a enunciados como lucro e mercado de consumo.

Esclarece-nos o filósofo Michel Foucault que:

A disciplina é essencialmente centrípeta [...] que funciona na medida em que isola um espaço [...] concentra, centra, encerra”, enquanto “os dispositivos de segurança [...] são o contrário, tendem perpetuamente a ampliar, são centrífugos. (FOUCAULT, 2008, P. 58-59)

O que implica dizer que o foco das PECs não é, em sua essência, “punir”, mas é sobretudo de caracterizá-lo também como “meio” para fazer circular mecanismos de segurança. É que a segurança não se opera de forma autônoma, como também já vimos nesta pesquisa a respeito de sua funcionalidade. Ela é responsiva a um fenômeno, no caso, a “violência”, “à sensação de impunidade”, “à reincidência”. Desse modo e já encaminhado para o término de nossas análises, as PECs são estratégias/táticas para fazer funcionar o dispositivo de segurança.

Um desdobramento de nossas análises é em relação à violência simbólica praticada em detrimento dos adolescentes. Isso porque, se, de fato, o que não se deseja é a punição do adolescente, essa tática objetiva-os de forma excludente, prática discursiva que entendemos ser da ordem de uma certa violência, dado que lhe restringe os meios de ofertar resistência. Acerca desse entendimento, depreendemos essas hipóteses a partir das leituras que fizemos do estudo do pesquisador.

E, encaminhado para o fim destas análises, entendemos que também não é aleatória a posição-sujeito de muitos candidatos à presidência da República, no tocante à redução da maioria penal. A redução, no nosso entendimento, atende a uma lógica de exclusão, ou seja, pretende-se excluir aquilo que não foi ou não é produtivo para o sistema. Pretende-se reduzir a idade do adolescente infrator no lugar de construir parques, escolas, espaços culturais que lhes propiciem condições para não incorrerem em prática delitiva. Exclui porque esse jovem é privado do acesso às condições que contribuem para seu desenvolvimento e são segregados a um espaço de disciplina e punição.

Falar em redução da idade penal, levantam-se acaloradas discussões, o que faz inflar de leis (FOUCAULT 2008b) as políticas de seguros, por exemplo; atitude esta que é da ordem de uma estratégia tática legislativa, não dissociada das políticas neo-liberais, o que implica concluir que a busca é pelo atendimento à lógica de mercado, nesse caso, o de seguros.

Dados sobre a violência, decorrentes do tráfico de drogas, é bem numeroso. Mas no lugar de haver enfrentamento tático dessa questão, surge a necessidade de dizer da violência praticada por adolescentes, como justificativa para a redução da idade mínima penal e, junto dela, a necessidade de munir o mercado de meios para oferta de segurança de que a população está desejosa. O medo e a insegurança nos quais a população se vêem, decorrem de vasto número de acontecimentos, e, não exclusivamente, das ditas violências praticadas por jovens infratores.

Assim, pois, é pelo discurso que se diz quem está ou não responsivo aos ditames da lei. É por ele que se diz o que é violência, segurança, medo, necessidade de implantação de políticas que visem coibir essa prática e qual o destino que podemos dar a esses “indesejáveis”. Numa mesma empreitada tática discursiva, exclui-os, subsidia o mercado de munições securitárias e silencia sobre a necessidade de enfrentamento de questões graves como o tráfico de drogas.

E porque reduzir a maioria penal e não outra tática em seu lugar? Porque a resposta é também da ordem de uma certa customização.

Em resposta à pergunta sobre uma das problematizações que fizemos na introdução acerca da possibilidade de as PECs remeterem ao enunciado “bandido bom é bandido morto”, e, após procedermos às análises, depreendemos que, na medida em que se verifica que, no lugar de o legislativo brasileiro combater veementemente o tráfico de drogas e de armas, por exemplo, ele cria mecanismos de enfrentamentos contra uma parcela da sociedade, que, – quando comparada às demais, – prescinde de proteção e cuidados. Em razão disso, entendemos haver um “deslocamento” desse entendimento, para o fim de recuperar, ao lado dele, o enunciado “manda quem pode, obedece quem tem juízo”. Ao nosso ver, ele recupera o enunciado “bandido bom é bandido morto”, porque, para que se possa pronunciar esse enunciado, reportamo-nos à grade de interdições de Foucault, ao dizer “sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo [...] em qualquer circunstância” (FOUCAULT, 2014, p. 9). Melhor dizendo, a posição-sujeito legislativa pode e quer entrar para o debate, o que lhe permite dizer certas coisas que a outro não lhe seria possível. Atender a esse comando, só se pode dizer quem é “bandido bom” e “quem é “bandido morto”, um número reduzido e limitado de pessoas. Todas as demais restariam interditadas a dizer. Ao nosso ver, equiparam-se as posições sujeito que podem afirmar tal enunciado, aqueles que “podem mandar” com em “manda quem pode, obedece quem tem juízo”. E, por fim, em relação ao acontecimento produzido pelo retorno deste enunciado “bandido bom é bandido morto”, procedemos com a mesma relação que Foucault fez ao mencionar que Pièrre já se dava por morto em vida na prisão. Aqui, essa violência simbólica é, como já o dissemos, a possibilidade de “matar” a subjetividade dos adolescentes que cometeram ilicitudes.

Gostaríamos de problematizar uma questão que estes estudos nos possibilitaram pensar. Primeiro, para explicar que o legislador se valeu do apagamento do dispositivo de proteção (ECA e CF), conferido à Infância e Adolescência para fazer sustentar uma estratégia de funcionamento do disposto de segurança. Entendemos que esse dispositivo pode e parece querer fazer operar junto com o dispositivo neo-liberal (não abordado nestas análises). Neste sentido, e para encaminhar futuros estudos, queremos problematizar se eles, – os dispositivos de segurança e neo-liberal, – sob a perspectiva de suas possíveis associações, funcionariam na ordem de uma dada violência, dado que minaria ou reduziria significativamente as possibilidades de resistência? Problematizações que encaminharemos para futuros estudos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciamos nossos estudos, buscando analisar os discursos materializados nas Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) que tratam da redução da idade penal no âmbito do legislativo federal, especificamente, no Senado Federal.

Para tanto, no capítulo I, cuidamos de apresentar as Propostas de Emendas Constitucionais em trâmite. Nessa seção, indicamos os motivos pelos quais emergiram essas PECs, ou seja, as justificativas que sustentam o projeto de lei e as finalidades dessa nova lei. Já, no capítulo II, apresentamos as possibilidades teórico-metodológicas que nortearam nossas análises. No capítulo III, procedemos com a análise das PECs, a partir das séries enunciativas recortadas que nos coube analisar.

Buscamos relacionar nosso objeto de análise com os jogos estratégicos que tratam do tema da redução da maioria penal, entendendo-o sob a perspectiva de um acontecimento histórico e discursivo no âmbito jurídico e social, donde se mobilizam ditos que reforçam a ideia de que “bandido bom é bandido morto”, bem como a ideia de que as propostas servem para dar “proteção ao cidadão de bem”.

Interpretamos as posições-sujeito, dado que as PECs atravessam vozes ideológicas variadas, sobretudo porque advêm de um cenário político/legislativo. Detivemo-nos nos textos das PECs em batimento a outros enunciados e discursos efetivamente materializados. Valemo-nos do aporte teórico-metodológico da Análise do Discurso de linha francesa, mais precisamente, sob o enfoque teórico-metodológico empregado por Michel Foucault em *A Arqueologia do Saber* (2008a), *A Ordem do Discurso* (2014), *Microfísica do Poder* (2001) e *Segurança, Território e População* (2008b), ou seja, uma empreitada arqueogenealógica.

Recortamos as séries enunciativas em vários momentos das análises, como método de abordagem que facilitasse a descrição dos enunciados e discursos materializados nas Propostas de Emenda Constitucionais (PECs), estabelecendo suas regularidades temáticas, com o escopo de problematizar a emergência do aparecimento delas no cenário político/legislativo.

Procuramos evidenciar a instância da enunciação, problematizando o (re) aparecimento dos enunciados, sob a perspectiva de um acontecimento, indagando sobre os efeitos de verdade que são produzidos nos e pelos discursos, efeitos decorrentes das relações de poder que lhes são intrínsecas.

Em análises dos ditos, não ditos, deparamo-nos com contradições que nos possibilitaram pensar a emergência das PECs à luz de uma função estratégico-discursiva, não para aprová-las precipuamente, mas fazer funcionar o dispositivo de segurança.

Aspecto relevante de nossa pesquisa foi problematizar e analisar os efeitos de verdade nos ditos oriundos das relações de poder no âmbito do legislativo brasileiro, donde se emergiram tantas propostas de emenda constitucionais com a mesma regularidade temática. Procedemos com batimento delas em relação ao ECA e à CF/88, a fim de compreendermos a funcionalidade dos dispositivos, perpassando pela produção do enunciado “violência”, cuja aparição só foi possível ante ao enunciado do “medo”, posto discursivamente frente às questões relativas à violência.

Indagamos se as PECs, de fato, tinham o viés basicamente penalizante e corretivo, enquadrado num sistema de disciplina. Ao que concluímos que não, como produto das análises feitas. Compreendemos, afinal, que a propositura das PECs compõe uma trama discursiva, cujo escopo é produzir segurança, atendendo-se à lógica de um mercado que se movimenta pela venda de produtos de segurança, e, ainda, pela construção de presídios.

Importante destacar que o “medo” e a “segurança”, ambos postos discursivamente, são jogos discursivos, situados no plano estratégico de que se valem as posições-sujeito, para aprovar as PECs. Hipoteticamente, entendemos que a mobilização de alguns ditos explicou a produção de medo e de segurança, mobilizados discursivamente, deixando a população em estado de constante alerta e pavor, de modo que possa, ou não, aceitar/apoiar a aprovação das propostas.

Perpassamos o atravessamento dos enunciados nessas propostas de alteração da idade penal, seus discursos e regimes de verdade, seus deslocamentos e práticas sociais.

Das perguntas que fizemos, problematizamos os efeitos de verdade, o funcionamento delas, a compreensão do funcionamento dos dispositivos, e como se engendram as relações de poder no atual cenário. Entendemos que os efeitos de verdade faz funcionar a implementação de novas leis, modificam as já existentes e produz deslocamentos legislativos, como as que vimos nas Emendas, em relação às normas vigentes, ao modificar significativamente o texto constitucional e, de consequência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para ditar uma nova regra.

Dentre os objetivos perseguidos por nós, especificamente, nossa tarefa consistiu em:

- 1) Identificar, nas posições-sujeito que emergem nas PECs, quais discursos estavam em jogo em relação à mudança da idade penal, favorecendo ou não sua aprovação, e

qual o lugar sócio-histórico de onde os sujeitos enunciam; Objetivo atingido, dado que as estratégias das quais lançaram mão as variadas posições–sujeito, evidenciou-se o enunciado violência para reforçar a necessidade de segurança. O lugar sócio-histórico de onde essas posições-sujeito enunciam é de uma casa legislativa de onde emana leis que, segundo informam nos textos das PECs, essas leis refletem o anseio da sociedade. A identificação dessas posições-sujeito ajudou a pensar nosso objeto de análise.

2) Recortamos as séries enunciativas das PECs para verificar se as relações entre os elementos enunciativos dessas séries e o modo como elas significam, construíram/produziram sentidos sobre o acontecimento “aprovação da proposta” e, ainda, como relacionaram-se com outros enunciados. Entendemos ter cumprido esse objetivo por considerar que toda PEC traz o enunciado “violência” e, mesmo quando uma PEC não é aprovada, o fato de conter e reforçar esse enunciado dá ensejo ao aparecimento de uma outra PEC, que recupera esse enunciado, mas que propõe alterações com o fim de obter a aprovação. Vimos que enunciados como violência relacionam-se com enunciados sobre insegurança, medo, pavor e necessidade de contenção da violência.

3) Também atingimos nosso objetivo ao relacionarmos os acontecimentos produzidos em cada PEC com os enunciados de produção de medo, pavor social, desconsideração da inimizabilidade penal, visualizando-os como componentes dos jogos estratégicos para aprovação das propostas em questão;

4) Analisar efeitos de sentidos levantados a partir dos enunciados das PECs, e os produzidos por sujeitos discursivizados nas problematizações sobre a redução da idade penal, verificando quais implicações esse debate promove no trâmite legislativo e na ordem dos acontecimentos na sociedade. Vimos que dizer que há violência é um dito que necessita estar associado a um dado estatístico expressivo. Nas análises, vimos que não foi objeto de ênfase de uma dada posição-sujeito, detendo-se, especificamente, em dizer que há violência, citando casos emblemáticos que causaram pavor social. Ao trazer esses casos emblemáticos, produz-se um certoterror, dada a violência com que se praticou os homicídios por parte dos adolescentes citados no texto da proposta de lei.

Postos os objetivos e atingidos todos, vale dizer que nos valem dos conceitos de enunciado, função enunciativa, prática discursiva, regularidade, descontinuidade, ruptura, série, efeitos de verdade, dispositivo, objetivação, subjetivação, com a finalidade de analisar as PECs e explicar o funcionamento da trama legislativa e do jogo estratégico para a aprovação da redução da maioria penal.

Entendemos que as PECs compõem uma unidade discursiva, no aspecto de trama estratégica, após confrontarmos com outras materialidades discursivas, como encartes que tratam da rentabilidade econômica das seguradoras, bem como da privatização de presídios e a Lei do armamento. E, para analisar os procedimentos enunciativos, argumentativos e inter-relacionais, buscamos compreender as condições que possibilitaram a retomada da discussão sobre o armamento civil, posições-sujeito táticas capazes de imprimir poder estratégico ao enunciado “segurança”.

Por fim, conclui-se que a emergência das PECs não tinha como escopo primeiro o de encarcerar, mas o de fazer funcionar um dispositivo de segurança como “meio” empregado para chegar ao resultado. Entendemos que o dispositivo de segurança se vale da estratégia discursiva de fazer entender a inoperabilidade e ineficácia do dispositivo de proteção, como o ECA e a CF/88, no tocante aos cuidados dispensados à infância e juventude. Tal estratégia tática faz frente à necessidade de oferta de segurança e exclusão violento-simbólica daqueles que emperram o sistema de produção pelas suas práticas, em dissonância com um padrão normativo, posto discursivamente. Entendemos que a exclusão produzida pelos ditos a respeito dos jovens é uma forma simbólica de produção de violência em seus corpos, dado que não se evidenciou, pelos fatos narrados no texto das propostas, que, de fato, a violência aumentou em decorrência da prática de delitos por parte de adolescentes.

Conclui-se, por fim, que se evidenciou uma dada posição-sujeito legislativa, que, no lugar de priorizar o investimento em escolas, parques, aprimoramento intelectual, físico e psicológico dos jovens, prefere fazer normas que encarcerem quem se arvora contra um padrão. Ao lado disso, concluímos ainda que se evidenciou uma posição-sujeito com preferência no combate à violência praticada por jovens com idade abaixo de 18 anos, no lugar de enfrentar a violência advinda do tráfico de drogas, o que nos possibilitou pensar que as referidas propostas são apenas estratégias discursivas, com a finalidade de mover o sistema normativo, inflando o país de normas, evidenciando a ocorrência de certos fatos, para justificar a necessidade de surgimento e manutenção de um sistema de mercado que é o de seguro e de armas.

Como possíveis encaminhamentos de nosso trabalho, procuramos fomentar a problematização desse tema, a partir da funcionalidade dos dispositivos como o da segurança e do neo-liberal, supondo nós que eles, em franco funcionamento, diminuem a capacidade de resistência dos destinatários da norma.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *O que é o Contemporâneo?* In: *O que é o Contemporâneo? e outros ensaios*; tradutor Vinícius Nicastro Honesko.—Chapecó, SC: Argos, 2009.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940*. Código penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

BRASIL. *LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)

BRASIL. *Proposta de Emenda Complementar PEC 21/2013*. Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=112420>

BRASIL. *Proposta de Emenda Complementar PEC 33/2012*. Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>

BRASIL. *Proposta de Emenda Complementar PEC 74/2011*. Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101484>

BRASIL. *Proposta de Emenda Complementar PEC 115/2015*. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>

CARDOSO, João Batista. *Metodologia da pesquisa científica e produção do texto acadêmico para alunos da graduação e da pós-graduação*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016. 163p.

CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Belo Horizonte: Autêntica, 2009. (447 p.)

COURTINE, Jean Jacques. *Decifrar o corpo: Pensar com Foucault*. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CURCINO, Luzmara; SARGENTINI, Vanice; PIOVEZANI, Carlos (Orgs.). *(In)subordinações contemporâneas: Consensos e resistências nos discursos*. São Carlos: EdUFSCar, 2016.

DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Tradução de Cláudia Sant'Anna Martins. São Paulo/SP: Brasiliense, 2005.

FERNANDES, Cleudemar Alves. *Análise do Discurso: reflexões introdutórias*. 2. ed. São Carlos: Claraluz, 2007, 128 p.

\_\_\_\_\_. *Discurso e sujeito em Michel Foucault*. São Paulo/SP: Intermeios, 2012.

FERNANDES JUNIOR, Antonio; STAFUZZA, Grenissa Bonvino (Orgs.). *Discursividades contemporâneas: política, corpo, diálogo*. 1. ed. São Paulo: Mercado de Letras, 2017.

FERNANDES JÚNIOR, Antônio; SOUSA, Kátia Menezes de (Orgs.). *Dispositivos de poder em Foucault: práticas e discursos da atualidade*. Goiânia: Gráfica da UFG, 2014. 238 p.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. *Trabalhar com Foucault: arqueologia de uma paixão*. Belo Horizonte, Autêntica, 2012. (Coleção Estudos Foucaultianos).

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. 8 ed. trad. Luis Felipe Baeta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016, 254 p.

\_\_\_\_\_. *A Coragem da Verdade: o governo do si e dos outros II – curso no Collège de France (1983-1984)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo/SP: WMF Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. *A Ordem do Discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 22ª ed. São Paulo/SP: Edições Loyola, 2014.

\_\_\_\_\_. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. Trad. Ivone Benedetti. São Paulo: Editora WMF; Martins Fontes, 2013a. (Coleção obras de Michel Foucault).

\_\_\_\_\_. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

\_\_\_\_\_. *História da sexualidade: a vontade de saber*. 2. ed. Trad. Maria Thereza da Costa

\_\_\_\_\_. *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1981. Albuquerque e J.A Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz & Terra, 2013b.

\_\_\_\_\_. *O sujeito e o poder*. In P. RABINOW e H. DREYFUS, Michel Foucault: uma trajetória filosófica (para além do estruturalismo e da hermenêutica). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

\_\_\_\_\_. *Segurança, território, população*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. 1977. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, RJ: Vozes.

GUERRA, Vania M. L.; NOLASCO, Edgar C. (Org.) *Michel Foucault: entre o passado e o presente, 30 anos de (des)locamentos*. Campinas: Pontes Editores, 2015.

NAVARRO, Pedro. Discurso, história e memória: contribuições de Michel Foucault ao estudo da mídia. In: TASSO, Ismara (org.). *Estudos do texto e do discurso: interfaces entre língua(gens), Identidade e memória*. São Carlos-SP: Claraluz, 2008.

PRADO FILHO, Kleber. Michel Foucault, historiador do pensamento. In: CONTI, Maria Aparecida; FERNANDES, Cleudemar Alves. MARQUES, Welisson (Orgs.). *Michel Foucault e o discurso: aportes teóricos e metodológicos*. Uberlândia/MG: EdUFU, 2013.

POSSENTI, Sírio. *Humor, língua e discurso*. São Paulo/SP: Contexto, 2014.

REVEL, Judith. *Michel Foucault: conceitos essenciais*. Tradução de Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez e Carlos Piovesani. São Carlos/SP: Claraluz, 2005.

ROCHA, Décio. Perspectiva foucaultiana. In: BRAIT, Beth; SOUZA-E-SILVA, Maria Cecília de. (Orgs.). *Texto ou discurso?* São Paulo/SP: Contexto, 2012.

SARGENTINI, Vanice Maria. *Mutações do discurso político: segmentação, docilização e estetização*. In: SARGENTINI, Vanice Maria (Org.). *Mutações do discurso político no Brasil: espetáculo, poder e tecnologias de comunicação*. Campinas: Mercado de Letras, 2017, p. 85-106.

SOUSA, K. e PAIXÃO, H. *Dispositivos de Poder/Saber em M. Foucault: biopolítica, corpo e subjetividade*. São Paulo: Intermeios; Goiânia: UFG, 2015.

TAVARES, Gilead Marchezi et al. Análise do clamor por punição e redução da idade penal. *Psicologia & Sociedade*, v. 29, 2017.

VACCARO, Salvo; AVELINO, Nildo. *Governamentalidade e Segurança*. Intermeios, 2014.

VEYNE, Paul. Foucault: seu pensamento, sua pessoa. **Rio de Janeiro: Civilização Brasileira**, p. 95-104, 2008.

**ANEXOS****SENADO FEDERAL****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE 2015****(Nº 171/1993, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a redação do art. 228 da  
Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.” (NR)

**Art. 2º** A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO ORIGINAL**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?  
codteor=1358379&filename=Avulso+-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358379&filename=Avulso+-PEC+171/1993)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2013**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 228 da Constituição Federal **passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual idade de 18 anos, como parâmetro para a inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não haverem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica. Ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida.

A imputabilidade trata de uma ficção jurídica ditada por uma necessidade de política criminal, por ser imprescindível à repressão e à prevenção no cometimento de crimes, e ao oferecimento de maior segurança à sociedade.

A política criminal envolve o estudo dos elementos relacionados ao crime, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias à redução e à prevenção dos delitos.

Não verificamos, no direito comparado, a universalidade sobre a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos, o que corrobora o não entendimento desse direito como fundamental. Os indivíduos, podem ser julgados por crimes mais graves a partir das seguintes idades em diversos países: México, 6 anos; África do Sul, 7; Escócia, 8; Inglaterra, 10; França, 13; Itália, Japão e Alemanha, 14; e Argentina, 16. Podemos, ainda, tomar como parâmetro a Dinamarca, a Noruega, o Egito, a Suécia e a Finlândia, onde a maioridade penal é fixada aos 15 anos; nesses países, adolescentes entre 15 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, tendo a prisão como último recurso.

Não há que se falar, também, que o art. 228 da Constituição Federal seja cláusula pétreia, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, dessa Constituição, haja vista que a inimizabilidade não apresenta características de universalidade e indivisibilidade, essenciais aos direitos individuais.

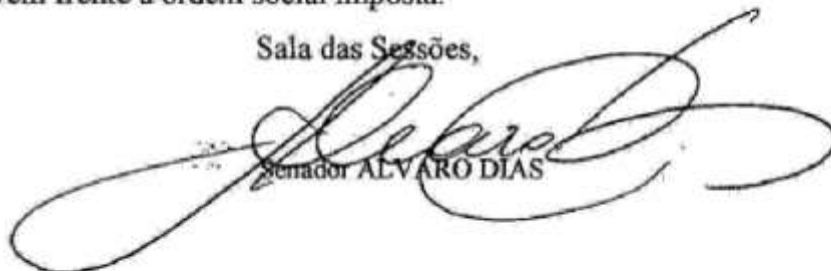
Demais disso, por um rápido exame, verificamos que a opinião pública tem indicado que o crime constitui, na atualidade, um dos principais problemas sociais com que se defronta o cidadão brasileiro. Não são poucos aqueles que têm uma história a ser contada: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos.

Nesses acontecimentos, não é raro apontar-se a presença de jovens. Nas imagens veiculadas pela mídia, cada vez mais frequentes, há cenários dramáticos de jovens, alguns até no limiar entre a infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente.

Ademais, tal proposta vem se juntar às atuais normas brasileiras que permitem que o jovem de 16 anos possa votar, o de 14 anos possa trabalhar, ainda que na condição de aprendiz. Todos esses fatos corroboram para a audácia do jovem, que, nos dias de hoje, possui mais conhecimento e acesso aos meios de comunicação e informação do que o jovem de 1940.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta proposta, que permitirá aumentar a responsabilidade do jovem frente à ordem social imposta.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**



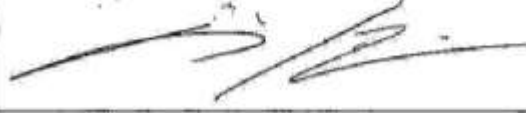

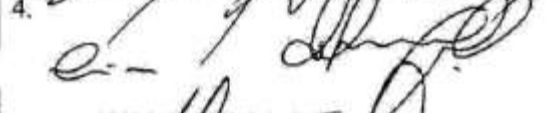
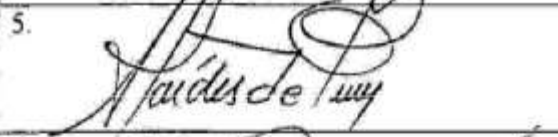
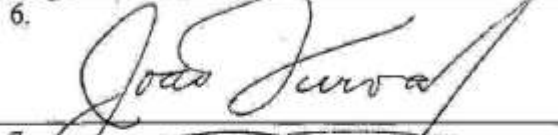




Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.


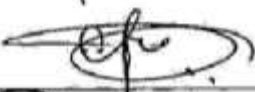
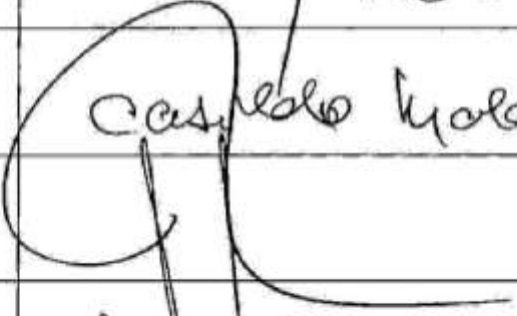

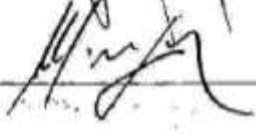

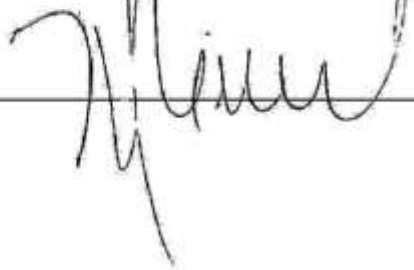
**FOLHA DE ASSINATURAS****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013**

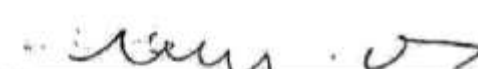
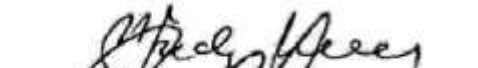


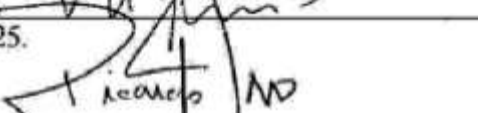
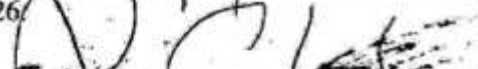

(Do Senador Alvaro Dias e outros)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)***Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA	NOME
1. 	Alvaro Dias.
2. 	
3. 	FLÁVIO ROBERTO
4. 	Cicero Luana
5. 	ATAÍDES DE OLIVEIRA
6. 	João Durval
7. 	Paulo Bauer
8. 	WILDMAR MOURA
9. 	JOSÉ AGRIPINO
10. 	MOZARILDO

<p>11. Aus Andee (PP/RS)</p>	
<p>12. </p>	<p>Ruber Frijero</p>
<p>13. y aiso (Coutro</p>	<p>y allu</p>
<p>14. </p>	<p>caspele malolaur</p>
<p>15. PENO TOLKI</p>	
<p>16. Jomit Camy</p>	
<p>17. lipo W. raut</p>	
<p>18. Haps Melk</p>	<p>magne malta</p>
<p>19. </p>	<p>sonhos nascomelas</p>
<p>20. </p>	<p>João Vicent Claudine</p>

21.		Maria do Carmo
22.		ALFREDO NASCIMENTO
23.		AURORA DE OLIVEIRA
24.		Roberto Requiao
25.		Roberto Requiao
26.		CASSIO CUNHA LINS
27.		ALCANTARA N. FERREIRA

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/04/2013.



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 33, DE 2012

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - O inciso I, do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. (NR)

**Art. 2º** - Acrescente-se um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art. 228 - .....

Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando-se:

I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade;

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O tema da maioria penal tem sido objeto de ampla discussão na sociedade brasileira. No Congresso Nacional tramitam e tramitaram diversas Propostas de Emenda à Constituição, com diferentes amplitudes. Nenhuma delas prosperou, em função do desvirtuamento do debate, em que as posições se radicalizaram a ponto de impedir qualquer acordo.

No Senado, a proposta que mais avançou, a PEC nº 478, de 2007, que tramitou em conjunto com outras seis PEC's, com diferentes conteúdos, limites e condições.

A todas estas propostas, foi oferecido substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa. O Relatório propôs a redução da maioria penal para os 16 anos, mas condicionou a imputabilidade, dos maiores de 16 e menores de 18 anos, à capacidade dos agentes de entenderem o caráter ilícito do fato, atestada por laudo de peritos nomeados pelo juiz.

A proposta prevê ainda que a pena imposta pudesse ser substituída por medidas sócio-educativas, exceto na prática dos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes, além dos previstos na Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos), e do cumprimento da pena em estabelecimento diferenciado daqueles destinados a criminosos maiores de 18 anos, aprovada na CCJ em um apertado placar de 12 a 10.

Como se vê, a polêmica que envolve a matéria recomenda cautela na sua apreciação. O Senado, como de resto toda a sociedade brasileira, parece dividida. São plenos de validade os principais argumentos de todas as correntes.

É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de molde a apontarmos para o seu sucesso ou fracasso.

Por outra via, não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.

É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaratama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá, conhecido como o "Cão de Zorba" que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.

Ou ainda de M.B.F., o "Dimenor", ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos hão de lembrar-se do menino "Champinha", que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de "legislação penal de urgência", em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.

Outro dado a ser considerado pode ser extraído de recente pesquisa executada pelo Conselho Nacional de Justiça. Intitulada "Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação", o CNJ levantou, de julho de 2010 a outubro de 2011, as condições de internação de 17.502 jovens em conflito com a lei. Entre os adolescentes entrevistados (pouco mais de 10% do total), 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. O percentual é ainda maior quando levados em conta os 14.613 processos de execução de medida socioeducativa, também analisados pelos técnicos do Conselho: há registros de reincidência em 54% dos casos.

Não queremos dizer que os reincidentes são irrecuperáveis, muito pelo contrário. O ECA continua a ser uma das mais avançadas legislações do mundo e é necessário que o Estado proveja os meios à sua total e efetiva implementação. Mas os números revelam que a tendência à reincidência é muito alta. E um dos motivos para é a sensação de impunidade, que o espírito do ECA atualmente transmite. Para determinados menores

infratores e mesmo para adultos que deles se aproveitam, nada valem as boas intenções da Lei. Ao contrário, ali encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delitos, literalmente "valendo à pena" continuar na prática de delitos, na medida em que a sanção aplicável não impõe o devido temor.

Neste sentido nossa proposta atende também ao caráter pedagógico do Estatuto, na medida em que, sabedores de que a prática reiterada de crimes graves poderá ensejar a desconsideração da menoridade, os infratores deixem de se sentirem seguros para prosseguirem na delinquência. Assim, a medida visa suprir uma deficiência no regime jurídico relativo ao menor infrator, impedindo que alguns tirem proveito dessa lacuna, desvirtuando o magnífico intento de recuperar adolescentes em situação de risco.

Partindo de outro ponto de vista, nosso entendimento é que se mantenha o limite atual, mas abrindo a possibilidade de que esta regra geral possa vir a ser excepcionalizada, em casos igualmente excepcionais. Assim, estamos tratando de casos extraordinários, sim, mas que a inimputabilidade atual oferece vasto campo para florescer. Antecipando-nos aos argumentos de que a idéia fere o princípio da igualdade, de que todos são iguais perante a lei, insculpida no caput do art. 5º da Constituição Federal, lembramos a já consagrada lição de tantos mestres doutrinadores, acatada pela jurisprudência, tanto pelos filósofos quanto pelos operadores do direito aos quais homenageamos ao citar Rui Barbosa, na sua consagrada "Oração Aos Moços":

*"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade..."*

*Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."*

Assim, a proposta é uma norma constitucional de eficácia limitada, na clássica definição do José Afonso da Silva, a depender, portanto, do advento de uma lei infraconstitucional (Complementar), algo como uma "Ação de Desconsideração da Menoridade". Na construção desta lei, a sociedade brasileira, através do Congresso Nacional, no momento que considerar oportuno, definirá os casos excepcionais e extraordinários em que o menor infrator poderá ser considerado maior criminoso, sujeito não mais ao ECA, mas ao Código Penal.

Preocupamo-nos de antemão, em estabelecer no texto constitucional, alguns marcos e condicionantes ao que viria conter essa novel legislação, a saber:

- I- propositura pelo Ministério Público – dentre as diversas funções institucionais, ressaltam-se a de agir como fiscal da legalidade e ser o titular da ação penal pública. Há no Ministério Público Federal setores especializados em questões de infância e adolescência, que detêm conhecimento e experiência na área, em muitos casos no acompanhamento de menores infratores e a observância do ECA, com capacidade inclusive de avaliar os resultados em relação a cada menor. Nada mais natural - inclusive como forma de evitar abusos e a ação de promotores que desconheçam a área - que seja competência privativa do MP especializado a propositura da ação.

- II- julgamento originário por varas especializadas e com preferência para julgamento – a experiência destes juízes, que atuam diretamente junto aos menores infratores é fundamental na compreensão desta realidade. Da mesma forma, a preferência para o julgamento destes casos se justifica quer seja pela sua excepcionalidade, quer seja pela urgência no julgamento em função do *periculum in mora*, que poderia levar à prejudicialidade do julgamento com o avanço da idade do infrator. Neste particular, previmos também a suspensão da prescrição (inciso V).
- III- crimes específicos – Entendemos que o caráter excepcional desta medida, deve-se limitar a casos igualmente excepcionais. Somente poderia ser proposta a desconsideração de inimputabilidade à menores de dezoito e maiores de dezesseis anos que tivessem praticado crimes de maior gravidade, como tortura, tráfico de drogas, terrorismo, aqueles capitulados na Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos como homicídio qualificado, extorsão mediante seqüestro, estupro, etc.) além de múltipla reincidência em lesão corporal grave e roubo qualificado. A estes últimos decidimos incluir pela gravidade da lesão e também pela enorme quantidade de roubos que são praticados por menores nas ruas de todas as grandes e médias cidades brasileiras, acobertadas por maiores, às vezes pelos próprios familiares, que se valem da menoridade para garantir a sua própria impunidade.

- IV- análise das condições psicológicas, sociais e dos precedentes do menor infrator – busca garantir a excepcionalidade dos casos, devendo a lei definir as formas de avaliação, as espécies de laudos, as qualificações dos peritos, etc.
  
- V- Cumprimento em estabelecimento em separado – é notória a falência de nosso sistema prisional e sua incapacidade de recuperação. Colocar estes menores infratores, mesmo que de comprovada periculosidade, em contato direto com criminosos mais velhos, seria simplesmente piorar o problema, como por exemplo, fornecendo novos soldados para as facções criminosas que dominam o sistema penitenciário de boa parte do país.

Neste particular adotamos grande parte do substitutivo apresentado, mas a partir de uma lógica inversa. Em vez de reduzir a maioria para 16 anos e impor condicionantes para a imputabilidade do menor de 16 a 18 anos, nossa idéia é manter a regra geral dos 18 anos e aguardar a edição de uma norma complementar que autorize a desconsideração da menoridade entre 18 e 16 anos.

Nesse sentido, a presente proposta, mais do que uma alternativa ao conflito de posições que já está posto pelas diferentes correntes de opinião, surge de uma perspectiva diferente. Não pretendemos nem mesmo trazer uma mediação entre estas posições. Entendemos que a discussão ainda não está madura e a sociedade brasileira ainda não está preparada para uma tomada definitiva de posição, que pode ter consequências desastrosas. Tratar genericamente todos os maiores de dezesseis anos, por

exemplo, de uma forma absolutamente igual, não nos parece razoável.

Um adolescente em grandes centros do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Fortaleza, ou mesmo capitais menores como Boa Vista ou Porto Velho, não podem ser comparados, em termos de informação, de conhecimento ou mesmo dos exemplos de vida ao seu redor, com meninos e meninas isolados nos rincões mais distantes do país, presos ao convívio de pouquíssimas pessoas, numa sociedade carente de educação, cultura, informação, enfim; os condicionantes de uma razoável formação moral e intelectual.

Da mesma forma, não nos parece insuperável a questão da possibilidade de se aferir, com acurado rigor científico, o nível de consciência acerca da ilicitude de seus atos, de um adolescente infrator de dezesseis anos, levando-se em conta seus antecedentes pessoais, seu histórico familiar, as condições sócio-econômicas e culturais que lhe foram impostas, as oportunidades para sua recuperação, enfim; as características extraordinárias que justificariam a desconsideração de sua inimputabilidade. Tudo isso a ser apurado em procedimento em que lhe seja assegurada a ampla defesa técnica por advogado e todas as oportunidades do contraditório.

É importante ressaltar - e o fazemos por meio de um exemplo prático - o alcance dessa nova lei. Imaginemos o caso de um menor de 16 anos e um dia que pratique um homicídio doloso. O Ministério Público, analisando o histórico pessoal do menor, com diversas e reiteradas práticas de crimes violentos, diversas oportunidades e tentativas de recuperação por meio da aplicação das medidas sócio educativas previstas na lei, implementadas pelo juízo competente, julgue que aquele específico menor, pela prática daquele exato crime, não mereça mais a proteção legal do ECA.

O promotor proporia então o incidente de desconsideração, em um novo procedimento, em que o juiz da Vara da Infância e da Adolescência competente, somente após dilação probatória, envolvendo a ouvida de testemunhas, entidades e técnicos especialistas, decidiria ou não, pela desconsideração.

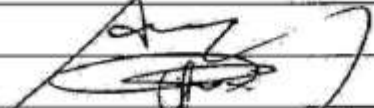

Note-se que por força do proposto inciso IV, a prescrição estaria suspensa até o trânsito em julgado da ação, o que garantiria no caso de concedida a desconsideração, mesmo que após alcançada a maioridade, a possibilidade de julgamento pelo tribunal do Júri.


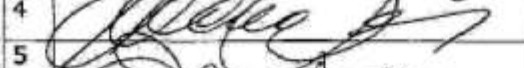


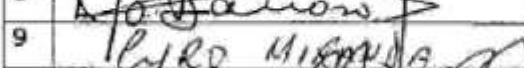
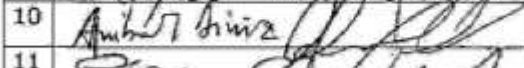
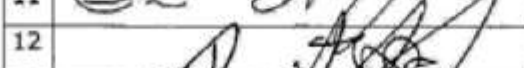
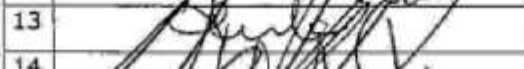

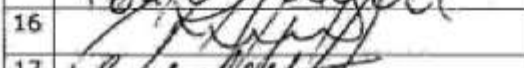



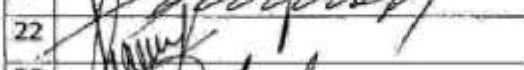

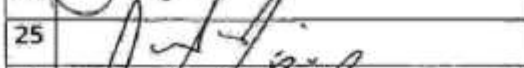
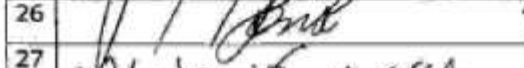
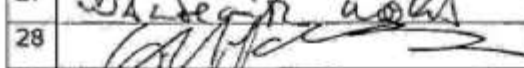

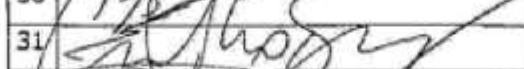
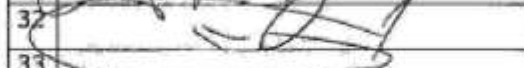
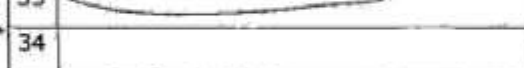

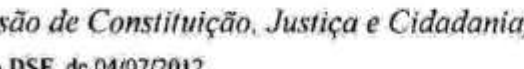
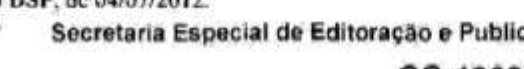





Note-se que não estamos aqui a cuidar, das centenas de menores que vagueiam por nossas ruas - com boa parcela de responsabilidade do Estado, diga-se de passagem - praticando toda sorte de pequenos delitos, consumindo drogas e servindo de mulas para traficantes.

A estes continuaremos no dever de encontrar solução adequada, dirigindo recursos, equipamentos e profissionais na forma preconizadas pelo ECA. Reitera-se, o que se busca é tratar, de forma específica e extraordinária, casos igualmente específicos e extraordinários, à luz do que nos ensinou o grande Rui.

Esta é nossa proposta, que oferecemos ao julgamento dos nobres pares, solicitando seu apoio à aprovação, salvo o seu melhor juízo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

1	Senador <b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	
2	Carvalho Waldemar	

3		Mozartillo
4		Alvaro José
5		Crispina
6		Vicente de Jesus
7		José Pinheiro
8		Amador Silva (PT-400)
9		Cícero Lucena
10		Demétrio
11		Renato
12		Roberto
13		Pedro Henrique
14		Romero Juca
15		Augusto Rondero
16		José Agripino
17		?
18		Cláudio
19		Eunício Oliveira
20		Kik? licenciado
21		Elze Pereira
22		José
23		IBO ASSOL
24		Carlos Valadares
25		Ana Amélia
26		Edmundo Augusto
27		Eduardo Braga
28		Rafael
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 04/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:13085/2012



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 74, DE 2011

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 228 da Constituição Federal passa ser acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 228.** .....

*Parágrafo único.* Nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A doutrina jurídica explica a inimputabilidade dos menores de 18 anos como uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, nessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não haverem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade.

Entretanto, tal argumento nunca foi comprovado pela ciência psiquiátrica; ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida. Trata-se, na verdade, de uma ficção jurídica ditada por uma necessidade político-criminal: tratar os menores de acordo com sua específica condição etária e psicológica.

Distinguimos abaixo os dados do *Mapa Múndi da Maioridade Penal*, elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 2005.

Na América do Norte, a maioria penal dos Estados Unidos está estabelecida entre 6 e 18 anos, conforme a legislação estadual. No México, entre 11 ou 12 anos para a maioria dos estados.

Na América do Sul, a Argentina estabelece a maioria penal aos 16 anos; Chile, 16 anos; Colômbia, 18 anos; Peru, 18 anos.

Na Europa, destacam-se Alemanha com maioria penal aos 14 anos; Dinamarca, 15 anos; Finlândia, 15 anos; França, 13 anos; Itália, 14 anos; Noruega, 15 anos; Polônia, 13 anos; Escócia, 8 anos; Inglaterra, 10 anos; Rússia, 14 anos; Suécia, 15 anos; e Ucrânia, 10 anos.

No Oriente Médio, destacam-se Irã com a maioria penal aos 9 anos, para as mulheres, e 15 anos, para os homens; e a Turquia, 11 anos.

Na África, a maioria penal é a seguinte: África do Sul, 7 anos; Argélia, 13 anos; Egito, 15 anos; Etiópia, 9 anos; Marrocos, 12 anos; Nigéria, 7 anos; Quênia, 8 anos; Sudão, 7 anos; Tanzânia, 7 anos; e Uganda, 12 anos.

Na Ásia, a maioria penal assim se destaca: Bangladesh, 7 anos; China, 14 anos; Coreia do Sul, 12 anos; Filipinas, 9 anos; Índia, 7 anos; Indonésia, 8 anos; Japão, 14 anos; Myanmar, 7 anos; Nepal, 10 anos; Paquistão, 7 anos; Tailândia, 7 anos; Uzbequistão, 13 anos; e Vietnã, 14 anos.

Vale destacar, ainda, que na Suécia, em abril de 1997, havia apenas 15 jovens na faixa etária entre 14 e 18 anos cumprindo pena em alguma prisão. Na China, adolescentes entre 14 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial juvenil, e suas penas podem chegar à prisão perpétua no caso de crimes particularmente bárbaros (chamados no Brasil de crimes hediondos).

Sublinhe-se que o Brasil demorou cinco séculos para construir leis de atenção à infância e à adolescência, atravessando do século XVI ao século XIX sem editar disposição legal sobre o tema, em conformidade com o estudo de Sandra Ressel, intitulado *Menoridade Penal*.

Isso diz muito sobre as concepções de infância e de adolescência que têm sido historicamente dominantes em nosso país, sobre as políticas que têm sido elaboradas e sobre as que não têm sido desenvolvidas e implementadas.

O primeiro Código Penal brasileiro de 1830 fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema bio-psicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos.

O Código Republicano de 1890 previa que era irresponsável penalmente o menor com idade até nove anos, devendo o maior de nove anos e menor de quatorze anos submeter-se a avaliação do Magistrado.

A Lei Orçamentária de 1921 revogou esse dispositivo do Código Penal de 1890 tratando, já por motivos de política criminal, de forma diversa a questão da menoridade penal, ao estabelecer a inimputabilidade dos menores de quatorze anos e o processo especial para os maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade.

Com o advento do Código Penal de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, adotando o critério puramente biológico. Assim, quando um menor pratica um fato descrito como crime ou contravenção penal, é adotada a presunção absoluta da falta de discernimento do indivíduo menor de dezoito anos. A partir Código Penal de 1940 qualquer que seja a idade do menor, este não é submetido a processo criminal, mas a procedimento previsto em legislação especial.

Através da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, foi dada nova redação à Parte Geral do Código Penal, mantendo a imputabilidade penal aos 18 anos, observando assim um critério objetivo, conforme diz a exposição de motivos da Parte Geral do Código Penal: "Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada."

A inimputabilidade para os menores de 18 anos foi apoiada pela vigente Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado de São Paulo, existem no Brasil 39.578 menores cumprindo algum tipo de medida sócioeducativa, o que representa 0,2% da população entre 12 e 18 anos. 13.489 desses menores estão internados em instituições como a antiga FEBEM. 50% dos menores infratores do país estão no estado de São Paulo. Destes, 41,2% cumprem pena por roubo e 14,7% por homicídio.

Levantamento realizado pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude demonstra que, atualmente, os adolescentes são responsáveis por 10% do total de crimes ocorridos no Brasil; o envolvimento dos jovens nos crimes de homicídio corresponde a 1,3% do total de ocorrências policiais, segundo informação de Ivana dos Santos Monteiro, intitulado *Argumentos acerca da Proposta Reducionista da Maioridade Penal*. É de salientar que são cometidos no Brasil cerca de 50 mil homicídios por ano, conforme estimativa de Júlio Jacobo Waiselfisz, coordenador da pesquisa *Mapas da Violência 2011*.

Observa-se, entretanto, no Brasil um pavor social em torno da crescente criminalidade praticada por menores inimputáveis. Nos dias hoje, a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente; e os adolescentes praticantes de infrações graves não têm sido punidos adequadamente.

A redução da idade da imputabilidade penal de 18 para 15 anos, nos casos de cometimento de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, é necessária, devido ao aumento do desenvolvimento mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais e à necessidade de intimidação da prática desses crimes por esses menores.

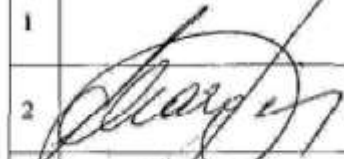

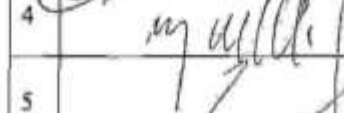

Para Alyrio Cavallieri em sua obra *Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente*, citado por Ressel, é óbvio que a partir da tenra idade, os menores sabem o que fazem. Ademais, toda polêmica sobre a maturidade do menor teve sua origem na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, em que o Ministro Francisco Campos escreveu que os menores ficavam fora daquela lei, porque eram imaturos. Segundo o então Ministro, todos os menores de 18 anos eram imaturos. Cavallieri, assevera, ainda, que não podemos contaminar toda a nação com essa insólita concepção.

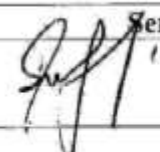



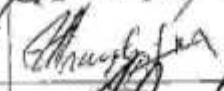
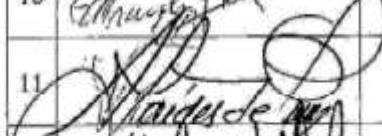
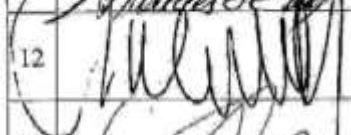

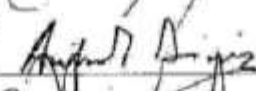


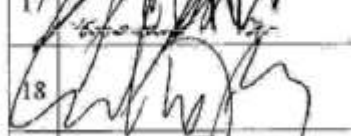


Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta proposta, que tem sido uma exigência social.

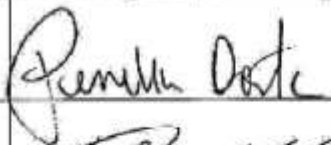
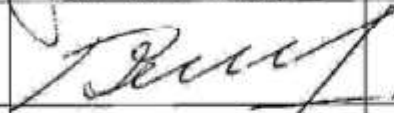
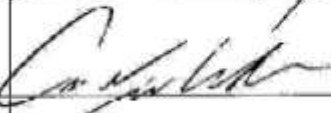

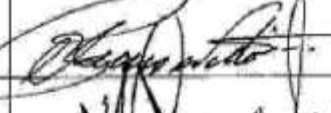


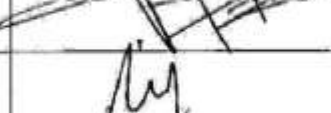
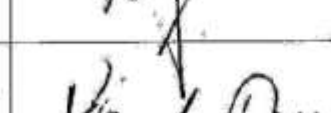
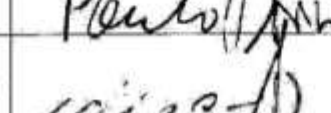

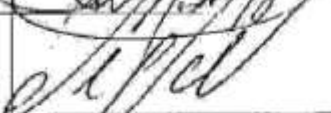

Sala das Sessões,



Senador ACIR GURGACZ

	Assinatura	Senador
1		
2		Sen Alvaro Dias
3		Genivaldo Alves
4		Mário Couto
5		JOÃO ALBERTO

	Assinatura	Senador
6		
7		ANA AMÉLIA (PP/RS)
8		CASILDO MALDANER (PP/RS)
9		Paulo Dias repetido
10		Lyra Wian de
11		Aldeide de Oliveira
12		JARBAS VASCONCELOS
13		JOÃO DURVAL
14		Antônio Diniz (AT-AC)
15		JOÃO VICENTE CLAUDINO
16		Wilson Sant'Ana
17		Flávio Ribeiro
18		Eduardo
19		Everaldo

	Assinatura	Senador
20		ZEZÉ PERRELLA
21		BENEDITO LIMA
22		CRONOLVA
23		Reclitoris Cassel
24		Antonio Pires
25		Venturoso
26		Jani
27		HENRIQUE
28		ARÁBIDO
29		Paulo
30		LOBOS FILHO
31		SERGIO
32		ROBERTO

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSE, em 10/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS.13962/2011)